



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT  
CAMPUS DE PALMAS  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE – ESMAT**

**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO  
JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**SAMANTHA FERREIRA LINO GONÇALVES**

**JUSTIÇA TERAPÊUTICA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM  
ESTUDO DE CASO SOBRE O TRATAMENTO DO AGRESSOR NA  
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO**

**PALMAS - TO  
2019**

SAMANTHA FERREIRA LINO GONÇALVES

**JUSTIÇA TERAPÊUTICA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM  
ESTUDO DE CASO SOBRE O TRATAMENTO DO AGRESSOR NA  
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO**

Estudo de Caso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense, como requisito parcial para obtenção do título de mestres. Linha de pesquisa: Instrumento da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos. Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

PALMAS – TO  
2019

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

G635j GONÇALVES, SAMANTHA FERREIRA LINO .

JUSTIÇA TERAPÊUTICA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O TRATAMENTO DO AGRESSOR NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO . / SAMANTHA FERREIRA LINO GONÇALVES. – Palmas, TO, 2019.

106 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2019.

Orientador: Paulo Sérgio Gomes Soares

1. Direitos Humanos. 2. Justiça Terapêutica. 3. Violência Doméstica. 4. Tratamento do agressor. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

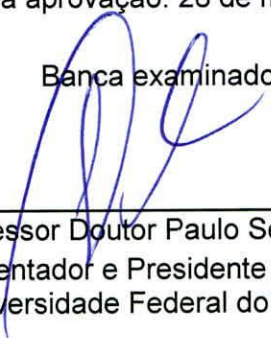
**SAMANTHA FERREIRA LINO GONÇALVES**

**JUSTIÇA TERAPÊUTICA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: um estudo de caso sobre  
o tratamento do agressor na comarca de Miracema do Tocantins / TO.**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.


Data da aprovação: 28 de maio de 2019

Banca examinadora:




---

Prof. Dr. Professor Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins



---

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira  
Membro Avaliador Interno  
Universidade Federal do Tocantins – UFT



---

Profa. Dra. Vanda Micheli Burginski  
Membro Avaliador Externo  
( UFT / Miracema-PPGSS)

Palmas - TO  
2019

**RESUMO:** O presente trabalho apresenta um Estudo de Caso que expõe os resultados de uma experiência com a Justiça Terapêutica na resolução de um caso de violência doméstica na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO. O foco da pesquisa foi o tratamento de um agressor dependente de álcool, considerando que a vítima – esposa e mãe – não queria a prisão do marido e pai dos seus três filhos. A vítima era agredida somente quando o marido estava sob efeito do álcool, como mostram os autos narrando as ameaças e as tentativas de agressão. Então, partiu-se de dois pressupostos 1) de que há situações em que a vítima bate às portas do Poder Judiciário não para buscar punição para o agressor, mas para obter uma solução para o seu conflito e 2) de que o encarceramento não tem erradicado ou minorado a prática da violência contra a mulher. Diante disso, a Central de Conciliação de Violência Doméstica (CeConViDa) encaminhou o agressor para tratamento, considerando os critérios adaptados das *Drug Courts* norte-americanas, que se constitui em modelagem para o tratamento de pessoas que cometem crimes sob a influência de drogas ou uso abusivo de álcool. Um requisito fundamental é que o agressor aceite participar de um programa de tratamento contra o vício. No caso, o agressor foi encaminhado para a instituição Alcoólicos Anônimos (AA) com acompanhamento por instituição parceira chamada Associação para um Futuro Melhor (ALIAR). Para compor os trabalhos de pesquisa foram selecionados os processos referentes a violência doméstica que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Miracema, no período de 2013, 2015 a 2017 (excluindo-se o ano de 2014 pela irrelevância dos dados), ou seja, antes e depois da implantação da CeConViDa, que resultou num mapeamento desse tipo de crime na comarca, atendendo ao art. 8º, inciso II, da Lei Maria da Penha, das medidas integradas que preveem a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas sobre o problema. Essa etapa da pesquisa está ancorada nos instrumentais de análise documental – de processos dispostos no E-PROC. O Estudo de Caso buscou analisar a intenção da vítima quando procurou o poder judiciário pedindo ajuda e os efeitos do tratamento no agressor para a conciliação realizada entre as partes mediada pela CeConViDa. Portanto, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa que procurou identificar os efeitos da conciliação e analisar as evidências para desenvolver argumentos lógicos em prol da conciliação para avaliação de casos que envolvam violência doméstica em decorrência do uso abusivo de álcool. O objetivo desse trabalho foi mostrar que a Justiça Terapêutica aplicada à violência doméstica, nesse caso específico envolvendo o uso abusivo de bebidas alcoólicas, pode ser uma alternativa para minimizar os custos processuais nos tribunais e evitar o encarceramento, bem como atende ao previsto na Lei Maria da Penha, art. 45, a saber, que o juiz pode encaminhar o agressor para programas de recuperação e reeducação. Assim, a justiça contribui para a efetivação dos Direitos Humanos tanto da mulher quanto do homem. A pesquisa permitiu aferir que a CeConViDa foi pouco efetiva no acompanhamento dos trabalhos realizados pelas instituições a que o agressor foi encaminhado, de forma que se pode afirmar que foi pouco efetiva naquilo que exige a Justiça Terapêutica. O fato é que o agressor foi encaminhado para tratamento pela CeConViDa em 2015 e obteve resultados satisfatórios – parou de ingerir bebidas alcoólicas e, por conseguinte, cessou a violência doméstica sob o efeito de álcool, conforme comprovam as pesquisas realizadas junto à ALIAR. O resultado da pesquisa trouxe à tona quatro produtos: 1) promulgação das Portarias nº. 03 e 04, criando a Central de Conciliação de Violência Doméstica (CeConViDa); 2) a parceira do Tribunal de Justiça com a ALIAR; 3) a divulgação dos dados estatísticos sobre a violência doméstica na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins; 4) a normatização dos procedimentos da Justiça Terapêutica com a proposição de uma Portaria de Implantação expondo os critérios para a admissão do agressor no programa de tratamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Justiça Terapêutica. Violência Doméstica. Tratamento do agressor.

**ABSTRACT:** This paper presents a Case Study that presents the results of an experience with Therapeutic Justice in the resolution of a domestic violence case in the Criminal Court of Miracema do Tocantins/TO. The focus of the research was the treatment of an alcohol dependent aggressor, considering that the victim - wife and mother - did not want the husband and father of their three children arrested. The victim was assaulted only when her husband was under the influence of alcohol, as shown in the records narrating the threats and assault attempts. So, we started from two assumptions: 1) that there are situations in which the victim knocks on the doors of the Judiciary not to seek punishment for the aggressor, but to obtain a solution to his conflict and 2) that imprisonment has not eradicated or reduced the practice of violence against women. In view of this, the Central de Conciliation de Violência Doméstica (CeConViDa) referred the aggressor for treatment, considering the criteria adapted from US Drug Courts, which is a model for the treatment of people who commit crimes under the influence of drugs or abusive use of alcohol. A fundamental requirement is that the offender agrees to participate in an addiction treatment program. In this case, the aggressor was referred to the institution Alcoholics Anonymous (AA) with monitoring by a partner institution called Association for a Better Future (ALIAR). To compose the research works, we selected the processes related to domestic violence that were processed in the District Criminal Court of Miracema, in the period from 2013, 2015 to 2017 (excluding the year 2014 for the irrelevance of data), that is, before and after the implementation of CeConViDa, which resulted in a mapping of this type of crime in the district, complying with art. 8, item II, of the Maria da Penha Law, of integrated measures that provide for the promotion of studies, research and statistics on the problem. This stage of the research is anchored in the documentary analysis instruments - of processes arranged in the E-PROC. The case study sought to analyze the victim's intention when it sought the judiciary for help and the effects of treatment on the aggressor for the conciliation carried out between the parties mediated by CeConViDa. Therefore, it is a qualitative research that sought to identify the effects of conciliation and analyze the evidence to develop logical arguments for conciliation to evaluate cases involving domestic violence due to alcohol abuse. The objective of this work was to show that the Therapeutic Justice applied to domestic violence, in this specific case involving the abusive use of alcoholic beverages, can be an alternative to minimize the procedural costs in the courts and avoid imprisonment, as well as meeting the provisions of the Maria da Penha Law, art. 45, namely, that the judge can refer the aggressor to recovery and re-education programs. Thus, justice contributes to the realization of human rights of both women and men. The research allowed to verify that CeConViDa was little effective in the accompaniment of the works accomplished by the institutions to which the aggressor was sent, so that it can be affirmed that it was little effective in what the Therapeutic Justice demands. The fact is that the aggressor was referred for treatment by CeConViDa in 2015 and obtained satisfactory results - stopped drinking alcoholic beverages and, consequently, ceased domestic violence under the influence of alcohol, as shown by research conducted with ALIAR. The result of the research brought to light four products: 1) promulgation of Ordinances No. 03 and 04, creating the Domestic Violence Conciliation Center (CeConViDa); 2) the partnership of the Court of Justice with the ALIAR; 3) the dissemination of statistical data on domestic violence in the Criminal Court of Miracema do Tocantins; 4) the standardization of Therapeutic Justice procedures with the proposal of an Implementation Ordinance stating the criteria for admission of the aggressor to the treatment program.

**KEYWORDS:** Human Rights. Therapeutic Justice. Domestic Violence. Treatment of the aggressor.

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

|          |  |    |
|----------|--|----|
| Figura 1 | Autos nº. 0001272-87.2014.827.2725.....  | 19 |
| Figura 2 | Autos nº. 0001834-62.2015.827.2725.....  | 20 |
| Figura 3 | Autos nº. 0001833-77.2015.827.2725 ..... | 21 |
| Figura 4 | Autos Audiência Preliminar.....          | 22 |
| Figura 5 | Resposta ao questionário ALIAR 5 .....   | 88 |
| Figura 6 | Resposta ao questionário ALIAR 6 .....   | 89 |
| Figura 7 | Resposta ao questionário ALIAR 7 .....   | 90 |
| Figura 8 | Resposta ao questionário ALIAR 8 .....   | 91 |
| Figura 9 | Resposta ao questionário ALIAR 9 .....   | 93 |

**LISTA DE GRÁFICOS**

|                             |   |    |
|-----------------------------|---|----|
| <b>GRÁFICOS<br/>1 a 4</b>   | Quantitativo de processos ajuizados na vara e quantitativo de violência doméstica 2013, 2015 a 2017 | 73 |
| <b>GRÁFICO 5</b>            | Dados comparativos dos casos de Violência Doméstica   | 75 |
| <b>GRÁFICOS<br/>6 a 9</b>   | Quantitativo de Ações Penais e de Medidas Protetivas 2013, 2015 a 2017                              | 75 |
| <b>GRÁFICOS<br/>10 a 13</b> | Decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica em 2013, 2015 a 2017                | 78 |
| <b>GRÁFICOS<br/>14 a 17</b> | Violência Doméstica e uso abusivo de álcool e drogas  | 82 |
| <b>GRÁFICOS<br/>18 a 21</b> | Dados da Violência Doméstica: vínculo afetivo e vínculo de parentesco                               | 85 |



## SUMÁRIO

|                         |             |
|-------------------------|-------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b> | <b>1212</b> |
|-------------------------|-------------|

### CAPÍTULO I VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DIREITOS HUMANOS

|   |     |
|---|-----|
| 1. O CASO JOÃO DA SILVA E MARIA DA SILVA.....                       | 188 |
| 2. CONCEPÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DIREITOS HUMANOS ..... | 298 |
| 3. A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DO AGRESSOR.....                     | 387 |

### CAPÍTULO II FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA PARA O DIÁLOGO E O TRATAMENTO

|   |      |
|---|------|
| 1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO.....             | 44   |
| 2. A JUSTIÇA TERAPÊUTICA NA MODELAGEM DO <i>DRUG COURT</i> .....        | 5553 |
| 3. A CECONVIDA E A ALIAR: INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS NO ESTUDO DE CASO ... | 6062 |

### CAPÍTULO III A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MIRACEMA DO TOCANTINS

|  |      |
|--|------|
| 1. PROCEDIMENTOS DA PESQUISA NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO<br>..... | 708  |
| 2. INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E RESULTADOS DA PESQUISA.....                       | 7472 |
| 3. O TRATAMENTO NA CECONVIDA E O QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELA ALIAR<br>.....   | 8987 |

|                                  |             |
|----------------------------------|-------------|
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b> | <b>9795</b> |
|----------------------------------|-------------|

|   |             |
|---|-------------|
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b> | <b>1008</b> |
|---|-------------|

|                               |               |
|-------------------------------|---------------|
| <b>ANEXOS - PRODUTOS.....</b> | <b>103106</b> |
|-------------------------------|---------------|

## INTRODUÇÃO

Os mecanismos adequados de solução de conflitos têm sido importantes instrumentos do Judiciário para efetivar a prestação jurisdicional e, conseqüentemente, os Direitos Humanos. O clamor social é de que o Judiciário dê a melhor resposta às controvérsias levadas a ele, pois nem sempre a aplicação da norma positivada supre as necessidades das partes.

No caso de violência doméstica o problema é majorado, pois envolve não só as práticas de crimes, mas de infrações cometidas no âmbito doméstico, atingindo a família e as relações afetivas. Ademais, a grande maioria dos agressores cometem os delitos sob a influência abusiva de álcool ou de drogas, o que potencializa o problema.

Há situações em que a vítima bate às portas do Poder Judiciário não para buscar punição para o agressor, mas para obter uma solução para o seu conflito. Há muitos casos em que as mulheres não querem a prisão de seus companheiros, maridos e pais de seus filhos, apenas uma solução para a questão em si. O encarceramento não tem erradicado ou minorado a prática da violência contra a mulher.

Em que pese não querer apenas uma punição ao infrator, a vítima não sabe como solucionar seu problema, considerando, sobretudo, a condição do agressor que abusa de bebidas alcoólicas ou de drogas. No caso, o problema de estudo aqui apresentado procura trazer à tona uma perspectiva de cooperação com agressor nessa condição para que tanto ele, quanto vítima possam sair do quadro em que se encontram por mecanismos alternativos de solução de conflitos.

Sabidamente, o Poder Judiciário tem grandes gastos com os inúmeros processos tramitando nas Varas Criminais que resultam numa solução que pode não ser a mais adequada, considerando que pode não resolver o problema das partes, mas, pelo contrário, pode agravar a situação familiar de forma indesejada pelas partes.

As lides envolvendo violência doméstica, quando chegam à instrução processual, possuem contornos diversos, expondo casos de pessoas que têm vínculo sanguíneo, parental ou afetivo e com o passar dos dias a vítima não quer mais sustentar a versão levada *a priori* ao Judiciário.

A despeito dos casos que não tiveram o mérito analisado, porque a vítima renunciou ou mudou a versão no curso do processo, observa-se que são poucas as alternativas de tratamento do agressor e de acompanhamento da família, aliado à escassez de políticas

públicas e investimento financeiro para minimizar os impactos negativos da violência doméstica. Embora, a Lei Maria da Penha preveja a possibilidade de tratamento do agressor em seu artigo art. 45, a saber, que o juiz pode encaminhar o agressor para programas de recuperação e reeducação tratamento, pouco se tem feito para implementar a lei nesse quesito, perpetuando-se a cultura da violência e da objetificação da mulher.

É importante salientar que a violência doméstica não é somente um problema jurídico, em que a solução do conflito seria a aplicação da lei ou o acréscimo do seu rigor, como ocorreu com a Súmula 542/2016 do STJ, onde se lê que a lesão corporal no caso de violência doméstica é ação pública incondicionada, não possibilitando mais à vítima renunciar à representação feita perante a autoridade policial ou judicial.

O rigor da lei não é uma resposta eficaz e útil por si só quando se trata de violência doméstica, pois a vítima não quer apenas punição ou uma prisão. Percebe-se que o problema não é minorado, pois a forma como a justiça enfrenta o problema parece não ter impacto na erradicação da violência doméstica. É uma situação que carece de esforços mútuos e, principalmente, dos envolvidos.

O Poder Judiciário e o Ministério Público devem efetivar a finalidade da norma nos casos concretos e punir as infrações enquanto não se desenvolve no seio da sociedade um entendimento sobre a construção de uma conduta pela mudança na cultura por meio da educação. Certamente, o receio da punição inibe que se alastrem as condutas ilícitas.

Não obstante, nos casos de violência doméstica a vítima deveria ser ouvida e participar da construção da solução para o problema, bem como, ter um apoio necessário para aprender a lidar com o agressor, seja no âmbito educativo, seja no âmbito de tratamento quando necessário.

Nessa senda, este estudo enfatizou a atuação da Central de Conciliação de Violência Doméstica (CeConViDa) na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, de um caso de violência doméstica envolvendo o uso abusivo de álcool, como forma de mostrar que a Justiça Terapêutica pode minorar os crimes que envolvem tal matéria por meio de tratamento e acompanhamento das partes. O entendimento é que as partes busquem a melhor solução para os seus problemas de violência, minimizando os custos para o Poder Judiciário com os processos e o quantitativo dos processos tramitando na vara, além de evitar casos de encarceramento e reiteração de conduta. Dessa forma, a justiça contribui para a efetivação dos Direitos Humanos, tanto da mulher, quanto do homem.

A conciliação, que se prevê nesse trabalho, fundamenta-se no modelo do *Drug Court* (Cortes de Drogas), que se constitui de uma modelagem de tratamento com base na Justiça

Terapêutica, que reúne série de requisitos para que as partes participem de um programa de tratamento. O *Drug Court*, como um modelo de Justiça Terapêutica trabalha com o contexto em que as pessoas cometem crimes sob a influência de drogas ou uso abusivo de álcool.

Para tanto, adaptou-se os requisitos das Cortes de Drogas, adequando-os à CeConViDa: 1) voluntariedade em participar; 2) o agressor passa por uma análise para aferir se é dependente de álcool ou drogas, se reside na Comarca e se é violento; 3) análise do caso para saber qual foi gravidade da infração, se o casal voltou a conviver, se possui filhos, se é o primeiro episódio de violência doméstica e o motivo que o desencadeou; 4) investiga a vida progressa do agressor; 5) participação de, no mínimo, dois meses no programa de tratamento, podendo se ampliar; 6) observa se permanece no convívio do lar, se trabalha, se tem capacidade de ressocialização pelo tratamento; 7) exige a participação de organizações da sociedade civil como parceiras que fazem um trabalho em conjunto no tratamento e monitoramento do agressor direta e continuamente – no caso desse trabalho o agressor foi encaminhado para os Alcoólicos Anônimos (AA) e para uma instituição parceira chamada Associação para um Futuro Melhor (ALIAR).

Diante de tal modelagem, formalizou-se o seguinte procedimento: a vítima faz a representação contra o agressor, formalizando o procedimento criminal (Inquérito Policial) que é enviado à Vara Criminal. Ao chegar à Vara Criminal, é encaminhada para CeConViDa, a qual analisa o caso (requisitos de admissibilidade) e, sendo o caso, designa uma audiência preliminar. Havendo acordo entre as partes, o procedimento/processo é suspenso pelo período de participação num programa de tratamento. As partes são encaminhadas para a ALIAR, que deve fazer o acompanhamento da vítima e da reabilitação do agressor. Após o período acordado, designa-se audiência de análise dos resultados, momento em que a vítima pode renunciar ao processo/procedimento, que será arquivado. Se vítima não renunciar, o procedimento/processo segue o fluxo de tramitação.

Assim, no caso desse trabalho, aplicamos o modelo, adaptando a pesquisa para um Estudo de Caso sobre violência doméstica acontecido em 2015, no município de Miracema do Tocantins, por meio de um Inquérito Policial ajuizado na Vara Criminal.

O caso é emblemático e pode mostrar a importância de tratar o agressor ao invés de somente puni-lo. O contexto em que o agressor praticou a violência doméstica envolveu o uso abusivo de bebida alcoólica. Trata-se de um homem pardo de 41 anos, que vamos chamar ficticiamente de João da Silva, comerciante, alcoólatra em tratamento. João da Silva é casado há 7 anos com Maria da Silva, mulher parda de 45 anos, que sofre violência doméstica constantemente em decorrência do vício em bebida alcoólica do marido. Eles têm três filhos.

A ênfase da pesquisa foi dada ao agressor, que foi acompanhado pela ALIAR e participou dos encontros no AA, após encaminhado pela CeConViDa, em 2015, obtendo resultados satisfatórios na resolução do alcoolismo e, por conseguinte, da violência doméstica sob o efeito de álcool. Durante a pesquisa foi analisado o efeito do acordo entre João da Silva e Maria da Silva para o tratamento durante inserção no programa de acompanhamento e condução do processo judicial.

Maria da Silva não tinha interesse na punição de João da Silva, mas na cessação da violência, motivo pelo qual aceitou participar, junto com o marido, do programa de acompanhamento para aprenderem a lidar tanto com a violência e seus efeitos, quanto para a reabilitação do agressor.

O objetivo desse Estudo de Caso é mostrar como a Justiça Terapêutica, seguindo o modelo *Drug Court*, pode ser aplicado à violência doméstica em casos de uso abusivo de álcool, tratando o agressor conforme prevê a Lei Maria da Penha, além de reduzir os custos processuais nos tribunais e evitar o encarceramento.

Para compor os trabalhos de pesquisa foram selecionados os processos de violência doméstica que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Miracema, no período de 2013, 2015 a 2017, ou seja, antes e depois da implantação da CeConViDa. A pesquisa realizada é qualitativa e está ancorada nos instrumentais de análise documental – de processos dispostos no E-PROC; e num Estudo de Caso, que buscou analisar a intenção de Maria da Silva quando procurou o poder judiciário pedindo ajuda e os efeitos do tratamento em João da Silva para a conciliação realizada entre as partes mediada pela CeConViDa. Diante dos resultados alcançados pela análise do Estudo de Caso, procurou-se identificar os efeitos da conciliação e analisar as evidências para desenvolver argumentos lógicos em prol da conciliação e avaliação de casos concretos com soluções que podem ser aplicadas nas demais Comarcas do Estado do Tocantins. Dessa forma, pretendeu-se demonstrar a efetividade da CeConViDa na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, destacando atuação do Poder Judiciário e da ALIAR no enfretamento da violência doméstica.

O texto dissertativo está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta o caso de Maria da Silva e João da Silva, cujo caso foi precursor na referida Vara. A violência perpetrada por esse contra sua esposa foi levada ao conhecimento do Judiciário. Através da história de Maria e João buscou-se desenhar o quadro da violência doméstica vivenciada pelo casal na cidade de Miracema do Tocantins/TO. Abordou-se, ainda nesse capítulo, a criação da ALIAR, instituição parceira que participou do tratamento e que desenvolve diversas ações e projetos na cidade.

No segundo capítulo, realizou-se uma revisão bibliográfica acerca da violência doméstica, definindo os principais conceitos em estudo, as convenções internacionais que o Brasil é signatário, os principais pontos da Lei Maria da Penha, além de explicar sobre a importância de ser oferecido um leque de possibilidade à mulher vítima de violência a fim de que possa escolher a ação que melhor atende aos seus anseios pessoais e familiares. O diálogo entre as partes precisa ser a base para a conciliação e a Teoria do Agir Comunicativo, do filósofo alemão Habermas, trouxe uma luz conceitual sobre tal perspectiva. Ponderou-se, também, sobre a importância da reabilitação do agressor, já que o tratamento e a mudança de mentalidade podem modificar a conduta pessoal e social; há sempre a possibilidade de abandono da conduta agressiva para enveredar-se pelo caminho da empatia, respeito e igualdade com a mulher.

No último capítulo, interpretou-se o caso de Maria da Silva e João da Silva sob a Justiça Terapêutica e suas principais considerações no tratamento do agressor, trazendo a modelagem das Cortes de Drogas norte-americanas, como parâmetro de escolha nos processos da Vara Criminal que envolva a violência doméstica e o uso de álcool, cabendo às pessoas aderirem ao programa. Destacou os requisitos utilizados nas referidas Cortes e como seriam aplicados na CeConViDa.

Ademais, nesse capítulo, demonstrou-se a implantação e funcionamento da CeConVida, bem com a análise dos dados obtidos na pesquisa, com apresentação da fundamentação teórica da metodologia utilizada para o exame do caso. Foram evidenciadas as hipóteses que nortearam a pesquisa, traçando os resultados por meio de tabelas e estudo do questionário respondido pela ALIAR.

Nesse capítulo, ficou evidente o papel da CeConViDa, apontando os pontos que ainda geram impasses na construção de uma política pública nesses moldes, com a finalidade de responder à pergunta central do presente trabalho, a saber, qual o objetivo da vítima ao procurar o Poder Judiciário?

De maneira geral, o tema da violência doméstica toca numa questão central: os Direitos Humanos das mulheres. A vítima de violência quer cessá-la, mas será que quer o encarceramento do seu agressor? Certamente, ela precisa de proteção e de ajuda, mas, sobretudo, precisa ser ouvida, já que o seu discurso pode produzir um novo significado e desenlace nas decisões judiciais.

Entende-se que ouvir a vítima é efetivar os Direitos Humanos. A violência contra a mulher desagrega os valores fundamentais de forma que a prevenção e atendimento às vítimas e aos agressores precisa ser o foco da questão. O encarceramento, nesse caso, precisa ser a

última fronteira, quando se esgotou a possibilidade de convivência entre o casal e a mulher não quer mais a relação, embora continue sendo vitimada. Nesse caso, os seus direitos fundamentais precisam ser resguardados com o apoio judicial.

Caso contrário, o ordenamento jurídico precisa ouvir a mulher e não apenas lidar com a violência doméstica a partir da letra morta da lei. Procurou-se mostrar que o atendimento interdisciplinar é imprescindível para efetivar proteção à vítima de violência doméstica e, conseqüentemente, dos Direitos Humanos das mulheres, considerando seus medos, anseios e suas pretensões. Muitas mulheres possuem filhos e não é a decisão judicial que vai melhorar a sua situação familiar ao encarcerar o agressor. O debate precisa perpassar pela rede de acompanhamento e proteção de forma que viabilize os direitos das mulheres e crie um caminho não somente de luta, mas que opere uma transformação profunda na sociedade com o direito ao convívio familiar.

## **CAPÍTULO I VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DIREITOS HUMANOS**

### **1. O CASO JOÃO DA SILVA E MARIA DA SILVA**

A presente pesquisa foi elaborada a partir de uma vivência da pesquisadora, quando trabalhava como assessora na Vara Criminal de Miracema do Tocantins/TO, em que uma vítima de violência doméstica, chamada Maria da Silva, após noticiar um crime em 2015, chegou até a referida serventia e disse que queria apenas que a doutora conversasse com seu esposo, João da Silva, pois assim obtinha melhoras após as idas ao Fórum. O caso estava em andamento.

Chegando à sala da pesquisadora, Maria da Silva narrou toda a história de vida do casal, declarando que amava o seu marido e que esse somente era um homem agressivo quando bebia, mas quando não estava sob o efeito de álcool, era o homem por quem ela tinha se apaixonado, manifestando interesse em renunciar ao procedimento que tramitava, pois não queria a condenação de João da Silva. Este último, por sua vez, naquele momento, começou a chorar e dizer que não conseguia parar de beber e que não queria perder sua família.

A pesquisadora, ao olhar para aquela situação, teve um *insight*, se a vítima não queria ser mais agredida - tanto que pedia ajuda ao Poder Judiciário -, bem como não queria se separar de João da Silva, pois procurou o Fórum apenas para que alguém conversasse com seu marido sobre a relação entre o alcoolismo a violência contra a esposa, então, uma solução possível para o conflito poderia não ser a justiça. A pesquisadora pensou que uma instituição que trabalhava com Alcoólicos Anônimos (AA) na cidade - a Associação para um Futuro Melhor (ALIAR) - poderia ter efeitos mais concretos do que o encarceramento de João da Silva e fez uma proposta ao casal: que eles participassem das reuniões do AA, e à época, do Amor Exigente, a fim de serem tratados e acompanhados pelo período de dois meses, suspendendo-se o processo que tramitava até que se concluísse o período.

Acaso João da Silva cumprisse o acordo, a vítima retornaria ao Poder Judiciário e formularia sua renúncia, o que efetivamente ocorreu e deu início a uma nova abordagem na Vara Criminal de Miracema do Tocantins/TO, aos processos e procedimentos envolvendo violência doméstica, pelo magistrado titular. Ao pormenorizar-se o referido caso, deu-se início ao tratamento, adequando possíveis outros casos que envolvem alcoolismo e violência doméstica na referida Vara.



A pesquisadora, no ano de 2015, trabalhava na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins fazendo audiências preliminares em casos de violência doméstica, como também participava das audiências de instrução e julgamento na referida Vara, minutando as sentenças, considerando que essas eram proferidas no ato.

Assim, observava cotidianamente na Vara como os casos de violência doméstica se desenrolavam, tanto processualmente quanto na vida familiar e social dos envolvidos, baseados em seus relatos endo e extraprocessuais.

Em um determinado dia, realizou-se audiência preliminar do casal João da Silva e Maria da Silva, os quais já tinham outros procedimentos ajuizados e arquivados na Vara Criminal. No dia da audiência, João da Silva e Maria da Silva relataram sua história de vida, narrando que namoravam desde a adolescência e que se amavam. Maria da Silva relatava que João da Silva era um bom homem, contudo, quando bebia a agredia, bem como que quando iniciavam os procedimentos criminais em que esse se dirigia ao Fórum para audiência preliminar tinha uma melhora considerável em seu comportamento porque estava sóbrio, todavia, com o passar dos dias, ele voltava a beber e as agressões retornavam junto com o vício.

O primeiro caso de violência doméstica envolvendo Maria da Silva e João da Silva, no sistema E-PROC, foi a prisão em flagrante de João da Silva, em 13/6/2014, autos nº. 0001272-87.2014.827.2725, narrando as ameaças e as tentativas de agressão. Veja-se:

### FIGURA 1

encontrada na Av. Getúlio Vargas, 3016, Correntinho, Miracema/To. Alfabetizada. **INDAGADA, AS PERGUNTAS RESPONDEU: QUE;** QUE vive em união estável com [REDACTED] há aproximadamente dezoito anos, com quem tem três filhos; QUE por volta das 10h30min de hoje, 12/06/14 saiu de sua residência e foi até a fazenda de um senhor que não sabe dizer o nome, que fica próximo à ferrovia, no intuito de comprar um cavalo para seu filho e chegou em sua residência por volta das 14h30min, ocasião em que deparou com seu companheiro [REDACTED] aparentemente alterado, com um tijolo na mão querendo agredir o filho do casal e este ao ver a declarante veio em direção a ela dizendo que não queria mais viver com a declarante e era para ela vender a casa e dividir o dinheiro com ele, pois iriam se separar; QUE então a declarante saiu na motocicleta com seu filho à procura de alguém para comprar a casa, como não encontrou, retornou à residência, entrou na casa, momento em que [REDACTED] veio em direção a ela com uma mangueira na mão dizendo que iria matá-la; QUE a declarante correu, então [REDACTED] jogou um tijolo que atingiu o braço da declarante, causando-lhe uma lesão; QUE a declarante conseguiu escapar da casa através de um buraco no muro e saiu correndo na rua, ocasião em que encontrou sua irmã [REDACTED], que reside próximo à casa da declarante, a qual acionou a policia militar; QUE minutos depois os policiais militares estiveram lá e localizaram a declarante na residência de [REDACTED] a qual contou-lhes o que havia ocorrido, então os policiais foram até a casa dela porém não conseguiram localizar [REDACTED] então retornaram à casa de [REDACTED] e, acompanhados da declarante, novamente foram até a casa dela, onde encontraram [REDACTED]; QUE os policiais deram voz de prisão a [REDACTED] e o conduziram para esta Delegacia; QUE a declarante veio logo em seguida para nesta Delegacia, em outra viatura policial; QUE esclarece que esta não é a primeira vez que [REDACTED] lhe agride fisicamente, já aconteceu muitas vezes e ela já chegou a denunciá-lo na Delegacia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito epigrafado.

Na narrativa de Maria da Silva, pode-se observar que não era o primeiro episódio de violência doméstica e já havia ajuizado outros procedimentos, contudo, não se tem acesso, por ser no sistema E-PROC. O referido auto de prisão em flagrante deu azo ao pedido de medidas protetivas em 18/06/2014, autos nº. 0001292-78.2014.827.2725, bem como a Ação Penal de nº. 0001464-20.2014.827.2725, em que João da Silva foi condenado a 03 (três meses) de detenção em regime aberto, sentença no evento 27, proferida em 10/02/2015.

Em 22/09/2015, Maria da Silva se dirigiu novamente à Delegacia relatando as ameaças e agressões praticadas por João da Silva, dizendo que ele tinha uma arma de fogo, situação que motivou pedido de busca e apreensão domiciliar em sua residência - autos nº. 0001834-62.2015.827.2725.

### FIGURA 2

"... QUE viveu maritalmente com [REDACTED], por 19 anos, tiveram três filhos, e estão separados há dois meses; QUE a vida conjugal do casal foi sempre conturbada com histórico de violência doméstica, por diversas vezes já sofreu agressões físicas, ameaças e injúrias por parte do ex-companheiro, que se resumiam em tapas no rosto, ameaças de morte dizendo que iria matar a noticiante com tiro na cara, xingada de "vagabunda, prostituta e vadia"; QUE a depoente informa que a violência tem se "acentuado de uns dois anos para cá", já se separou dele alguns vezes, registrou boletim de ocorrência, mas acabou por desistir por ter "ficado com dó" e querer criar os filhos ao lado de Helio da Silva; QUE a noticiante informa que no dia 26/08/2015, registrou nova ocorrência contra o ex-companheiro de quem se encontra separada há uns dois meses, por crime de Injúria e Ameaças, no entanto, requereu apenas medidas protetivas e na ocasião não manifestou representar contra ele; QUE o ex-companheiro [REDACTED], não aceita a separação, apesar dele estar se relacionando com outras mulheres, tem lhe perseguido o tempo todo, insiste em reatar a relação, já lhe forçou a voltar para casa com ele e no dia 13/09/2015, por volta das 21h00min, foi perseguida pelo ex-companheiro que correu atrás da noticiante com um objeto na mão que em razão da penumbra da noite não conseguiu identificar, [REDACTED] ainda lhe xingou de

"vagabunda e vadia" e ainda disse que iria lhe dar um tiro na cara; QUE o ex-companheiro tem feito tanta tortura psicológica (perseguido, xingando e ameaçando), que inclusive tem sonhando com ele lhe matando; QUE a noticiante informa ainda que [REDACTED], foi notificado das medidas protetivas de urgência, mas, não deu qualquer valor a medida ou a determinação do Juiz, disse que não assinava, amassou o papel na frente do oficial e ainda ameaçou a noticiante de morte, soube disso por meio do oficial quando este foi lhe entregar a notificação da medida protetiva; QUE naquele dia Helio ainda invadiu a residência do irmão da noticiante e tentou-lhe lhe arranca a força de lá, mas, que foi impedido pelo irmão que disse que iria chamar a polícia..."(grifei).

Nesse processo, Maria da Silva relata que está apenas há dois meses separada de João da Silva, ou seja, após o primeiro processo sentenciado, condenando o marido, o casal reatou. A violência de João da Silva parece ter se intensificado, indo da violência moral – os xingamentos – às ameaças de morte. O pedido de busca e apreensão baseou a instauração do inquérito policial de nº. 0001833-77.2015.827.2725, em que Maria da Silva fez os seguintes relatos:

FIGURA 3

NOME: [REDACTED]  
 PAI: [REDACTED]  
 MÃE: [REDACTED]  
 SEXO: Feminino - EST. CIVIL: União Estável - DT NASC: 13/05/1973 IDADE: 42 anos  
 NATURAL DE: Miracema do Tocantins - UF: TO - PROFISSÃO: manicure e pedicure  
 DOC. IDENT.: 3432733 - ÓRGÃO EXP: SESP/Polícia Civil/GO  
 CPF: 008.926.721-45  
 END. RES.: Av. Getúlio Vargas, , 3016 - BAIRRO: Bairro Correntinho  
 MUNICÍPIO: Miracema Tocantins/TO  
 - COMPARECEU À UNIDADE POLICIAL: Sim  
 RELAÇÃO DA VÍTIMA COM O AUTOR: Passional (namoro / caso / companheiro(a), etc...)

*Isabela de Sousa Pereira*  
Delegada de Polícia

**Histórico**

Aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e quinze, compareceu nesta Unidade Policial a senhora [REDACTED] de Aquino, já devidamente qualificada anteriormente NOTICIANDO-NÓS QUE viveu maritalmente com [REDACTED] por 19 anos, tiveram três filhos, e estão separados há dois meses; QUE a vida conjugal do casal foi sempre conturbada com histórico de violência doméstica, por diversas vezes já sofreu agressões físicas, ameaças e injúrias por parte do ex-companheiro, que se resumiam em tapas no rosto, ameaças de morte dizendo que iria matar a notificante com tiro na cara, xingada de "vagabunda, prostituta e vadia"; QUE a depoente informa que a violência tem se "acentuado de uns dois anos para cá", já se separou dele algumas vezes, registrou boletim de ocorrência, mas acabou por desistir por ter "ficado com dó" e querer criar os filhos ao lado de [REDACTED]; QUE a notificante informa que no dia 26/08/2015, registrou nova ocorrência contra o ex-companheiro de quem se encontra separada há uns dois meses, por crime de Injúria e Ameaças, no entanto, requereu apenas medidas protetivas e na ocasião não manifestou representar contra ele; QUE o ex-companheiro [REDACTED] não aceita a separação, apesar dele estar se relacionando com outras mulheres, tem lhe perseguido o tempo todo, insiste em reatar a relação, já lhe forçou a voltar para casa com ele e no dia 13/09/2015, por volta das 21h00min, foi perseguida pelo ex-companheiro que correu atrás da notificante com um objeto na mão que em razão da penumbra da noite não conseguiu identificar, Helio ainda lhe xingou de "vagabunda e vadia" e ainda disse que iria lhe dar um tiro na cara; QUE o ex-companheiro tem feito tanta tortura psicológica (perseguido, xingando e ameaçando), que inclusive tem sonhando com ele lhe matando; QUE a notificante informa ainda que [REDACTED] foi notificado das medidas protetivas de urgência, mas, não deu qualquer valor a medida ou a determinação do Juiz, disse que não assinava, amassou o papel na frente do oficial e ainda ameaçou a notificante de morte, soube disso por meio do oficial quando este foi lhe entregar a notificação da medida protetiva; QUE naquele dia Helio ainda invadiu a residência do irmão da notificante e tentou-lhe lhe arranca a força de lá, mas, que foi impedido pelo irmão que disse que iria chamar a polícia; QUE diante dos fatos, desta vez, representar criminalmente contra o ex-companheiro

[ciberpol.ssp.to.gov.br/bo\\_net-to/ImpressaoRelatorioImpressaoBoletimOcorrencia.jsp?imprimir=false&idBoletimOcorrencia=101780](http://ciberpol.ssp.to.gov.br/bo_net-to/ImpressaoRelatorioImpressaoBoletimOcorrencia.jsp?imprimir=false&idBoletimOcorrencia=101780) 1/2

4/09/2015 BO@NET - Gestor do Boletins do Ocorrência

[REDACTED], e apresenta como testemunhas: [REDACTED], podendo ser encontrada por meio de seu irmão [REDACTED] residente na Av. Getúlio Vargas, Setor Correntinho, nesta; [REDACTED] residente na Rua da Escola ultima casa lado do campo de futebol e [REDACTED] residente na Av. Getúlio Vargas, em frente ao nº 3015, Setor Correntinho, nesta. Nada mais a constar, registrou-se para os devidos fins.

**Requisições expedidas**

Foi designada audiência preliminar, prevista no art. 16, da Lei nº. 11.340/06, para o dia 28/10/2015. O casal compareceu em audiência, e nesse ato narraram toda a situação acima descrita. Maria da Silva e João da Silva, após intensa exposição da situação vivenciada e dos sentimentos envolvidos, fizeram o acordo para que João da Silva participasse das reuniões dos Alcoólicos Anônimos, conforme o termo de audiência:

FIGURA 4

Aos 27(vinte e sete) dias do mês de outubro de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, na sala das audiências do Fórum local, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor [REDACTED], MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal desta Jurisdição, comigo estagiário voluntário, de seu cargo abaixo nomeado, e, sendo aí, à hora designada, determinou o aludido Magistrado à Porteira dos Auditórios que abrisse os trabalhos da audiência de que trata o artigo 16, da Lei n.º 11.340/06, na Ação Penal nº 000183377.2015.827.2725, tendo como indiciado [REDACTED], o que foi feito com observância das formalidades legais, verificando-se, a seguir presença do cioso membro do *Parquet*, Dr. [REDACTED], da vítima e do réu. A vítima solicitou que fosse redesignada a presente audiência a fim de que pudesse avaliar a possibilidade de renúncia, bem como que o mesmo freqüentasse o curso dos Alcoólicos Anônimos. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público não se opôs ao referido pedido. MM. Juiz efetuou a seguinte deliberação: “Redesigno audiência para o dia 02/02/2016 às 13:30 horas, bem como determino seja oficiado à Associação para um Futuro Melhor a fim de que encaminhe a este juízo a freqüência do agressor que deverá participar de dois meses de curso, conforme solicitado pela vítima; e aceito pelo agressor. Intime-se, diligencie-se e cumpra-se” Nada mais havendo para constar, lavrou-se o presente termo que segue devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, [REDACTED], Estagiário voluntário, que digitei.

Dr. [REDACTED]

Na audiência referida audiência preliminar, embora as falas não tenham sido reduzidas a termo, Maria da Silva disse que não pretendiam prosseguir com o processo, renunciava à representação, porquanto desejava apenas amenizar ou erradicar as agressões, sendo proposto o acompanhamento de João da Silva com o intuito de ajudar o casal a sair da situação recorrente de violência doméstica, o que foi aceito por ambos.

O processo foi suspenso por dois meses e oito idas às reuniões dos Alcoólicos Anônimos. Acaso, João da Silva participasse das reuniões, o processo seria arquivado. Do contrário, prosseguiria.

No relatório da instituição, no caso João da Silva, veio a informação de que ele estava há mais de dois meses sem beber, tinha vendido o bar, do qual tirava o sustento da família, bem como que havia se tornado um parceiro da instituição no programa dos Alcoólicos Anônimos.

A partir dessa ação, no período de pesquisa, não se observou nenhuma ação judicial ou procedimento envolvendo Maria da Silva e João da Silva em caso de violência doméstica. Então, com o novo enfoque dado ao caso Maria da Silva e João da Silva, a pesquisadora

conversou com o magistrado titular da Vara e sugeriu a criação de uma central de conciliação para tratar os processos e procedimentos que envolvesse violência doméstica, o que foi de pronto aceito, determinando-se a essa que realizasse os atos necessários à sua implantação.

Assim, foram feitas duas Portarias, Portaria nº. 03 e 04, criando a Central de Conciliação de Violência Doméstica (CeConViDa) e nomeando um voluntário para realizar as audiências, disponibilizando uma sala no prédio do fórum para sua realização, bem como ampliando a atuação da Associação para um Futuro Melhor (ALIAR), pois essa já era cadastrada junto à Vara de Execuções Penais, para receber parte dos valores apurado com as transações penais e penas de multa.

Diante do propenso trabalho realizado pela central de conciliação, a ALIAR efetivou o programa Alcoólicos Anônimos com a participação de João da Silva. A sociedade, por sua vez, encampou a ideia e passou a contribuir ativamente de forma que tal programa, atualmente, é parte da CeConViDa, inserindo em seus programas e projetos, não apenas em casos de violência doméstica que envolvam bebidas alcoólicas, mas todos que precisam de acompanhamento da instituição.

O caso João da Silva mostrou que a vítima não desejava apenas a punição do agressor, mas que a violência cessasse. Queria ajuda para transformar sua realidade e poder (re)estruturar sua família, sem agressões de nenhuma espécie. Muitas vítimas possuem filhos com seus agressores e, mesmo não tendo interesse em permanecer com eles, desejam que a violência cesse para que o pai conviva com os filhos. Quando a agressão vinha de outro membro da família, como tio, avó, sobrinho, filho, de igual forma, a vítima, raras vezes, manifestava interesse na penalização do agressor, seu desejo era que a violência tivesse um basta.

O movimento feminista poderia, nesse momento, traçar críticas à fala da pesquisadora por entender que se faz uma apologia à manutenção da família tradicional, o que não é verdade. A família nos moldes tradicionais da sociedade foi um repositório de violência, por ser considerada como sagrada, foi escudo, durante muito tempo, para acobertar a violência doméstica ocorrida dentro dos lares ou das relações afetivo/amorosas, conforme consta na história da humanidade e disso não há discordância.

O movimento feminista foi importante para evidenciar o problema da violência doméstica e classificá-lo como problema social, desmistificando a ideia que em briga de marido e mulher não se mete a colher, considerando que os acontecimentos no âmbito doméstico não diziam respeito a outras camadas da sociedade e, portanto, não deveria

envolver a polícia, justiça, vizinhos, comunidade, sociedade e até demais membros da família (SOARES, 1999).

Os mesmos atos praticados no campo doméstico pelo agressor seria motivo de repulsão se causados no âmbito público, contudo, quando praticada intramuros é tida como natural. Com a problematização social da violência doméstica, o tratamento dado ao assunto ganhou novos contornos e passou a ser assunto tratado pela sociedade como um todo.

Assim, criminalizou-se a violência doméstica, no Brasil, em 2006, com a Lei Maria da Penha, passando-se a trazer novas definições sobre o significado de individualidade, direitos e responsabilidade, transferindo para o âmbito público as agressões ocorridas no âmbito privado (SOARES, 1999, p. 32).

É importante frisar que a violência foi tratada durante muito tempo como algo aceitável ao argumento de que se deveria manter a família, o vínculo matrimonial as relações sociais e evitar que a sociedade conjugal perdesse seu *status* social, mesmo em prejuízo à integridade individual da vítima. Não se perdem de vista com a presente proposta todas essas conquistas que foram alcançadas ao longo dos anos; traça-se apenas mais uma possibilidade à vítima de violência doméstica lidar com a situação vivenciada por se filiar à corrente que defende que a violência doméstica não se configura como aquela praticada apenas contra mulher, em razão do gênero, como defende o movimento feminista, mas àquela praticada contra a família, considerando que todos são membros e tem a possibilidade de serem vítimas ou agressores. Expõe-se, aqui, outro entendimento.

Mesmo passível de críticas por movimentos feministas no Brasil, a pesquisa se moldou diante da análise empírica com base na peregrinação das vítimas até o Poder Judiciário. Chegou-se a uma problemática: o que realmente a vítima de violência doméstica busca do Poder Judiciário? Como o Poder Judiciário pode fazer para efetivamente minorar ou erradicar a violência doméstica?

Percebia-se, como no caso relatado por Maria da Silva, que mesmo sofrendo violência doméstica por parte de seu marido, ela retornava ao relacionamento e as situações de violência permaneciam. Como lidar com tal situação? Encarcerar e manter o encarceramento seriam a solução e corresponderiam à justiça e ao que se entende por Direitos Humanos? Em que medida o encarceramento reduziria os danos?

Como já explanado, o casal aprendeu a manter a contrato matrimonial sob a linguagem da violência, portanto, há intensas razões para crer que a separação não cessará os episódios de violência, quer para a mulher, quer para o homem. O homem poderá reiterar conduta violenta contra a vítima inicial, após a separação do casal, ou perpetrá-la contra outra

vítima. A mulher, por sua vez, poderá sofrer violência do (ex)parceiro ou de um novo parceiro. Então, o estudo aponta que se devem encontrar alternativas para além do encarceramento do agressor que possam corresponder aos anseios sociais de não agressão e respeito com as mulheres.

Para tanto, o agressor precisa de tratamento e de acompanhamento por uma rede de instituições para que possa orientar-se e entender os danos provenientes da violência, transformando sua programação mental sobre o assunto, assumindo uma nova postura. Há que se acreditar nessa possibilidade ou deve-se manter o encarceramento. No caso da relação entre violência doméstica e uso abusivo de álcool precisa ser considerado o que está previsto em decreto, a saber, que o alcoolismo é caso de saúde pública e requer tratamento do viciado para reduzir danos.

O Decreto nº. 6.117, de 22 de maio de 2007, que aprovou a Política Nacional sobre o Alcool, “5 - considera como conceito de redução de danos, para efeitos desta Política, o conjunto estratégico de medidas de saúde pública voltadas para minimizar os riscos à saúde e à vida, decorrentes do consumo de álcool”. O decreto também prevê o fortalecimento de redes locais de apoio e tratamento de dependentes do consumo de álcool. Nesse caso, o decreto aponta que o tratamento reduz os danos e, tem-se que crer que reduz os danos também no caso de violência doméstica em decorrência do alcoolismo.

A vítima também precisa de tratamento, carecendo de uma nova postura diante do agressor, não reproduzindo eternamente um comportamento passivo, mas se tornando ativa e desenvolvendo ações necessárias ao enfrentamento da violência (SOARES, 1998). Importante ressaltar, ainda, que mulher nenhuma gosta de apanhar e não quer a mitigação dos Direitos Humanos por ela já conquistados. Quando a mulher busca uma saída diferente da penalização simples e pura, deve-se ouvi-la, já que é a principal afetada pela violência.

A violência observada nos relatos de Maria da Silva nos remete à violência conjugal e como essa tem se moldado na nossa sociedade, dando a conotação de que a violência tem sido a linguagem estrutural do contrato conjugal de muitos casais. As mulheres podem se manter presas aos vínculos conjugais porque desenvolveram uma linguagem de violência na relação, tal como se observa no ciclo da violência doméstica, o que torna a relação um jogo vivenciado pelo casal, cujas regras nem sempre são conscientes, mas as quais se submetem – oscilando entre amor e dor - os parceiros que escrevem e reescrevem seus papéis na relação (GROSSI, 1998).

Maria da Silva e João da Silva aprenderam a linguagem da violência, vivenciando seus papéis cotidianamente no ciclo da violência, tal qual evidenciado nas falas da vítima ao



procurar o Poder Judiciário. Seria possível um descondicionalismo dessa linguagem? Ora, a linguagem da violência já havia se instalado na relação do casal e se tornado parte da convivência familiar. Maria da Silva havia aprendido como suportar a violência nas suas diversas formas e como permanecer dentro daquela relação e João da Silva, de igual forma, desenvolveu a linguagem da agressão física, emocional, patrimonial e psicológica para permanecer na relação. Ao procurar o Poder Judiciário e ter sido oferecida uma alternativa ao problema da violência instalada entre o casal, Maria e João puderam tomar consciência do que faziam inconscientemente em sua relação. Possivelmente, viram-se diante da chance de descondicionalismo da linguagem da violência.

A conciliação com fundamento no tratamento e acompanhamento do casal é uma das inúmeras possibilidades que deve ser dada à vítima de violência para que essa mude a comunicação conjugal e que o agressor pare de bater, humilhar e praticar todos os atos que agredem sua parceira. Existe um quadro psicoemocional envolvido em que a mulher tem necessidades que não são absorvidas pela aplicação da lei.

Quando se fala em conciliação ou aponta para ineficácia parcial da lei, não se está sendo concedente com a violência ou dizendo que mulher prefere apanhar a desconstituir sua família. A mulher pode ter alcançado seu *status* de igualdade com o homem perante a lei e luta para que se efetive plenamente perante a sociedade. A violência contra a mulher se constitui como ofensa à dignidade humana – contra os Direitos Humanos - manifestada quando se observa relações de poder desiguais entre homens e mulheres em todas as esferas sociais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe garantias aos cidadãos, quer mulher, quer homens, estabelecendo princípios fundamentais, cujo objetivo é “promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Portanto, assim como homem, a mulher não gosta e nem pode sofrer qualquer tipo de violência.

O tratamento dado pelo Poder Judiciário aos casos de violência doméstica não tem sido eficaz. A vítima não tem sido ouvida. Quando Maria da Silva chegou às portas do Judiciário com um discurso incisivo e sensibilizador, observou-se a necessidade de ouvi-la, saber exatamente quais seus anseios, como socorrer aquela família, porquanto viviam buscando ajuda e não a obtinham de forma eficaz.

Observou-se que a vítima é o ponto central da violência - ela precisa de proteção, de ajuda, mas, acima de tudo, necessita ser ouvida e emancipada. O seu discurso diz muito acerca das relações e podem produzir um novo significado nas decisões judiciais. Nesse

ínterim, é importante destacar, incisivamente, que ouvir a vítima é efetivar os Direitos Humanos, considerando que esses são os valores fundamentais que vão além de reconhecer e definir violência contra a mulher em suas diversas manifestações, mas a prevenção e atendimento às vítimas e aos atores envolvidos.

A violência contra a mulher foi alvo de vários documentos e leis prevendo conceitos, métodos, classificação, formas de punição e atendimento aos atores do processo em razão de ter sido observada a necessidade de resguardar os Direitos Humanos da mulher, os quais não eram observados quando da prática de violência, garantindo-se, de igual modo, os direitos fundamentais.

Contudo, o ordenamento jurídico não pode perder de vista que garantir direitos e liberdades individuais, limitando de forma absoluta como a mulher pode lidar com a violência. Desta maneira, o atendimento interdisciplinar se torna imprescindível para alcançar a máxima proteção à vítima de violência doméstica e, conseqüentemente, os Direitos Humanos.

Portanto, ouvir a vítima – medos, anseios, pretensões - contribui para que a justiça promova a autonomia, a autodeterminação e a independência das mulheres, perfazendo um caminho mais acertado para uma mudança de paradigmas sociais relativos à violência doméstica. O encarceramento dos agressores precisa ser visto como a última fronteira, quando a mulher disser não ao relacionamento, mas continuar a ser vitimada.

Nesse caso, uma rede de acompanhamento e proteção pode auxiliar nos procedimentos e no resguardo dos seus direitos, criando um caminho não somente de luta, mas que opere uma transformação na forma como lidar com o problema. É verídico, que a sociedade tem um desafio, que é fazer com que a mulher se enxergue como vítima de violência e, por vezes, ao ouvi-la, essa não expresse um desejo que seja desenraizado da cultura machista que naturalizou a violência. O processo de ouvir a vítima é construído juntamente com profissionais qualificados, pois ao participar de programas juntamente com o agressor, ambos precisam entender a situação para que possam juntos compreenderem as condições que estruturam e disseminam a linguagem da violência para buscarem erradicá-la do seu contexto de vida.

Assim, garantir à vítima de violência doméstica que, com acompanhamento, busque um convívio harmonioso, em que não exista a prática de violência doméstica, e que inicie um processo de empoderamento diante da sua estrutura familiar transgeracional, é garantir, de igual forma, sua dignidade.

A CeConViDa é um local adequado para escuta dos envolvidos, buscando, por meio de uma rede de atendimento, associada à sociedade civil organizada, que busca efetivar os direitos e garantias individuais da vítima e do agressor, pois a proteção da vítima de violência doméstica, dentro do Poder Judiciário, se dá apenas na forma da lei. É necessário ir além da lei.

## 2. CONCEPÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DIREITOS HUMANOS

Atualmente, a violência em suas várias facetas está arraigada na sociedade, chegando a naturalizar-se, disseminando-se nos ambientes públicos e privados. A violência doméstica abrange esse contexto.

De maneira geral, o conceito de violência é amplo e está atrelado aos diferentes contextos socioculturais. Conforme Homem (2016, p. 10), a violência pode ser definida como “qualquer forma de uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese os direitos e necessidades dessa pessoa”. Pode ser compreendida, portanto, como uma ação brutal, abuso, desumanidade, constrangimento, desrespeito, discriminação, ofensa, agressão física, moral, psicológica, patrimonial, etc., marcada por uma relação intersubjetiva e social envolvendo intimidação, terror e medo (ESPÍNOLA, 2018).

No caso da violência doméstica, que também abarca essa conceituação, ao longo dos anos, vem se mostrando crescente, sobretudo, pelo efeito midiático que o denuncia e coloca nos índices de violência, mas é um tipo de violência que exige pesquisa e diferentes formas de combate, tendo em vista que está fortemente atrelada a uma cultura. Portanto, trata-se de um problema que envolve o campo educacional, científico, político, ideológico, cultural, considerando os aspectos sociais de cada época, tornando-se necessário conceituar violência doméstica em suas várias e diversificadas concepções.

A Convenção de Belém do Pará (1994), que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em seu artigo primeiro, definiu a violência contra a mulher como “qualquer ação baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico à mulher tanto no âmbito público como privado”. Essa conceituação rompeu com a impunidade do “chefe da família”, pois entendeu que a violência ocorre, também, no ambiente privado, afastando a ideia do senso comum que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Da mesma forma, rompeu a conotação de que a violência contra a mulher é um problema privado que deve ser resolvido somente pelos

envolvidos, isto é, no âmbito intrafamiliar, espaço em que o Estado estaria impedido de agir ou intervir.

A violência contra a mulher compreende diferentes formas e intensidade física, emocional, psicológica, social e econômica, além de incluir as violações, o tráfico de mulher e a prostituição forçada. Pode ser incluída, ainda, a violência decorrente de conflito armado ou por questões culturais, como “os homicídios por motivos de honra, o infanticídio feminino, a mutilação genital feminina e outras práticas e tradições prejudiciais para as mulheres” (HOMEM, 2016, p. 10).

A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Resolução 48/108, de 20 de dezembro de 1993, define violência contra a mulher como:

Qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, p. 2).

Como se observa, a violência contra a mulher pode ocorrer, tanto na esfera particular, quando envolve laços sanguíneos ou a convivência, dentro da família ou do ambiente doméstico, em casos em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, quanto pode ocorrer na esfera pública, abrangendo atos que atinja a integridade física, emocional ou psicológica, como a prostituição forçada, o tráfico e qualquer outro meio que viole os direitos da mulher, seja nos serviços de saúde, na política, no âmbito social, profissional ou estudantil. De tal definição, pode-se perceber que a violência contra a mulher está, necessariamente, atrelada à violência de gênero do qual decorre violência doméstica, familiar e conjugal.

Pela conceituação da Assembleia Geral das Nações Unidas, percebe-se que a violência doméstica é global e atrelada a uma conduta violenta ininterrupta ou um modelo de controle coercivo desempenhado de forma direta ou indireta sobre qualquer dos indivíduos que coabite no mesmo contexto familiar. Observa-se, ainda, sua abrangência quando os envolvidos não convivam no mesmo ambiente, como é o caso de ex-companheiro, ex-esposo, ex-namorado (HOMEM, 2016).

Há um padrão de comportamento praticado de forma contínua que resulta a curto ou médio prazo em danos físicos, morais, psicológicos, sociais, econômicos, cujo objetivo está marcado pela dominação da vítima, para que a mulher se sinta subordinada, incompetente, desvalorizada, e mantenha-se em um estado de medo constante. A violência doméstica

envolve atos e comportamentos que compreendem “agressões físicas ou sua ameaça, a maus tratos psicológicos e emocionais, a intimidação e a coação, a abusos ou assédios sexuais, ao desrespeito dos seus direitos na esfera da vida reprodutiva ou da cidadania social” (HOMEM, 2016, p 15). Trata-se de uma violência praticada por companheiro ou marido. Já a violência intrafamiliar, inclui a omissão que prejudica o bem-estar, a integridade, o direito de desenvolvimento pleno como membro familiar. Trata-se de uma violência que pode ser praticada por pessoas que exercem a função de pai e mãe, por exemplo, mas sem os laços de sangue (DAY, 2017).

A violência pode ocorrer em várias relações firmadas pela mulher e em diversos ambientes. Pode ocorrer não campo intrafamiliar, quando abarca membros de uma só família, quer extensa, quer nuclear, consanguínea ou por afinidade, podendo exteriorizar-se no interior da residência ou fora dela. Possível acontecer provenientes de outras pessoas, fora do seio familiar, e que tem contato total ou parcial com a vítima, como agregados, empregados. E, por fim, pode advir de relações afetivas, as quais, via de regra, carecem de uma intervenção externa, uma vez que a mulher não consegue sozinha se desvencilhar do agressor.

A violência conjugal se caracteriza por ser praticada por um dos cônjuges ou companheiros, incluindo os ex-companheiros e os ex-cônjuges, contra o outro, sendo difícil de ser provada ou diagnosticada por estar no âmbito das relações íntimas. O agressor tem a possibilidade de dispor de táticas e estratégias para controlar a vítima.

As relações conjugais, portanto, são eivadas de complexidade por terem atreladas a elas um elemento emocional e sexual. O casal compartilha projetos, papéis, responsabilidades, filhos, o que facilita ao agressor manter a relação de dependência e o controle, tornando difícil o rompimento por parte da vítima, sendo, esse aspecto, relevante para a análise do ciclo da violência. Evidencia um padrão de comportamento cuja intensidade e frequência aumenta com o passar do tempo devido à dependência da vítima devido a diferentes fatores. “A violência doméstica é resultado de um comportamento deliberado, através do qual um agente procura controlar outro, negando-lhe a liberdade a que tem direito” (HOMEM, 2016, p. 17).

Em suma, o referido ciclo predispõe-se a evoluir para duas importantes configurações que se definem como, em primeiro plano, ciclo da violência, o qual conglomera três fases centrais: aumento da tensão, fase do ataque violento ou do episódio de violência, e fase de apaziguamento, reconciliação ou “lua-de-mel”. O segundo plano é observado quando se evidencia que os atos de violência aumentam as ocorrências, intensidade e periculosidade com o passar do tempo. Nesse contexto, importante definir os tipos de violência doméstica trazidos pela Lei Maria da Penha. Vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha apresenta diferentes tipologias de crime de violência contra a mulher, contudo, o foco desse trabalho é na violência conjugal – como a apresentada pelo caso de Maria e João da Silva, cujo caso emblemático revelou o desejo de mudança no quadro da violência e apresentou a necessidade de analisar a situação por um outro prisma que torna relevante ouvir a vítima e não somente aplicar a lei.

Colocadas tais premissas conceituais sobre a violência e tecendo a necessária relação com o caso de Maria e João da Silva, é importante mostrar a evolução das conquistas femininas e feministas obtidas historicamente na sociedade brasileira, chegando-se ao conceito de violência doméstica que, hoje, reconhecidamente recebeu a tutela de direitos para proteção da mulher contra a violência em âmbito público ou privado.

Enfim, o Brasil ainda mantém fortes traços de país colonizado e periférico entre as nações desenvolvidas, fator que precisa ser apontado como importante na manutenção de uma cultura arcaica do patriarcado e do machismo. Desde o século XVI, quando os portugueses chegaram ao Brasil com anseios exploratórios e expansionistas, de colonizar as terras e usufruir de todas as riquezas para ampliar seus domínios, o investimento em lavouras de grande porte e latifúndios colocou em curso um modelo de sociedade patriarcal e

escravagista, cujos reflexos permanecem vivos nas desigualdades entre homens e mulheres e na consolidação do homem como dominante na relação conjugal.

A sociedade brasileira se desenvolveu a partir da constituição de grandes fazendas que possuíam um senhor e uma casa-grande, que era governada e organizada por domésticas, denominadas também de matriarcas, o que se justifica, pois, a etimologia da palavra família, vem do latim, *famulus*, cujo significado é o conjunto de escravos domésticos, os quais compreendiam a mulher, filhos e os agregados (LEAL, 2004). Além disso, estabeleceu-se uma ortodoxa hierarquização e estratificação dos grupos sociais conferindo papéis rigidamente constituídos e normas explícitas, em que o poderio patriarcal se caracterizava pela supressão da participação da mulher na sociedade e o domínio do marido sobre ela, estando limitada à autoridade masculina, devendo reconhecer seu próprio lugar e função social. Nesse contexto, o pai da família acreditava que suas mulheres e filhas eram suas propriedades.

A atuação da mulher de família – associada a uma condição de classe dominante - nessa sociedade se limitava às idas à missa, já que a rua era um local apenas para os homens e as prostitutas, que eram as únicas mulheres que tinham permissão de caminhar sem maiores restrições (LEAL, 2004, p. 168). As mulheres deveriam permanecer no seio de seus lares, cuidando dele e o gerindo, cuidando dos filhos e herdeiros, além de viver às ordens de seu marido, sequer podiam fazer compras, pois os patriarcas determinavam que os comerciantes fossem até sua residência atender às suas mulheres.

Essa condição permitiu o surgimento dos (pré)conceitos que se arraigaram e, historicamente, passaram a fazer parte do senso comum. O fato de a mulher viver limitada e sujeita ao domínio do homem, enclausurada em seus lares, justificou que o seu lugar é na cozinha e que se sofrer algum tipo de violência é porque mereceu, desobedeceu ou não cumpriu o seu papel social. A rua, durante o período colonial, era um lugar de pessoas de classe baixa, e as mulheres eram impedidas de frequentá-la sob o argumento de que não poderiam se misturar com as classes baixas.

A sociedade patriarcal tinha como escopo traçar a diferença entre homens e mulheres, partindo do pressuposto do modelo masculino de vida familiar - um modelo de virilidade, racionalidade, com a obrigação de manter a família, sendo considerado natural, inclusive, o adultério; enquanto a mulher se amoldurava como frágil, ingênua, emotiva, sendo severamente punida se cometesse adultério, já que não poderia agir como os homens, estereotipando-se a mulher ideal a ser seguida. Essa questão ainda hoje tem reflexos nos discursos masculinos para justificar a violência e o feminicídio, crime justificado como

manutenção da honra, mesmo que a mulher não tenha cometido adultério e que o crime tenha sido cometido por mero ataque de ciúme.

Na sociedade patriarcal essa situação era comum, isto é, existia um modelo ideal de mulher jovem e adulta, abrangendo seus comportamentos e estereótipos físicos que determinavam se era desejável ao homem, à procriação e ao trabalho do lar. Até as relações sexuais eram fundamentadas nos mesmos padrões sociais, ou seja, machista e religioso, em que exclusivamente os homens poderiam ter prazer sexual. A mulher, por sua vez, matinha relações sexuais apenas para procriação, não podendo sentir qualquer desejo ou prazer. Somente as prostitutas ou amantes poderiam satisfazer as perversidades sexuais.

Os padrões sociais construídos eram enraizados e ensinados aos homens e mulheres desde a infância. Meninos deveriam ser rudes, corajosos, deveriam segurar suas emoções e orgulho. De outro lado, as meninas deveriam ser sensíveis, tímidas, frágeis, brincar apenas com bonecas e aprenderem com as mães as tarefas domésticas com um único objetivo: o casamento e a procriação.

As relações patriarcais deixaram marcas na sociedade, disseminaram um modelo de pensamento equivocado de superioridade masculina com hierarquia e estrutura de poder que ultrapassou o campo social e atingiu a atuação estatal, tendo em vista que a liberdade civil dependia do direito patriarcal. As mulheres deveriam se casar, e esse laço era criado, não por amor e afeto, mas como objetivo de vida, sendo que as mães eram encarregadas de criarem suas filhas e filhos dentro do mais elevado arquétipo estético da época. Fisicamente era desejado que a mulher tivesse cintura fina e quadris largos para parir, além de traços delicados; deveria usar roupas que encobrissem todo o corpo, traje esse que demonstrava o poder masculino sobre o corpo feminino, considerado propriedade do marido e somente ele poderia desfrutá-lo com o objetivo sexual. Nesse período, a mulher deveria seguir os padrões sociais e, acaso desviasse, tinham que ser corrigida, retornando à direção esperada pela sociedade.

A violência contra a mulher configura uma problemática de ordem cultural e histórica, com suas raízes na ideologia sexista que ainda hoje marca as organizações societárias. Individualizá-la e/ou psicopatologizá-la não parece ser a estratégia mais consistente para seu enfrentamento. (TONELI; BEIRAS; RIED, 2017, p. 188).

Hoje, sabe-se que a violência contra a mulher tem sua origem nessa cultura que se enraizou, trazendo consigo a herança da submissão escravocrata que também serviu para edificar a expansão do país após a Proclamação da República, em 1889. Enfim, os traços



coloniais se mantiveram intactos por praticamente todo o século XX, que manteve o homem da casa como a única pessoa de direitos na sociedade (MARCONDES FILHO, 2001).

Tal situação se observava ainda em tempos recentes, quando se verificava no Código Civil de 2002, em seu art. 233, que dizia que o marido era o chefe da sociedade conjugal e a mulher apenas sua colaboradora. Embora a mulher seja vista como um sujeito social autônomo, historicamente, foi dominada pelo controle social masculino em todas as esferas, familiar, social, de trabalho, mídia, entre outras.

O preconceito e a discriminação contra a mulher estão moldados numa desigualdade de formas e são agregados em distintas relações sociais. O preconceito traz um conceito prematuro e, por vezes, distorcido, do objeto, distanciando-se de uma compreensão, conhecimento ou discernimento racional, sério e imparcial. A mulher é vítima desse preconceito, pois é julgada a partir das ideologias (pré)constituídas ao longo da história, fundamentadas em religião e cultura com aspectos biológicos. Já a discriminação se observa na forma em que são tratadas, quais sejam, desigualdade e injustiça, proveniente, de igual forma, das ideias sociais, culturais e religiosas construídas no seio da sociedade e disseminadas como naturais (ESPÍNOLA, 2018).

O sistema patriarcal foi um modelo que naturalizou e banalizou o domínio e a exploração das mulheres, em sua grande maioria, pelos homens, e que, mesmo após ter se extinguido, seus reflexos são vistos até nos dias atuais, pois essa dinâmica social se enraizou no inconsciente dos indivíduos e da sociedade.

Observa-se, ainda, nos dias atuais, que grande parte das mulheres acumula atividades profissionais e domésticas, como se fosse natural. Certamente, houve conquistas, mas elas continuam carregam o peso apenas pela questão de gênero, pois a sociedade entende que as atividades domésticas são responsabilidade exclusiva da mulher e, no máximo, o homem é um colaborador.

A procura pela igualdade entre todos os cidadãos, especialmente entre homens e mulheres, não foi uma busca sempre presente na sociedade, mesmo após o desenvolvimento das legislações. Portanto, precisa ser a fonte da luta por relações igualitárias hoje: uma luta das mulheres. Historicamente, a mulher não foi inserida como cidadã sob o fundamento biológico, por ser mãe e frágil. Em alguns países da Europa Ocidental o avanço para alcançar a igualdade das mulheres - provenientes de movimentos sociais, do movimento feminista - deu início à busca por igualdade social e cidadania equivalente a homens e mulheres.

Evidentemente, o feminismo buscou uma ampliação dentro do campo legal dos direitos civis políticos e a igualdade de deveres e direitos, para atingir um universalismo, cuja luta inicial foi pelo voto feminino.

O movimento feminista no Brasil se evidenciou pela importância de seu papel na sociedade, ilustrando a importância dos direitos das mulheres, e, por meio de jornais, demonstrou a necessidade de sua emancipação. Vários movimentos foram iniciados no Brasil em busca da emancipação da mulher, dentre eles o sufragista que almejava o voto feminino, do qual decorreu não só a possibilidade de voto, mas de poder se eleger, desencadeando a igualdade entre sexos, prevista na Constituição Federal de 1934.

Diversos direitos foram sendo conquistados ao longo dos anos pela luta feminista, sendo a mulher inserida no mercado de trabalho, alcançando liberdade, independência financeira, desempenhando dupla jornada de trabalho, ajudando no sustento da casa.

A luta pelo estabelecimento da mulher no seio social trouxe consequências danosas no sentido de reprimi-la, a consciência da violência que viviam. Antes, a violência doméstica era tida como natural e os homens tinham o direito de domínio sobre a mulher. Hoje, a violência doméstica ainda é observada em várias formas e ambientes, conceituando-se como agravante, em razão da falta de aceitação e adequação às mudanças ocorridas, que na lição de acontecerem com o objetivo de voltar a mulher aos papéis que desempenhavam antes das conquistas alcançadas (SAFFIOTTI, 2015).

A Organização dos Estados Americanos, em 1994, reconheceu como violação aos Direitos Humanos a violência perpetrada contra a mulher, conforme definido na Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher, também denominada Convenção de Belém de Pará, a qual trouxe um conceito jurídico para a violência de gênero, classificando-a em física, psicológica e emocional.

Entendidos os conceitos de violência contra a mulher em todos os seus âmbitos, bem como quais são os tipos de violência considerados em nosso país, quando da promulgação da Lei Maria da Penha, além de denunciar um panorama histórico da dominação masculina sobre a feminina e os obstáculos enfrentados pela mulher, pode-se observar as conquistas na defesa intransigente das mulheres em situação de violência.

Hoje, dados demonstram que uma a cada três mulheres já sofreu ou sofre algum tipo de violência, seja ela física, psicológica, emocional, patrimonial ou sexual durante a vida (SOARES, 2019). Isso quer dizer que a lei não funciona? A resposta é não, significa que as mulheres denunciam os agressores e lutam por mudanças nas relações sociais equivocadamente estabelecidas como naturais pela cultura machista.

No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875 (ONU, 2015).

Um dado mais antigo, mas que merece apelo para uma comparação, diz que um entre quatro casais vivencia a violência praticada pelos maridos ou companheiros contra suas esposas (HEISE, 1993). Um dado mais recente, do Anuário das mulheres brasileiras, divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2011), aponta que quatro em cada dez mulheres foram vítimas de violência doméstica no Brasil e 43,1% já foram vítimas de violência em sua própria residência. Já as mulheres que sofreram violência fora do âmbito residencial, por seus cônjuges ou ex-cônjuges, são no percentual de 25,9%. Foram feitos, em 2006, 46 mil atendimentos, por meio do disque 180, e 734 mil, em 2010, sendo que 108 mil eram relatos de crime contra a mulher, observando-se um crescimento de 16 vezes, em 10 anos.

A violência contra a mulher no mundo, segundo dados da ONU, é a seguinte: “7 a cada 10 mulheres já foram ou serão violentadas em algum momento da vida; 35% de todos os assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por parceiros; 5 mil mulheres são mortas por crimes de honra no mundo por ano” (SOARES, 2019).

Como se observa os dados são alarmantes e a mulher, mesmo após as conquistas alcançadas, ainda sofre com a violência doméstica e são mortas brutalmente em crimes contra a honra. No Brasil, essa justificativa continua corrente, a despeito do feminicídio ter se tornado um crime hediondo a partir da Lei n°. 13.104/2015, crime praticado contra a mulher em razão de sua condição, isto é, por ser mulher.

Diante desse quadro, as mulheres em situação de violência vivem com medo, atingindo tanto a sua saúde física quanto mental, além de produzir efeitos nefastos sobre os seus filhos. No que tange à saúde, casos concretos mostram quadros de lesões, obesidade, distúrbios gastrointestinais, fibromialgia, distúrbios ginecológicos, dentre outros; psicologicamente, observa-se a destruição da autoestima, propensão a problemas mentais, fobias, estresse pós-traumático, tendência a suicídio e até consumo abusivo de álcool e drogas. Segundo Day (2017), a continuidade dos variados atos abusivos tende a ser cumulativa e a violência se torna um ciclo vicioso o qual tem seu marco inicial com constituição da tensão que se intensifica gradualmente até chegar nos atritos, prosseguindo para a etapa seguinte, de tensão máxima, geralmente quando ocorrem as agressões físicas. Após esse momento, o agressor entra na fase de desculpar-se e a mulher de acreditar na

mudança de comportamento, reconciliando-se. Porém, as consequências para a saúde da mulher não se desfazem com as desculpas. O medo prevalece, sobretudo porque na vida íntima a vítima, muitas vezes, descobre-se num duplo movimento de afeto e dor, situação que potencializa a sua vulnerabilidade. Há casos em que se verifica a sensação de culpa, de que algo está errado consigo mesma, mantendo a crença de que deve cuidar da família em detrimento de si própria; a autoestima é baixa, incapacidade de reconhecer suas habilidades pessoais e seus direitos, sensação de inferioridade e sem poder sobre sua própria vida.

Diante dos devastadores efeitos da violência familiar e conjugal, a Organização Mundial de Saúde reconheceu a questão como de saúde pública, haja vista afetar a integridade física e emocional da vítima, notadamente, diante da insegurança dado aos ciclos de idas e vindas da violência. Acresce ainda destacar que, não obstante existirem vários conceitos sobre violência contra a mulher, necessário se faz evidenciar que no presente estudo de caso, dar-se-á ênfase a violência doméstica, compreendida como aquela perpetrada não âmbito familiar e conjugal, pois a central de conciliação de violência doméstica é voltada para reestruturação dos laços sanguíneos e afetivos violados. No tópico seguinte, a ideia é mostrar a importância do tratamento do agressor para extirpar o problema e criar vias alternativas para a reestruturação familiar.

### 3. A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DO AGRESSOR

O perfil do agressor é de um homem que possui uma autoestima baixa, cujos valores são de superioridade masculina, visões padronizadas em papéis de gênero, culpa outros por suas ações, tem um ciúme patológico; normalmente, apresenta duas personalidades, é rígido em suas reações, utiliza o sexo, em regra, como forma de agressão e não reconhece seu comportamento como agressivo ou violento (SOARES, 199, p. 151).

O que necessita ser compreendido é o histórico cultural, social e familiar que perpassa as gerações disseminando preconceitos e (pré)noções para fundamentar equivocadamente o senso comum. Os indivíduos carregam consigo a fragilidade inerente à sua condição. Considerando esse pressuposto, tanto homem quanto a mulher necessitam de cuidados, cada um na sua individualidade (PEIXOTO, 2018). Ambos precisam de tratamento e acompanhamento quando a relação é marcada pela linguagem da violência.

Sabe-se que a violência doméstica não causa danos apenas às mulheres, mas também aos filhos, que são as vítimas secundárias desse fenômeno. Nesse sentido, é importante fazer a

seguinte pergunta: em que medida o agressor também experimenta algum dano decorrente da violência que pratica?

Em seu depoimento relativo ao Projeto Caminhar, desenvolvido na 6ª Vara criminal, Vara de Violência Doméstica, da Comarca de Londrina/PR, Lopes (2015) ponderou sobre a necessidade de entender que o problema da violência doméstica está envolto numa construção social que por trás há valores, ideias, normas, expectativas, etc. dentre outros, que direcionam essa construção. Lopes, enquanto psicólogo, disse o seguinte: “Nossa identidade, aquilo que nos define enquanto ‘indivíduos’, não é um dado imutável e estático. Nós temos a potência de mudança, de transformação da nossa identidade, quando buscamos outras alternativas, outros caminhos” (*apud* PEIXOTO, 2015, p. 23). Ou seja, é possível desconstruir o machismo e descondicionar a linguagem da violência.

Da mesma forma, a violência doméstica mostra a importância de se discutir o processo de construção do gênero com o intuito de tanto mostrar as desigualdades entre homens e mulheres, inclusive as diferenças biológicas, quanto produzir o efeito contrário, ou seja, o de igualdade e respeito às diferenças. O objetivo central é impedir as agressões ou a repetição do padrão violento.

Contudo, observa-se que o combate à violência doméstica se enveredou exclusivamente pela proteção à vítima e busca por políticas de atendimento às mulheres em situação de violência. Isso é extremamente importante na criação de mecanismos de combate e erradicação da violência contra a mulher; os dados mostram que as conquistas foram significativas após a promulgação da Lei Maria da Penha, mas a violência não cessou e há uma lacuna que precisa ser suprida. Este trabalho pretende delinear essa lacuna e expor o problema a partir de outra faceta: a do agressor.

Sabe-se que o processo histórico de socialização do homem criou uma espécie de código de masculinidade, que diz que ele tem de ter um comportamento, “selecionar determinados sentimentos como amor, afeto, medo, tristeza, tendo sempre que ser bem-sucedido, podendo expressar ódio e raiva. [...] É todo um código inalcançável, idealizado, que nenhum homem consegue cumprir” (PEIXOTO, 2015, p. 37) e, em tese, pode gerar o sofrimento ao revelar a sua fragilidade para atingir o padrão. O padrão social do homem é ser macho, não chorar, ser sempre bem-sucedido, ser o responsável pela manutenção da família, etc., mas isso não se sustenta mais na contemporaneidade. Pensando nessa questão, o agressor precisa ser visto como alguém que precisa de tratamento, tendo em vista que também é vítima de uma exigência cultural equivocada.

A seguir, o exemplo de Portugal, onde esse problema ganhou destaque no II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica 2003-2006, que prevê a reabilitação do agressor em clínicas, quando esse voluntariamente manifesta a intenção em mudar seu comportamento, numa tentativa de buscar novas respostas ao já conhecido problema da violência.

O plano traça ações cujo objetivo primordial é para intervir na violência com a “criação de recursos de reabilitação e tratamento clínico dos agressores que, voluntariamente, pretendam mudar o seu comportamento (PCM/CIDM, MS, MJ) - 1º semestre de 2005” (PORTUGAL, 2005). Como se observa, o olhar tem sido ampliado, buscando-se todas as alternativas possíveis para que haja uma mudança de comportamento tanto da vítima quanto do agressor. Lidar apenas com a vítima não resolve o problema da violência doméstica, uma vez que o agressor poderá reiterar sua conduta, disseminando suas ações contra novas parceiras ou mulheres da sociedade, não havendo, assim, uma significativa diminuição nas estatísticas quando se fala de violência doméstica. Não se pode colocar a responsabilidade exclusiva de combater e erradicar a violência sobre o Estado, desconsiderando que o agressor é um ator social que traz consigo toda uma cultura machista e arraigada como sendo a forma correta de manter a relação conjugal.

É necessário entender que se construiu uma cultura da violência contra a mulher, a qual o agressor está inserido. Deve-se investir nesse ator social com a mesma força que se investiu na vítima para que esse possa ter a chance de reabilitação e não mais pratique a violência. Tal concepção tende a trazer uma contribuição para os Direitos Humanos, tendo em vista que o encarceramento dos agressores sem nenhum tratamento e, em presídios que não respeitam os Direitos Humanos, como são os presídios brasileiros, tende a somente fazer mais homens sofrerem e continuarem a cultura da violência contra as mulheres.

Portanto, o combate à violência deve focar não somente nas mulheres, mas buscar trabalhar com agressores a fim descondicionar a linguagem da violência e compreender que os papéis numa relação conjugal fazem parte de uma construção histórica e que há princípios determinantes que levam à violência, dando-lhe condições de transformar suas relações e construir novos valores.

A própria Lei Maria da Penha em seu art. 35, V, prevê a criação de centros de educação e reabilitação dos agressores, contudo, tanto a sociedade, quanto o Judiciário e alguns grupos sociais tem-se oposto a esse tipo de intervenção por defenderem apenas aplicação de pena privativa de liberdade, numa busca primária apenas pela punição do agressor.

Não se defende aqui a não aplicação da punição ao agressor, ou seja, se este praticou uma conduta de violência doméstica e se enquadrou no tipo penal tem de responder pelos seus atos e sofrer a reprimenda legal. Entretanto, existe outra possibilidade dada pela implementação do artigo 35, que sugere um processo de reconstrução dos valores socioculturais dos agressores a partir de políticas públicas que o levariam a entender o contexto da violência.

Embora, a Lei Maria da Penha preveja a criação de centros de reabilitação do agressor, esse é um dos capítulos da lei menos efetivo e menos discutido pela sociedade ou mesmo por instituições que atuam direta e indiretamente no combate à violência doméstica. A despeito disso, pode ser considerado uma das soluções mais adequadas se considerarmos o exemplo do II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica implementado em Portugal.

O tratamento do agressor é um mecanismo alternativo no combate à violência doméstica, tendo em vista que a simples intervenção do sistema legal não tem sido suficiente para a almejada transformação social com a diminuição/erradicação da violência doméstica. Os dados estatísticos demonstram aumento do quadro de violência contra a mulher. O sistema legal, por vezes, tem intervenção demasiada ou até mesmo inadequada, pois foca apenas na punição e não na prevenção e nem na abrangência do problema. (MEDRADO, 2008, p. 83). A violência das agências estatais não é a solução.

No site do Diário dos Campos<sup>1</sup>, de Ponta Grossa/TO, em matéria publicada em 2012, a delegada Cláudia Krüger, titular da Delegacia da Mulher de Ponta Grossa afirmou que “às vezes, o agressor é um homem trabalhador e que gosta da companheira, mas age violentamente quando está sob influência de álcool ou outras drogas. Por isso, se ele tiver um apoio, pode mudar suas atitudes. A punição por si só, como a prisão, não o recupera” (SANTOS, 2012). Se considerarmos o encarceramento como única alternativa, há que se prever também a prisão do trabalhador sem o devido tratamento. Além disso, sabe-se que mesmo sofrendo a reprimenda penal, o agressor, por vezes, não reconhece que praticou um ato ilegal ou violento, cumprindo a pena com revolta e repetindo os padrões comportamentais. A educação e a responsabilização do agressor precisa ser ponto de pauta na agenda das instituições que lidam com o problema a fim de evitar as reiterações da conduta.

---

<sup>1</sup> <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/autores-de-violencia-domestica-terao-grupo-de-reflexao> Acesso em 25/7/2018

No Brasil, há um projeto piloto instituído no ABC paulista<sup>2</sup>, em São Caetano, desde 2009, onde foi criado um centro de reflexão do agressor, em que dezesseis homens participaram das reuniões, seja porque concordaram em suspender os processos, seja porque as mulheres concordaram em retirar a queixa para que participassem dos grupos, sendo que desses, apenas um homem reiterou a conduta agressiva. No Rio de Janeiro, em São Gonçalo, foi instituído um dos primeiros grupos destinados a trabalhar os agressores, tendo uma boa resposta, já que menos de 2% dos homens que participaram dos grupos voltaram a reincidir (BIANCHINI, 2013).

No Paraná também existe um projeto para reabilitar agressores buscando diminuir a reincidência, Projeto Siga, desenvolvido pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito (Sestran) e Secretaria de Saúde. A reabilitação do agressor já é, portanto, uma realidade no país, cujas respostas têm sido positivas.

Existem dois projetos de lei tramitando a fim de tratar o agressor. Um de nº. 788/2015, de iniciativa da deputada Rejane Dias, que prevê alteração no art. 22, acrescentando o inciso VI para constar acompanhamento psicológico do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Outro de autoria do Senador Renan Calheiros, que acrescenta o inciso V no art. 23 da Lei nº. 11.340/06, estabelecendo como medida protetiva de urgência a frequência do agressor em centro de educação e reabilitação (SENADO, 2016).

O combate à violência contra a mulher deve ser feito de forma sistêmica, desenvolvendo-se ações conjuntas com aplicação de medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade, uma vez que apenas a resposta penal não é capaz por si só de promover as transformações culturais, aliado ao fato dos estudos comprovarem o fracasso “da prisão como intervenção preventiva e educadora” (LEITE; LOPES, 2013, p. 23).

Não se pode negar que a Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas ao tratamento da violência contra mulher, prevendo a possibilidade efetiva de prisão do agressor, mas houve crescimento dos casos de violência contra a mulher em contraposição a um percentual muito pequeno em relação ao número de denúncias que “tem chegado até à fase de condenação, por questões estruturais, sobretudo, a ausência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em grande parte das comarcas do Brasil” (LEITE; LOPES, 2013, p. 24), fator potencializado pelo acúmulo de processos, bem como pela

---

<sup>2</sup> <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814321/homens-agressores-grupos-de-reflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica> Acesso em 25/7/2018



inexistência de prioridade no processamento e julgamento desses casos, já que tramitam com outras infrações em varas mistas, acarretando, com isso, no fenômeno da prescrição processual.

Para que a lei alcance sua finalidade, que é a proteção integral da mulher, é necessário que se desenvolva uma rede de proteção da mulher com criação de “Centros de Referência, Núcleos de Atendimento, Casas-abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas, Núcleos nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar” (LEITE; LOPES, 2013, p. 24). O estado do Tocantins ainda não tem essa rede constituída, embora esteja prevista na Lei Maria da Penha.

A política pública de combate requer uma “rede bem articulada implicada com a demanda da violência e atenta à proteção das vítimas, ações de combate à violência, à promoção e adoção de medidas desta rede em prol da prevenção às situações de risco e da intervenção junto aos homens autores de violência” (TONELI; BEIRAS; RIED, 2017, p. 185). Porém, considerar o agressor é fator crucial no enfrentamento da violência contra a mulher.

É cedido que, dificilmente, o homem procurará ajuda de um profissional ou de um grupo de apoio para lidar com sua agressividade a fim de cessar a violência por ele praticada. Isso ocorre, por vezes, pelo papel de gênero, já que aprenderam desde tenra idade que precisam ser seguros, autoconfiantes e não podem demonstrar fraqueza. Diante do contexto cultural e da estrutura social, muitos homens, de igual forma, não acham que foram responsáveis pelos atos cometidos e não conseguem se colocar no lugar de vítimas da situação, pelo contrário, coloca-se como vítimas, culpando as mulheres pelos problemas advindos na relação. Cabe ao Poder Judiciário e da sociedade desmistificar isso e vislumbrar outra possibilidade e até assumir essa incumbência de prever o tratamento e a educação do agressor.

Durante muito tempo tentou-se entender o agressor, atribuindo a ele problemas psiquiátricos, todavia, com o desenvolver dos estudos sobre os casos de violência, tal ideia foi desmistificada. Tenta-se, ainda, nos dias atuais, conferir o comportamento agressivo ao uso de álcool ou drogas, que não são causas da violência por si só, mas não devem ser desconsiderados dado a sua capacidade de potencializar a violência existente no homem agressor. O álcool e a droga potencializam a situação de violência, sendo necessária maior intervenção em tais casos numa busca de minorar ou erradicar a violência praticada pelo

homem agressor. O caso de João da Silva mostra que o alcoolismo desencadeava e potencializava a violência contra Maria da Silva.

Caldeira (2012) aponta para uma pesquisa relevante sobre pacientes internados pelo abuso de substância e envolvimento em episódios de violência doméstica:

avaliaram 88 reclusos cumprindo pena por homicídio ou agressão contra o seu cônjuge e observaram que 51% destes apresentava um problema de álcool ou drogas, sendo que 31% destes sujeitos apresentava um consumo de álcool exclusivamente, 5% de álcool e outra droga e 16% de diversas substâncias. (CALDEIRA, 2012, p. 28).

O que se extrai indutivamente de tais dados é que o uso e abuso de substâncias psicoativas está diretamente conectado aos episódios de violência, bem como à suas formas mais severas, sendo um fator de risco aumentado. A violência doméstica atinge a vítima, os filhos, a família e a sociedade. Um novo olhar deve ser colocado sobre essa questão que assola o mundo inteiro.

Todavia, o agressor, mesmo estando sob o efeito de álcool ou drogas, não pode ser desconsiderado o seu tratamento, sobretudo em face da vítima retirar a queixa e reatar o relacionamento. Para combater esse problema o Decreto nº. 6.117, de 22 de maio de 2007, que aprovou a Política Nacional sobre o Alcool, prevê “6 - ampliar e fortalecer as redes locais de atenção integral às pessoas que apresentam problemas decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”. O fato é que deve ser dado olhar educativo, reflexivo e terapêutico à situação de violência contra a mulher como forma de buscar intervenções eficazes para erradicar a violência e a reiteração da conduta pelo agressor.

A escuta das partes é de extrema importante para lidar com casos de violência doméstica, pois o agir comunicativo (HABERMAS, 2012) pode trazer um novo olhar sobre a situação e fazer com que os envolvidos lidem com o problema sob outro prisma, por meio da conciliação, que engloba o acordo entabulado entre as partes para acompanhamento e tratamento do agressor. Na seção seguinte, capítulo II, mostramos a importância do diálogo na resolução de conflitos e a contribuição do filósofo Jürgen Habermas, com a sua Teoria do Agir Comunicativo, nesse processo.

## **CAPÍTULO II**

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA PARA O DIÁLOGO E O TRATAMENTO**

#### **1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO**

Habermas (2012) defende a comunicação como forma de gerar autonomia entre os envolvidos nos discursos. A teoria discursiva serve aos pressupostos das teorias da Filosofia Jurídica, pois propõe a integração social e torna possível a resolução de conflitos com a busca da melhor solução possível, considerando o interesse e o consentimento dos envolvidos.

Em seu livro intitulado *Agir comunicativo e a razão destrancendentalizada*, o autor mostra que essa teoria é intersubjetiva e que os indivíduos envolvidos não sofrem pressão externa, o que seria para o autor como situação ideal de fala. Esses indivíduos, por meio de argumentos racionais, procuram convencer os demais ou se deixam convencer da validade de alguma norma que está sendo debatida. Assim, quando há um conflito é possível passar ao segundo estágio que é denominado por Habermas (2012) de princípio D que significa debate/discussão. Então, havendo litígio, por exemplo, há espaço para o debate. Contudo, o debate deve existir a partir de uma situação ideal de fala para se chegar a um consenso, que é a terceira etapa da teoria habermasiana. A quarta etapa é princípio U, isto é, o princípio da

universalização que é a fase de aplicação da norma debatida. Pode-se exemplificar a aplicação dessa teoria, que visa o consenso, na atuação da Organização das Nações Unidas e no campo do direito internacional.

Habermas divide em duas esferas a sociedade. Uma que denominou sistema e outra o mundo da vida. O sistema engloba as instituições sociais voltadas ao paradigma da produção em que a ação dos indivíduos se torna sempre estratégica e voltada ao sucesso individual. O sistema seria uma reprodução material, uma lógica instrumental.

O mundo da vida, por sua vez, envolve o momento da comunicação em que a ação comunicativa entre os indivíduos permite a harmonização entre os interesses para estabelecer o que se nominou de consenso, uma lógica simbólica.

Para o filósofo, no desenvolvimento do capitalismo e da modernidade houve uma colonização do mundo da vida pelo sistema, ou seja, as ações estratégicas e individuais, voltadas para o sucesso individual, que sempre buscam resultados, dominaram as ações afetivas, as ações da família, tradições de uma sociedade, e assim por diante, submetendo o mundo da vida ao sistema. Isso significa que há uma crescente instrumentalização do mundo da vida, ou seja, há sempre o desenvolvimento do tecnicismo em todas as esferas - jurídica, cultural, econômica, social e política.

Habermas propõe um diálogo entre o indivíduo e as instituições de poder do estado e instituições econômicas para que se consiga uma forma de sociabilidade em que o indivíduo volte a ter cada vez mais escolhas. A partir da ação comunicativa, criou-se espaços de diálogo e debates e impede-se que a ação racional com respeito a fins domine a ação dos indivíduos.

O pensamento do autor segue o seguinte raciocínio: através dos regimes democráticos é possível que se crie diálogos e participações em que os indivíduos, a partir da lógica e da análise das suas falas e discursos, possam estabelecer consensos e fazer com o que sistema trabalhe para o mundo da vida, e não o contrário, como se observa. Essa teoria busca dar fim à coerção ou arbitrariedades no meio social, pois sugere uma participação ativa e equitativa dos cidadãos que estão envolvidos em conflitos, podendo, com isso, obter justiça.

Habermas (2012) propõe, então, a construção dos pressupostos racionais que são inerentes à linguagem, haja vista entender que o ato de fala direcionado a captações recíprocas, aquele que fala constrói uma pretensão de validade, pois ambiciona que o que diz seja considerado válido. Segundo o filósofo, existem vários tipos de fala, dentre eles, os constatações, reguladores, representativos, consensuais, os quais possuem em comum a pretensão de compreensão.

Nos atos de fala consensuais, por exemplo, que são os estudados aqui no contexto da violência doméstica, são aqueles em que se objetiva um consenso, um acordo, com a intenção de que se reconheçam quatro pretensões de validade concomitantemente. A primeira pretensão é chamada de inteligibilidade e nela se busca pelo debate apenas que sejam compreensíveis. A segunda pretensão é a de veracidade, em que o conteúdo proposicional dito no debate deve ser verdadeiro. A terceira pretensão é a sinceridade onde o falante, nesse caso, deve proferir sentenças sinceras, pretendendo-se em terceiro plano que se possa confiar no que se fala. A quarta e última pretensão é a pretensão de correção normativa em que os proferimentos devem ser corretos a partir dos valores e normas existentes para que sejam aceitos.

Para Habermas, é possível um ideal de fala diante de duas condições. Primeira é a ausência de constrangimentos externos de modo que os falantes tenham as mesmas oportunidades de realizar atos de fala. A segunda é que a partir da motivação racional é que os falantes podem determinar conclusões do discurso e não a partir de quaisquer forças ocultas ou assimétricas, mas motivações racionais.

Assim, a teoria do discurso tem como característica ser deontológica, pois tal teoria é do dever e não da utilidade; cognitiva, uma vez que pode ser racionalmente fundamentada; formalista considerando que se preocupa apenas com a formalidade da justificação das normas e não com o conteúdo; e universalista por serem normas imparciais, justas e universais.

A racionalidade se observa como uma abertura de consenso e não com uma verdade imposta, além de que o direito está em relação direta com o plano ético-moral, não porque ele seja ético, mas sim pela complementariedade existente entre esses dois campos, já que não há relação de subordinação. O Direito vive em sua esfera própria, seus próprios procedimentos e vive em constante diálogo com a ética. Nesse sentido, a resolução dos conflitos na sociedade é a melhor solução quando perpassa pela ideia de consenso de todos os envolvidos, de todos os concernidos. A legitimação do direito ocorre por meio da democracia, sendo sua base o agir comunicativo, o que torna o direito ferramenta central para o consenso.

Se tais pretensões não forem reconhecidas pelos interlocutores surge a problemática na pretensão da verdade, o que estabelece a passagem da ação comunicativa para o discurso, que consiste na utilização de argumentos cujo intuito é justificar que as alegações dos falantes sejam verdadeiras, bem como que determinada ação ou norma seja correta, além de se redundar no fato de ter que explicar algo ao ouvinte.

Nesse contexto, o discurso será a argumentação. Todavia, se a problemática estivesse apenas na pretensão de correção, o discurso estaria no campo prático, cujas soluções poderiam ser decididas racionalmente, mediante a força do melhor argumento. As questões práticas, para Habermas, estão no campo da política, moral e direito.

Um exemplo dado por Habermas (2012) para explicar o discurso prático está na esfera do Direito, no que tange à elaboração de uma lei. Se há um problema de ordem prática, tal situação pode ser solucionada por meio da comunicação argumentativa entre os criadores da lei e aqueles que serão abarcados por ela, a fim de que, depois de argumentarem, ela alcance a universalização, ou seja, todos os atingidos por ela a reconheçam como válida através de um discurso prático racionalmente motivado, em razão do consentimento e não da coerção.

Há duas formas diferentes de interação comunicativa, uma consistente na ação comunicativa, em que existem apenas pretensões de validade não-problematizadas, e a outra no discurso, em que há a problematização que pode ser resolvida por meio do consenso baseado na argumentação. Portanto, se há uma problemática, o discurso, sugerido por Habermas, é método que pode solucionar os conflitos, direcionando os envolvidos a chegarem num consenso que é válido para todos, por terem, juntos, chegado àquela decisão. Verifica-se, deste modo, a participação do próprio cidadão para dirimir as lides de pretensões de validades.

O modelo social vigente não comporta mais uma forma individualizada ou coercitiva de solução de conflitos, desta maneira, a teoria discursiva é uma metodologia capaz de impulsionar as partes na busca pela solução do problema por meio do discurso racional em que se chega a um consenso sobre as pretensões de validades problemáticas, considerando normas e valores, estabilizando-se as expectativas de comportamentos.

O discurso racional é toda tentativa de entendimento de pretensões de validade problemáticas, na medida em que ele se realiza sob condições da comunicação que permitem o movimento livre de temas e contribuições, informações e argumentos no interior de um espaço público constituído através de obrigações ilocucionárias. (HABERMAS, 2003, p. 142).

Assim, a observância da liberdade comunicativa dos conflituosos, por meio da linguagem baseado no discurso racional, deve ser respeitada como forma de alterar a maneira como as pessoas percebem os fatos que compõe a lide, expandindo-se a novas perspectivas para transformação dessa realidade.

Trazendo tal concepção para a solução adequada de conflitos envolvendo violência doméstica, tem-se a possibilidade de empoderamento das partes a fim de que essas sejam

ouvidas na busca pela melhor solução de seu conflito. No Brasil, há uma possibilidade no âmbito criminal de ouvir os envolvidos nos crimes que envolvem violência doméstica, todavia, embora ouvidas as partes há apenas uma sobreposição do sistema sobre a vida dos envolvidos no crime. A vítima não participa da decisão que atinge diretamente sua vida, sua família e a sociedade em que vive. Não se observa as nuances pessoais do agressor e a possibilidade de retirá-lo do campo de agressividade.

O olhar deve ser amplificado a fim de que haja a possibilidade de saber o que a vítima quer, o que ela precisa, como ela consegue lidar com o ocorrido. De igual sorte, deve-se ter um olhar para o agressor, fazendo os mesmos questionamentos, já que ele, mesmo separando-se da vítima, em caso de violência ocorrida entre casais, ou não tendo mais contado com a vítima, poderá agredir outras mulheres. O caso de João da Silva e de Maria da Silva expressa e ilustra exatamente esse contexto.

A possibilidade de chegarem, em conjunto, com intermediação do Poder Judiciário, às raízes do problema, buscando uma solução racional e consensual, deve ser o foco principal para enfrentamento da violência. A vítima, nem sempre deseja a punição do agressor, mas apenas que cesse com as agressões, deseja manter a família ou os vínculos ou pelo menos a pacificação da situação, contudo, sem violência.

Habermas traz para a legitimação do direito a necessidade de dar a oportunidade aos falantes de exporem suas necessidades e, a partir daí, em consenso buscarem a melhor solução para o conflito. A violência precisa ser enfrentada sob outro ângulo, pois essa tem se alastrado no nosso país.

A violência, como já levantado anteriormente, tem maior ocorrência dentro dos próprios lares. As mulheres acham que os homens não são punidos adequadamente, contudo, relatam, em sua grande maioria, que devem denunciar as agressões à polícia.

Sabe-se que muitas mulheres não se separaram do agressor, em sua grande maioria, por vergonha de admitir que sofreu violência doméstica e, em segundo lugar, pelo medo de ser assassinada pelo parceiro, sendo que situações como pensar nos filhos, dependência emocional do marido, desculpar o marido quando esse pede desculpa pelos atos praticado, acredita que em razão do amor, o parceiro vai mudar (GALVÃO, 2013). A violência doméstica no Brasil cresceu. São altos os índices de casos de violência doméstica no país, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha.

A Lei n°. 11.430/06 determinou que fosse criada políticas de atendimento à mulher que sofria qualquer tipo de violência doméstica, inclusive, com a criação de Varas Especializadas, em seu art. 14 dispõe que:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

O que se vê no cenário atual é que tais Varas não foram efetivamente criadas em todas as Comarcas, competindo às Varas Criminais do Interior do País processar e julgar tais casos, tanto que tal situação foi prevista pela Lei Maria da Penha, em seu art. 33. Diante do crescente quadro de violência e da falta de estrutura do Poder Judiciário, aliado ao fato da vulnerabilidade da vítima, o Superior Tribunal de Justiça, em 31/08/2015, sumulou (Súmula 542/STJ) entendimento de que o crime de lesão corporal no âmbito doméstico constituiria crime de ação penal pública incondicionada, em que não será mais possível à vítima renunciar à ação penal, com o fito de minorar os números relativos à violência.

O que se observa na prática é que tal entendimento não atingiu ao fim colimado, uma vez que há casos em que a vítima de violência doméstica não quer a punição do agressor, mas a cessação da violência e a manutenção da família, caso de Maria da Silva. Contudo, diante dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, tanto o Poder Judiciário, quanto o Ministério Público tem fechado os olhos para o clamor da vítima, por entender impossível relativizar a aplicação desses a fim de que o Estado mantenha o controle formal sobre a sociedade.

Tal ideia não pode ser considerada de forma absoluta, pois deve contar com a redução da intervenção estatal nessas questões valorativas, mesmo porque o direito penal não tutela todos os bens jurídicos, e sim, os mais significantes para o equilíbrio da vida social, traçando-se, assim, seu caráter subsidiário, ou seja, aplicação em último caso quando já não foi possível utilizar-se de nenhuma forma de controle. Há que se assumir que essa perspectiva de reduzir a intervenção estatal é, também, uma faca de dois gumes, já que é o mesmo Estado que precisa prover as políticas públicas de intervenção na violência doméstica.

O que se questiona fica no âmbito jurídico, no que tange à aplicação incondicional dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, que provém da ideia de direito penal do inimigo, em que aquele que não se insere nas normas sociais e as transgredem além de ser considerado um inimigo e que deveria ser abolido da sociedade. Ora, no âmbito da política criminológica, devem ser relevadas as reações sociais, destacando-se, nesse contexto, o garantismo penal.

O garantismo penal traz uma noção de análise mais ampla da lei à luz das teorias jurídicas com o fito de minorar a atuação do direito penal, assegurando o emprego da lei de



forma mais eficaz e justa, emergindo a partir daí um processo criminal democrático, mitigando-se o modelo ortodoxo do direito penal brasileiro. No Estado Democrático de Direito não se pode mais aceitar a atuação ilógica e irracional do Ministério Público diante da persecução penal. A doutrina majoritária defende a aplicação absoluta de tais princípios.

Tourinho Filho (2004, p. 328) defende o princípio da obrigatoriedade de forma mais eficaz e conforme os interesses do Estado, considerando que havendo indícios mínimos de ocorrência de crime, o Ministério Público deve atuar, distanciando-se de critérios políticos ou de utilidade social. Tal posicionamento se funda por entender que a persecução penal melhor atende ao interesse público. Contudo, já existe posicionamento como o de Marques (1998, p. 80): “[...] o princípio da legalidade e o da oportunidade podem e devem conviver, porque se não é aconselhável adotar-se este último sem limitações, controle ou providências supletivas, de outro lado não cabe impor o primeiro com rigidez e inflexibilidade”.

O anteprojeto do Código de Processo Penal prevê a alteração e exclusão dos artigos que fundamentam o princípio da indisponibilidade da ação penal, com a seguinte exposição dos motivos:

[...] retirou-se, e nem poderia ser diferente, o controle judicial do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação. No particular, merece ser registrado que a modificação reconduz o juiz à sua independência, na medida em que se afasta a possibilidade de o Ministério Público, na aplicação do art. 28 do atual Código, exercer juízo de superioridade hierárquica em relação ao magistrado. **O controle do arquivamento passa a se realizar no âmbito exclusivo do Ministério Público, atribuindo-se à vítima legitimidade para o questionamento acerca da correção do arquivamento.** O critério escolhido segue a lógica constitucional do controle de ação penal pública, consoante o disposto no art. 5º, LIX, relativamente à inércia ou omissão do Ministério Público no ajuizamento tempestivo da pretensão penal. Decerto que não se trata do mesmo critério, mas é de se notar a distinção de situações: a) no arquivamento, quando no prazo, não há omissão ou morosidade do órgão público, daí porque, cabendo ao Ministério Público a titularidade da ação penal, deve o juízo acusatório, em última instância, permanecer em suas mãos; b) na ação penal subsidiária, de iniciativa privada, a legitimidade da vítima repousa na inércia do órgão ministerial, a autorizar a fiscalização por meio da submissão do caso ao Judiciário.” (BRASIL, 2009, pp. 16-17, grifo nosso) (SENADO, 2017).

Os princípios carregam em si os fundamentos da política criminal adotada pelo país, cuja finalidade é alinhar-se com os objetivos do processo penal que focam na realização do bem comum com consequente pacificação social e resguardo da liberdade jurídica do homem. Então, o que se extrai é que os fundamentos ideológicos sobre os quais foram construídos os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal não são suficientes para resguardar a ordem jurídica e a pacificação social, uma vez que no caso concreto a simples busca pela aplicação da pena ao infrator não gera o fim colimado na norma.

Mesmo no direito processual penal se pode desenvolver o agir comunicativo de Habermas buscando a melhor solução aplicável ao caso, de forma que o indivíduo entenda que infringiu a lei, agrediu a sociedade e que obtenha a consciência de que não deve mais praticar ilícitos penais.

Nesse sentido, nas palavras de Cittadino, Habermas entende que “a ação comunicativa, por facilitar o diálogo acaba por trazer uma melhor decisão para os indivíduos e diferentemente do mundo sistêmico, o mundo da ação comunicativa é, o mundo vivido ou o mundo da vida” (CITTADINO, 2004).

Assim, a comunicação na visão habermasiana “modifica a relação entre os indivíduos, transformando o subjetivo em intersubjetivo, possibilitando maior compreensão do individual, e do coletivo e do bem-estar social, permitindo a organização social, a elaboração e a validação de normas” (SALES, 2004). A teoria da ação comunicativa deveria ser aplicada, sobretudo, em casos que envolvem violência doméstica, haja vista estar-se diante de um conflito familiar ou que abarcam emoções, afeto e sentimento, no qual os envolvidos querem a cessação da violência, grosso modo, e não a penalização do agressor.

Portanto, olhar o caso concreto já na fase inquisitorial e trabalhar o empoderamento da vítima, de forma que ela se torne sujeito ativo na construção dessa solução é fundamental. Ninguém senão a própria mulher para produzir a melhor decisão. Não se está falando, nesse contexto, sobre o retrocesso das políticas públicas, tampouco menosprezando as conquistas alcançadas com a Lei Maria da Penha.

A Lei n.º. 11.340/06 surgiu, inclusive, de uma omissão e negligência do Estado no julgamento do caso de Maria Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio. Até a promulgação da referida lei, os crimes definidos como de menor potencial ofensivo - como lesão corporal leve e ameaça - eram processados e julgados sob o palio da Lei n.º. 9.099/95, em que o agressor poderia fazer uma transação penal ou suspender condicionalmente o processo e a aplicação de pena de multa e restritiva de direitos, situação que evidenciava a despreocupação do Estado em relação ao problema da violência doméstica.

Contudo, a Lei n.º. 9.099/95 trouxe visibilidade à violência doméstica, pois logo se tornou seu maior contingente, diante dos problemas advindos do procedimento daquela legislação, tal como a possibilidade de conciliação e o despreparo dos operadores do Direito. Mulheres eram pressionadas a fazer acordos indesejados e a pedirem o arquivamento do processo, muitas vezes por temerem o agressor e verem o Poder Judiciário representado pela postura de profissionais despreparados e com uma inclinação a banalizar a violência sofrida. Dessa forma, estava evidente que a pena não seria efetiva ou poderia ser convertida em pena

restritiva de direitos ou multa, gerando a sensação de impunidade. Considera-se, ainda, o medo que a mulher sente do agressor, obrigando a vítima a fazer acordos que cediam por medo de retaliação.

Tais situações acarretavam uma banalização e desqualificação da vítima. A lei e sua instrumentalização não garantiam à vítima a observância da complexidade dos episódios de violência, tampouco asseguravam a sua segurança ou a leitura da deslegitimidade dos discursos da vítima trazidos na conciliação em consideração à demanda vivenciada. Assim, a Lei n.º. 9.099/95 foi bastante criticada pela ineficácia perante os crimes praticados no contexto da violência doméstica. Carecia que o Estado analisasse esses eventos com maior profundidade, considerando sua complexidade, e com isso garantindo segurança integral à mulher.

Mesmo em face da promulgação da Lei Maria da Penha, uma parte do movimento feminista se opõe à mediação ou conciliação de conflitos que envolvem casos de violência doméstica, pois entendem que a mulher está inteiramente à mercê do agressor e que esse deve ser punido com prisão para que fique claro que bater, ameaçar, estuprar ou degradar a mulher constituem atos criminosos (SOARES, 1999, p. 122). Tal movimento defende, ainda, que colocar a mulher em ações terapêuticas pode incluí-la no ciclo da violência e a manter anos dentro de uma relação abusiva.

Contudo, o que se propõe no presente trabalho é uma conciliação pautada no tratamento, acompanhamento e educação do agressor e da vítima, quando essa, num ambiente sem julgamento, livre e de cooperação, decidiu suspender o processo para que tanto ela, quanto o agressor, pudessem ter a oportunidade de aprender sobre a violência que praticam e sofrem, não necessariamente sendo obrigados a permanecerem juntos. A reabilitação do agressor deve ser trazida à discussão, tendo em vista o aumento da violência contra a mulher. Ademais, a própria Lei prevê tal possibilidade como uma política de enfrentamento à violência. A Lei 11.340/06 prevê um momento em que vítima e agressor podem compor a lide, na chamada audiência preliminar. O artigo 16 do referido Diploma Legal disciplina que:

nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Como se pode observar, nas ações de ação penal pública condicionada a vítima poderá renunciar à representação e o processo pode se findar naquele momento. Contudo, pergunta-se: a renúncia é uma boa solução para o conflito quando envolve abuso de drogas ou

álcool? A resposta à questão só pode ser dada pelos envolvidos e de acordo com sua livre escolha. Evidentemente, a cultura da violência doméstica tem de cessar e se envolve o uso abusivo de álcool como fator disparador da violência, o agressor tem de ser tratado e não simplesmente preso. Defende-se o tratamento tanto da mulher quanto do agressor em crimes de menor potencial ofensivo, com vistas na escolha da mulher em renunciar ao processo e, também, em casos em que o casal decide findar o relacionamento.

Diante desse quadro, a CeConViDa não propõe a solução da violência doméstica e sim contribuir para que mulheres possam identificar opções, sem que alguém ou instituição decidam por elas, colocando-se como parte da construção da decisão que lhe será prestada, já que a mulher sozinha não consegue combater a violência.

A mulher que sofreu violência, muitas vezes, tem a sua autodeterminação e autonomia reduzida em função dos problemas psicológicos que isso gera. Nesse sentido, tem de ser dado à mulher um mecanismo de potencializar suas decisões e escolhas, até mesmo porque a segurança estará sendo resguardada, em razão do acompanhamento promovido pelos atores sociais, Poder Judiciário e Instituição de Reabilitação, e de ser analisada uma série de fatores, extraídos do modelo das Cortes de Drogas Americanas, tais como: gravidade do delito, reiteração de conduta agressiva, conduta do agressor, dentre outras.

Deve-se afastar da visão de que a mulher é vista como vulnerável ao controle masculino em razão da própria estrutura da sociedade, casamentos, papéis de gênero, filhos, profissão, ou seja, toda mulher é potencialmente vítima da violência masculina. Soares (1999) pondera que é difícil imaginar que os valores desenvolvidos na sociedade sobre família e papéis de gênero sejam provenientes apenas de relações abusivas, do contrário, fazem parte de uma construção social feminina embora, não tenha sido compartilhado por todas as mulheres.

Observamos uma mudança paradigmática na conduta das mulheres do século XXI, que é de manter a mulher nesse papel de vitimização e desesperança não condiz com a realidade social.

O conceito de desesperança aprendida, aplicado às vítimas de violência doméstica, foi, além disso, contestado por pesquisas que sugerem que as mulheres vitimizadas não reproduziam eternamente um comportamento passivo, mas tendiam, crescentemente, a procurar ajuda, à medida que a violência se tornava mais frequente e intensa. (SOARES, 1999, p. 145).

A sociedade evoluiu de uma vítima passiva, que não compreendia seu papel social e suportava o modelo patriarcal sem questionamentos, para uma mulher que compreende a violência, que luta por seus direitos e por políticas públicas de apoio ao enfrentamento do

problema, e que está se tornando uma pessoa ativa e capaz de ser agente de transformação da violência vivenciada.

A pesquisa que ora se apresenta tende a contribuir com tal visão, mas com foco no tratamento do agressor e empoderamento da mulher, ambos participando de um programa de modelagem como o utilizado nas cortes de tratamento de drogas, da América do Norte, também conhecida como *Drug Courts*, tal como exposto na seção seguinte.

## 2. A JUSTIÇA TERAPÊUTICA NA MODELAGEM DO *DRUG COURT*

Segundo Lima (2009), em 1966 a *Narcotic Addict and Rehabilitation Act*, uma lei americana que permitiu a inclusão dos dependentes de drogas em programas de tratamento, colocou em curso o debate sobre as *Drug Courts*. Ao invés de prender os acusados envolvidos com drogas, a lei previa que eles fossem enviados para programas de tratamento. Porém, a crítica a essa lei é que os viciados eram forçados a aceitar os princípios terapêuticos impostos. Na década de 1970, foram criados juizados especializados para julgar delitos pouco graves ocorridos em função do uso ou porte de drogas com o intuito de desafogar a justiça criminal. “Essas varas especializadas foram as primeiras a promover algum tipo de acompanhamento terapêutico para o usuário infrator, tais como programas de desintoxicação, testes de abstinência e outras medidas não-punitivas” (LIMA, 2009, p. 80).

Ainda assim, esse tratamento não contava com a aderência voluntária do infrator e teve muito mais um caráter de livramento condicional, fator que gerou uma forte reação na década seguinte com o crescimento dos índices de criminalidade envolvendo drogas, exigindo leis mais severas – as chamadas *Ant-drug Abuse Act* -, que fez aumentar a população carcerária.

Ao final da década de 1980, os crimes associados ao uso de drogas estavam mostrando a ineficiência do sistema e o encarceramento não se mostrava adequado, já que havia uma elevada taxa de reincidência, fazendo ressurgir a ideia do tratamento. Assim, “as cortes de tratamento de drogas têm sua origem na Flórida (EUA), ao final da década de 1980, quando a criminalidade e o uso de entorpecentes aumentavam drasticamente com o influxo migratório [...]” (CARDOSO; RODRIGUES, 2013, p. 144).

Surgia, assim, um novo modelo de tratamento terapêutico concebido como o primeiro *Drug Court*, que estava voltado para tratar pessoas que haviam cometido crime sob o efeito de drogas para obter mais drogas. Em resumo, a lei penal estava sendo violada em função do consumo de drogas e para conseguir as drogas. Dessa forma, o viciado se via

obrigado a violar a lei. O sistema penal americano estava diante de um surto de problemas relacionados a drogas. “O tráfico de cocaína se tornou algo extremamente lucrativo e até o final do século XX, a política de repressão ao seu comércio e consumo se mostrou muito pouco eficaz” (LIMA, 2009, p. 80), além disso, alastrou-se o uso de uma substância que é um subproduto da cocaína, extremamente devastadora: o crack. Prender os usuários não estava adiantando e sim aumentando a população carcerária. Algo muito parecido com o fenômeno que o Brasil enfrenta hoje.

Então, o sistema penal americano começou a admitir a necessidade de alternativas e, no caso, a substituição do processo criminal por um programa de tratamento, prevendo a soltura, mas sob a condição de intenso tratamento visando a abstinência. Ficou a cargo do judiciário americano a execução das chamadas *Drug Courts* criadas a partir de 1989.

O tratamento não se trata de uma medida de segurança, pois tem como alvo infratores imputáveis selecionados, que possuem a faculdade de anuir ao programa ou se submeter ao processo penal convencional, apesar de que a liberdade é o grande fator sedutor das *Drug Courts*, uma vez que se os infratores não aderirem ao programa geralmente continuarão encarcerados. (LIMA, 2009, p. 83).

Fica evidente que era uma experiência nova e frágil, que logo passou a sofrer ataques das alas conservadoras e liberais, os primeiros temendo que se estivesse incentivando a impunidade e os segundos acreditando que se estivesse diante da liberação do uso de drogas. Porém, o programa de tratamento se mostrava uma alternativa ao encarceramento e verdadeira reinvenção da justiça Americana (LIMA, 2009). Pelo excerto, não é qualquer infrator e qualquer crime que conduz ao tratamento – os alvos são “infratores imputáveis selecionados” -, acompanhado por equipe interdisciplinar integrada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, que devem auxiliar os profissionais do Direito na condução do processo. Há que se ressaltar que o sistema penal norte americano diferencia o usuário de drogas do traficante, de forma que só pode fazer parte do programa de tratamento o usuário. No Brasil, não há legislação que diferencie usuário de traficante, de forma que qualquer quantidade de drogas sendo portada por qualquer pessoa é fator criminalizante.

Essa exposição geral do que é uma *Drug Court* e como funciona não tem a intenção de aprofundar o debate e nem de produzir uma comparação com o sistema penal brasileiro, mesmo porque esse modelo foi recebido de maneiras diferentes nos diversos estados norte-americanos, tanto em termos de repercussão quanto em termos de aplicação do tratamento. Contudo,

enquanto as Drug Courts têm uma ação de tolerância zero ao uso de drogas e seus efeitos para a prática de crimes, propugnando pelo tratamento ambulatorial como sanção, a Justiça Terapêutica brasileira segue o modelo da Atenção Integral que preconiza um olhar múltiplo sobre o usuário infrator (FONSECA, 2017, p. 140).

Essa é a diferença fundamental entre as *Drug Courts* e a Justiça Terapêutica brasileira. “A maioria dos Drug Courts têm programas com 3 a 4 fases com duração média de um ano, mas frequentemente duram mais que isso” (LIMA, 2009, p. 91).

Enfim, o tratamento estava condicionado à aceitação do infrator, bem como do acompanhamento por profissionais. Portanto, não foi um programa concebido de forma improvisada e solta ou de qualquer jeito apenas para minimizar os impactos no sistema carcerário. Vale ressaltar que o modelo ainda sofre críticas, como a que se segue:

Uma das principais críticas à Justiça Terapêutica é a carga moral pela qual trata o tema das drogas, o que fere a questão da autonomia individual, da intimidade e privacidade, todavia para os doutrinadores que apoiam as Drug Courts dos EUA, elas representam nesse ponto da moral um olhar da justiça criminal em relação à abordagem anterior, na qual a justiça entendia que o usuário abusivo ou dependente que cometesse delitos em função das drogas tinha total escolha. (LIMA, 2009, p. 93).

Para os doutrinadores do *Drug Court*, o infrator se submete ao tratamento ou vai preso, não há escolha e, caso recaiam, o tratamento é interrompido e eles voltam para a prisão. Contudo, as *Drug Courts* se modificaram ao longo do tempo e se aprimoraram. Em 1999, os integrantes das *Drug Court* de alguns estados norte-americanos criaram dez componentes para o desenvolvimento dos trabalhos:

- Componente nº 1 As Drug Court integram os serviços de tratamento de álcool e drogas com os casos de processos do sistema judiciário;
- Componente nº 2 Utilizando uma abordagem não-adversativa, os promotores e os advogados de defesa promovem segurança pública, ao mesmo tempo em que protegem os devidos direitos de processo dos participantes;
- Componente nº 3 Os participantes qualificados estão identificados com antecedência e são prontamente inscritos em programas de Drug Court;
- Componente nº 4 As Drug Court proporciona acesso a serviço contínuo de tratamento de álcool, drogas e outros tratamentos relacionados aos serviços de reabilitação;
- Componente nº 5 A abstinência é monitorada por testes frequentes para detecção de consumo de álcool e drogas;
- Componente nº 6 uma estratégia coordenada define as reações das Drug Court de acordo com o consentimento do participante;
- Componente nº 7 é essencial a interação judicial com cada participante das Drug Courts;
- Componente nº 8 Monitoramento e avaliação medem o cumprimento dos objetivos do programa e o grau de eficiência;
- Componente nº 9 Uma educação interdisciplinar contínua promove um eficiente planejamento, implementação e funcionamento de uma Drug Court;
- Componente nº 10 A formação de parcerias entre Drug Court, agências governamentais e organização comunitária gera apoio local, aumentando a eficiência da Drug Court. (LIMA, 2009, pp. 87-88).

Chama a atenção o componente n°. 6, que prevê o consentimento do participante. Seguindo esse mesmo caminho, no Brasil, esse modelo de Justiça passou a ser adotado no fim da década de 1990, e a sua principal característica é a voluntariedade do infrator em sujeitar-se a um tratamento ou enfrentar o processo judicial. Hoje, diante do superencarceramento, o Brasil ainda está tratando a Justiça Terapêutica como um modelo alternativo e os primeiros passos para implantação nos tribunais. Pioneiramente, a Justiça Terapêutica foi implantada nos Tribunais do Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul e em Goiás.

Pode-se, portanto, entender esse modelo como uma medida judicial voltada para infratores que estavam sob o efeito de drogas ou álcool (conforme a componente n°. 4), considerando ser um crime de menor potencial ofensivo sob o uso alguma substância psicoativa ou que altera a percepção e a capacidade de julgamento, que permita o tratamento médico ou outra medida terapêutica e possibilite a substituição do processo criminal ou a aplicação da pena privativa de liberdade.

Lima (2009) explica que no sistema da *Drug Court* um juiz interativo se comunica diretamente com o infrator, seja no âmbito do aconselhamento, seja da repreensão, analisando a possibilidade de diminuir a pena ou extingui-la, ou até mesmo desligar o infrator do programa, acaso não esteja respondendo satisfatoriamente ao tratamento.

Sabe-se que no Brasil a conduta criminosa de um usuário de drogas gera um grande custo para o sistema carcerário, já sobrecarregado com presos que cometeram crimes com maior potencial ofensivo. Há que se considerar ainda que o infrator que cometeu um crime de menor potencial pode ser encarcerado, aguardando o julgamento, em presídios superlotados e insalubres que ferem os Direitos Humanos, além dos problemas do aliciamento pelas facções criminosas.

Um caso de violação dos Direitos Humanos chama a atenção. Em junho de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal recebeu do Partido Socialismo e Liberdade um pedido de reconhecimento das violações dos direitos fundamentais dos presos. Em julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n°. 347<sup>3</sup>, conforme o Ministro Marco Aurélio Mello:

a maior parte dos detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao

---

<sup>3</sup> Consultar: <http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/232387594/uma-vitoria-pirrica-o-julgamento-da-adpf-347>



trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Diante disso, segundo o relator, no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade. 'O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema', afirmou. (MOREIRA, 2015, *on line*).

O ministro apoiou o direito de indenização dos presos por danos morais por Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.170. Então, a situação dos presídios brasileiros tem dado mostras de que ao adentrar como infrator, mesmo que de menor potencial ofensivo, para aguardar julgamento, pode representar a violação dos Direitos Humanos. A justiça punitiva não ressocializa nessas condições.

Em contrapartida à justiça punitiva, a implantação das cortes de drogas, fundamentadas na ideia de que o abuso de entorpecente é uma doença, e se assim considerada, o meio adequado de solução seria a reabilitação do infrator, que é para quem a Justiça Terapêutica está voltada. Trata-se, portanto, de uma alternativa à prisão cautelar.

Na Justiça Terapêutica o tratamento do infrator permite que seja julgado de forma mais condescendente e humana, considerando suas condições psicológicas e emotivas. Essa forma de tratar representa uma transformação no Direito Penal. No Brasil, a Justiça Terapêutica pode reduzir os danos causados por sistema penal que viola os Direitos Humanos e promover o tratamento de pessoas indiciadas, minimizando os gastos tanto do sistema carcerário quanto os dedicados ao combate às drogas.

(São) uma alternativa ao processo penal convencional e à prisão, visando a diminuir alguns problemas do mundo jurídico de modo transdisciplinar, ou seja, utilizando outras áreas do conhecimento para que se possibilite uma solução mais adequada aos conflitos jurídicos que envolvem o abuso de drogas, pretendendo, assim, a redução de danos. (FENSTERSEIFER, 2012, p. 16).

O funcionamento das cortes de drogas possui critérios clínicos e legais. Conforme Lima (2009), o infrator escolhe e se torna voluntário; se aceito, verifica-se o perfil e os requisitos legais como o crime cometido (se foi crime de menor gravidade e/ou sem violência contra pessoa), bem como a vida pregressa. Vale ressaltar que o infrator será formalmente acusado pela Procuradoria, mas se aceitar participar do tratamento, o processo poderá ser suspenso se o tratamento tiver êxito. O programa de tratamento é de 12 meses, podendo ser ampliado. A ressocialização acontece pela permanência e convívio com seus lares e trabalho. Há encontro semanal com o juiz para avaliação.

Para tanto, adaptou-se os requisitos das Cortes de Drogas, adequando-os à CeConViDa: 1) Voluntariedade das partes; 2) O agressor passa por uma análise para aferir se: é dependente de álcool ou drogas? Reside na Comarca? é violento?; 3) Em seguida, analisa-se

o caso: Qual gravidade da infração? Casal voltou a conviver? Possui filhos? É o primeiro episódio de violência doméstica? 4) Investiga-se a vida pregressa do indivíduo; 5) Participação de, no mínimo, dois meses no programa de tratamento, podendo se ampliar; 6) Permanecem no convívio de seus lares? Possui trabalho? Possui capacidade de ressocialização como parte do tratamento? 7) A justiça e a sociedade civil fazem um trabalho em conjunto no tratamento e monitoramento do indivíduo direta e continuamente.

Qualquer tratamento coercitivo viola os direitos e garantias fundamentais se não contar com a voluntariedade do indivíduo (WEIGERT, 2010). A Justiça Terapêutica é aplicada conforme a situação pessoal, cultural, social e econômica do infrator, aplicando-se um tempo de tratamento direcionado e contextualizado com o tipo penal, incluindo palestras, terapias, testes de drogas, diálogos semanais com o juiz responsável pela ação (LURGIO, 2008).

Para tanto, as cortes de tratamento visam um trabalho em conjunto entre clínicas/centros com a justiça, mediado com o apoio da família, de forma que todos atuam no tratamento do infrator, que é monitorado direta e continuamente. Envolve, portanto, profissionais de diversas áreas para que funcione em todos os estados brasileiros.

Esse programa necessita de uma abordagem interdisciplinar e tem início a partir da análise do caso delituoso pelo Promotor de Justiça que propõe que sejam aplicados os procedimentos embasados nos princípios da justiça terapêutica, sob a concordância do Juiz. Havendo a concordância pelo infrator, o Juiz estabelece a medida substitutiva a pena de privação de liberdade e o encaminha para um tratamento com profissionais da saúde. (FONSECA, 2017, p. 123).

Assim se pode pensar em justiça social. Atualmente, no Brasil, sabe-se que o uso abusivo de álcool e drogas tem sido uma das maiores causas de violência.

Além da quantidade de álcool ingerida, o padrão de consumo é importante nos riscos e prejuízos associados ao uso de álcool. O BPE (consumo de 60g ou mais de álcool puro em uma única ocasião, pelo menos uma vez *no último mês*), está associado à maior ocorrência de brigas, violência, acidentes, tentativas de suicídio, sexo desprotegido, gravidez indesejada e intoxicação alcoólica, é um problema de saúde pública. (ANDRADE, 2019, pp. 34-35).

A violência é um tema recorrente quando associada ao abuso de álcool. A sociedade brasileira divide-se em dois blocos, os bebedouros e os abstêmios, isto é, a população é dividida entre os que ingerem bebida alcoólica e os que não bebem, sendo que os que consomem álcool o fazem em altos níveis de risco à saúde (LARANJEIRA, 2002). Apesar dos riscos para a saúde, interessa discutir os casos que representam problemas sociais e jurídicos em decorrência da violência doméstica. “A embriaguez, oriunda tanto do consumo de bebidas alcoólicas, quanto do uso de substâncias alucinógenas, como outros entorpecentes é um fator de intensa

discussão acerca da relação existente entre o crime e o estado de embriaguez” (MOTA, 2013, p. 103). A violência doméstica se insere, também, nesse contexto.

Pesquisas norte-americanas revelaram que em 50% a 70% dos casos de violência doméstica entre casais houve ingestão de álcool pelo marido antes da agressão. Na América Latina, 68% dos agressores tinha consumido álcool antes de agredirem suas parceiras (MOTA, 2013, p. 105).

Como se observa o álcool é um fator importante para desencadear agressões no âmbito doméstico, embora tal causa não seja única. A violência contra a mulher é um caso de saúde pública por si mesmo e quando associado ao alcoolismo do agressor o problema é potencializado, tendo em vista que o abuso de álcool desinibe o comportamento e reduz o controle sobre os impulsos do usuário, ocasionando os episódios de violência contra a mulher.

As Varas Criminais do interior do país estão abarrotadas de ações envolvendo violência doméstica, sobrepondo inclusive ao número de ações penais que tramitam na Vara para apuração de outros crimes. Ou seja, as ações que tem como objeto violência doméstica, representam, se não o maior número, um volume expressivo de demandas que tramitam nas Varas Criminais, sendo que muitas delas não estão batendo às portas do Judiciário pela primeira vez, principalmente nos casos em que há relatos de abuso de drogas e álcool. As vítimas, por sua vez, podem não manifestar interesse em punir o agressor, mas que o mesmo seja tratado e volte ao convívio harmônico com seus familiares, sociedade e amigos.

Observa-se que nos Estados Unidos da América e Canadá, em situações similares envolvendo abuso de drogas e álcool, desenvolveram-se Cortes de Tratamento de Drogas, em que se aplicaram princípios da Justiça Terapêutica para solucionar as lides, por meio de “acordos” feitos com os usuários.

No modelo *Drug Court* o agressor é tratado como uma pessoa doente e não como um criminoso, devendo ser dado ao mesmo as condições de tratamento e de cura, de forma que a droga não o leve a reiterar sua conduta para sustento do vício ou em decorrência desse, em casos de uso abusivo de drogas e álcool. Nas ações que envolvem o abuso de substâncias psicoativas, vários estados americanos têm desenvolvido um modelo de Justiça Terapêutica, contudo, sem o foco na violência doméstica ou em políticas públicas de tratamento.

Portanto, o que se propõe nesse trabalho é uma experiência recente no Brasil. O estudo de caso que envolve Maria e João da Silva está diante desse contexto – violência doméstica em decorrência do uso abusivo de álcool. A proposta que foi levada a cabo na Comarca de Miracema aponta um caminho para a conciliação a partir da Justiça Terapêutica, utilizando-se a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas como instrumento de

promoção do diálogo razoável para ouvir a vítima e o agressor. Porém, exigiu e exige uma intervenção ativista do Juiz na sua condução. No caso, foi realizada uma triagem no processo a fim de analisar se poderia haver o encaminhamento do agressor para o AA e o casal para a Ceconvida.

A investigação processual deve seguir os seguintes critérios: qual a gravidade do crime cometido com e/ou sem violência contra pessoa? Qual a gravidade da violência? Tem laudo pericial? O agressor tem histórico de violência doméstica ou é a primeira vez que praticou o delito contra a vítima? O agressor tem antecedentes criminais, inclusive reincidência específica em caso de violência doméstica ou envolvendo drogas? Qual a ligação parental ou afetiva entre as partes (se casados ou companheiros ou namorados, incluindo o ex)? Possuem filhos? Feita essa triagem, e preenchidos os requisitos mínimos, quais sejam, crime cometido não ser grave, ser o primeiro registro de violência doméstica das partes, agressor não ser reincidente, violência praticada não ser grave, etc. Assim, o processo é encaminhado à CeConViDa para audiência de conciliação. Como se observa, a modelagem seguiu toda a base metodológica para execução do projeto. Na seção seguinte explana-se as instituições que acompanharam e trataram o João e Maria da Silva.

### 3. A CECONVIDA E A ALIAR: INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS NO ESTUDO DE CASO

Cumprido salientar inicialmente, que quando se fala de possibilidade de conciliação em crimes envolvendo violência doméstica, aplicando-se o modelo das *Drug Court*, os usuários de substâncias psicoativas ou de álcool precisam de acompanhamento especializado, que voluntariamente optaram por fazer o tratamento oferecido na conciliação.

Não há que ser falar em inimputabilidade penal. Se o indivíduo necessita de um tratamento hospitalar ou clínico e atende aos critérios da modelagem está apto a integrar a conciliação da forma como proposta neste trabalho.

No caso aqui exposto, o juiz determina que ao findar o Inquérito Policial que tenha como objeto violência doméstica passe por uma análise de uma central de conciliação, de forma que em se tratando de crime de ação pública condicionada, cuja infração fora cometida em razão de abuso de substâncias psicoativas ou alcoolismo, aliado ao fato de ser uma infração não grave, bem como os de ação penal pública incondicionada, nas mesmas condições, em que foi o primeiro episódio e/ou que o casal tenha filhos ou tenham voltado à convivência, esses sejam incluídos na pauta de audiência de conciliação.

O juiz intervém nos casos de infrações que são de Ação Pública Incondicionada também, tais como lesão corporal, invasão de domicílio, cárcere privado, dentre outras, a fim de analisar o caso concreto e o sentimento da vítima na busca pela solução mais adequada ao conflito, relativizando a aplicação da norma em prol da proteção da vítima, da família e do tratamento do agressor, garantindo, com isso, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Nessa seção, o objetivo é descrever a atuação de duas instituições parceiras do Tribunal de Justiça para tratamento de viciados em álcool e drogas que cometeram algum tipo de crime em função do vício: a CeConViDa e a ALIAR.

Acontece da seguinte forma: na audiência de conciliação, ouve-se a vítima e quando essa relata a ingestão de bebidas alcoólicas ou uso de drogas, sendo a primeira ocorrência, o envolvimento em crime não grave, etc., é feita uma proposta às partes - vítima e infrator - para que esses frequentem programas como Alcoólicos Anônimos e Al-Anon, oferecidos gratuitamente na instituição implantada na cidade com recurso proveniente das penas pecuniárias, ficando o procedimento suspenso pelo período acordado para frequência nas reuniões e tratamento.

Após o citado período, designa-se nova audiência de conciliação e havendo sido efetiva a participação nos programas e não havendo relatos de novos casos de crime ou violência no período, aceita-se a renúncia da vítima e o procedimento é arquivado.

Importante ressaltar que o projeto piloto foi desenvolvido na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins. Nessa Comarca, diante do grande número de processos envolvendo violência doméstica, cujas partes recorrem ao judiciário para fazer as mesmas reclamações e pedir auxílio. Observou-se que a maioria das ações decorria do abuso de substância entorpecente ou álcool.

Diante desse quadro, ficou evidente o alto custo dos processos que não chegavam ao final, seja por serem acometidos pela prescrição, já que as partes não respondiam ao chamado judicial, seja porque o casal havia reatado, seja porque as vítimas mudavam a versão perante o magistrado, situações que não tinham uma resposta efetiva do Judiciário. Tal situação exigia alternativas.

Assim, foi surgindo a parceria do Tribunal de Justiça com a ALIAR, uma instituição que oferecia um programa de tratamento: alcoólicos Anônimos (AA) e Al-Anon. O Poder Judiciário se comprometeu a repassar o valor das penas pecuniárias a essa instituição a fim de que recebesse os infratores que eram dependentes de álcool ou de substâncias psicoativas e

suas famílias ou vítimas, o que foi aceito. A instituição foi cadastrada na referida instituição na Vara de Execução Penal, compondo um dos produtos do trabalho científico.

Nesse contexto, foi criada a Central de Conciliação de Violência Doméstica (CeConViDa), em que as famílias/partes que recorrem ao Judiciário para dirimir controvérsias envolvendo violência doméstica fazem acordo voluntariamente com a justiça, e aceitam participar dos programas por determinado período a fim de buscar o tratamento adequado para o enfrentamento da violência e o abuso de álcool ou drogas.

Na aferição dos casos que pode se beneficiar da conciliação, quando se trata de ações penais públicas incondicionadas são observados os princípios das Cortes de Tratamento de Drogas, quais sejam: análise prévia do crime e suas situações concretas; análise da vida pregressa do infrator; aceitação voluntária ao programa de tratamento; suspensão do processo enquanto o tratamento ocorre; período de duração mínimo de dois meses, podendo ser ampliado; encontro posterior com a equipe da conciliação a qual analisa o *feedback* do tratamento; acompanhamento do caso pelo Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público e equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social).

Cumprido asseverar, nesse ínterim, que o método de conciliação nas Varas Criminais de terceira entrância do Estado do Tocantins é uma realidade que pode ser aplicada no sistema jurídico atual, em que se fala muito em solução pacífica de conflitos e crise do sistema prisional.

Os mecanismos alternativos de solução de conflitos devem ser instrumentos desenvolvidos pelo magistrado, a fim de velar pelos direitos fundamentais individuais e coletivos e pela dignidade da pessoa humana na condução das demandas, incluindo os casos de violência doméstica levados ao Judiciário.

Além da CeConViDa, outra instituição envolvida no estudo de caso é a Associação para um futuro melhor (ALIAR) que teve início dentro das ações do trabalho de evangelismo da Igreja Assembleia de Deus – Ministério de Anápolis – Campo Canaã. A criação dessa Associação aconteceu no dia 09 de abril de 2012, com o objetivo de ajudar famílias em situação de vulnerabilidade social, mulheres vítimas de violência, bem como pessoas que sofrem com o abuso de álcool ou drogas. Portanto, o seu objetivo é a ação social.

Várias ações foram desenvolvidas no período de 2012 a 2014, quando a ALIAR começou a implantação das reuniões dos alcoólicos anônimos (AA) com muita dificuldade, em razão da necessidade de um local para as reuniões, falta de adesão de participantes e de recursos financeiros. Em que pese a Associação ter iniciado com cunho religioso, ela ultrapassou a ação religiosa e se tornou um movimento da sociedade civil organizada da

cidade de Miracema do Tocantins/TO. Os seus membros, atualmente, pertencem a diversas religiões e crenças.

Então, o seu objetivo se tornou maior em termos sociais, de forma que os valores implementados são de igualdade, efetividade de direitos sociais e não discriminação. Em 2015, após a audiência preliminar João da Silva e Maria da Silva, a pesquisadora entrou em contato com a associação para que atendesse João da Silva, dando margem a efetivação das reuniões do (AA) e, posteriormente, Amor Exigente.

Dessa maneira, com os valores repassados pelo Tribunal de Justiça, por meio do credenciamento, e o envio de agressores que praticaram violência sob a influência de álcool e droga, a ALIAR teve sua estabilização, passando a desenvolver projetos e não somente ações, como fazia até 2015. Para que as reuniões dos Alcoólicos Anônimos e, à época, Amor Exigente funcionassem, a ALIAR precisaria de um local adequado, então, no início do ano de 2015, alugou um imóvel no centro da cidade, o qual foi implantado e reformado com o recurso proveniente do convênio com o Tribunal de Justiça, por meio da Vara de Execuções Penais, sendo mantido com as doações dos membros e ações para arrecadar fundos, como bazares, rifas, dentre outros.

Como a manutenção da sede alugada estava ficando inviabilizada pelos poucos recursos da Associação e diante do relevante trabalho desenvolvido, um empresário da cidade de Miracema ofereceu um imóvel de sua propriedade para sediar a ALIAR por tempo indeterminado, ao final de ano de 2015.

A associação, atualmente, conta com 100 membros filiados, e mais de 50 voluntários parceiros, entre empresários, comerciantes, pessoas físicas e outros profissionais que ajudam nas ações e projetos realizados pela associação. A associação possui parceria com o Tribunal de Justiça e com a Universidade Federal do Tocantins, Campus de Miracema.

Vários projetos são desenvolvidos pela ALIAR: a Horta Hidropônica: cultivando pessoas do risco social à cidadania, implantado em 2017, que atende quarenta famílias carentes da cidade. O projeto foi implantado com apoio da Investco - empresa do grupo EDP, por meio do Instituto EDP - e tem como objetivo capacitar e criar condições de trabalho com a implantação, cultivo e gestão econômica de hortas hidropônicas<sup>4</sup>. Durante um ano, quarenta famílias de baixa renda e pessoas vítimas de violência doméstica, presidiários que cumprem pena alternativa e ex-dependentes químicos participaram das atividades.

---

<sup>4</sup> Tipo de plantação em que as raízes ficam submersas em água com alguns nutrientes sem a necessidade de terra para o seu desenvolvimento.

A ALIAR tem um tripé de ação – trabalho com agressor/infrator, acompanhamento da família/vítima e geração de renda, os projetos desenvolvidos têm esse foco. Outros projetos são realizados pela associação, tais como Natal Solidário, que ocorre todo mês de dezembro e visa prevenção de drogas com foco em crianças e adolescentes carentes da cidade, onde são desenvolvidas ações e atividades como palestras, teatro, distribuição de brinquedos, cestas básicas, roupas e comida. O projeto compaixão, cuja meta é entregar uma residência por ano a uma família de baixa renda. Em 2016, foi entregue uma casa. Em 2018, o projeto entregou outra.

A casa de farinha é outro projeto em andamento para geração de renda das famílias atendidas pela associação. Esse projeto surgiu, em 2018, de um convênio firmado com a prefeitura para realização de mais de 13 cursos profissionalizantes, dentre eles, biojoia, pedreiro, eletricista, maquiagem, pintura em tela, forro e outros. Todos para empoderar e contribuir para a profissionalização dos atendidos e famílias cadastradas no NIS, bolsa família.

O projeto Olímpia trabalha com jovens e adolescentes para prevenção de drogas por meio do esporte, na modalidade basquetebol. São realizadas, ainda, várias palestras com o fito de educar e informar a população sobre álcool, drogas, violência doméstica, abuso sexual infantil, sobre os projetos desenvolvidos, dentre outros temas relevantes à sociedade.

Com relação aos Alcoólicos Anônimos e Al-Anon, projeto desenvolvido pela ALIAR, em pesquisa no site da instituição, pode-se observar as diretrizes do trabalho em curso. Veja-se:

Alcoólicos Anônimos é uma irmandade mundial de homens e mulheres que se ajudam mutuamente a permanecerem sóbrios. Eles oferecem a mesma ajuda a qualquer um que tenha um problema com a bebida e queira parar de beber. Por serem todos alcoólicos, eles têm uma compreensão mútua especial. Sabem como essa doença os atinge – e aprenderam como se recuperar do alcoolismo dentro dos princípios de A.A. Os membros de A.A. dizem que hoje são alcoólicos – mesmo que não bebam há anos. Eles não dizem que estão ‘curados’. O alcoolismo é, em nossa opinião, uma doença física, mental e espiritual, progressiva, incurável e de término fatal. Uma vez que a pessoa tenha perdido a possibilidade de controlar a bebida, nunca mais é possível beber controladamente – ou, em outras palavras, ele nunca pode tornar-se um ‘antigo alcoólico’ ou um ‘ex-alcoólico’. Mas, em A.A., ele pode tornar-se um alcoólico sóbrio, um alcoólico em recuperação<sup>5</sup>.

O trabalho desenvolvido depende das parcerias, embora a instituição mantenha seus princípios e forma de gestão de maneira autônoma; todo o material para os cursos e reuniões são inteiramente gratuitos. O Al-Anon é um projeto desenvolvido com grupos formados por

---

<sup>5</sup> Alcoólicos Anônimos. Disponível em: <http://www.aa.org.br/>. Acesso em 11/10/2018.



familiares e amigos de pessoas que são alcoólatras, em que compartilham suas experiências, força e esperança com o intuito de buscarem uma solução para o problema que enfrentam. Os familiares dos alcóolicos creem que o alcoolismo é uma patologia e que essa atinge toda a família e que possuem papel fundamental na recuperação de seus familiares e amigos, quando mudam sua postura diante do problema.

Com base na filosofia de ajudar os alcoólicos a se ajudarem por meio de reuniões regulares, os membros relatam suas experiências, força e esperança no seu processo de recuperação, seguindo os doze passos e as doze tradições sugeridas, conforme segue mais adiante.

As reuniões são abertas para qualquer pessoa da comunidade e fechadas quando atua com os alcoólicos, que são considerados apenas aqueles que desejem abandonar o vício do alcoolismo voluntariamente, pessoas de todas as idades, de qualquer classe, religião, sexo ou meio social. O Al-anon, assim como o AA, não têm ligação com nenhuma seita, religião, movimento político, organização ou instituição<sup>6</sup>. Não existem taxas para participar do AA ou do Al-Anon, pois são projetos mantidos por meio de contribuição voluntária de seus próprios membros e da sociedade civil.

A única finalidade do Al-Anon é prestar assistência aos familiares e amigos dos alcoólicos, por meio dos doze passos, de forma a encorajá-los e compreendê-los, além de acolher e propiciar um alívio para lidar com o problema. Os doze passos constituem os fundamentos do trabalho desenvolvidos pelo AA e pelo Al-Anon, conforme segue:

1. Admitimos que éramos impotentes perante o álcool – que tínhamos perdido o domínio sobre nossas vidas;
2. Viemos a acreditar que um Poder superior a nós mesmos poderia devolver-nos à sanidade;
3. Decidimos entregar nossa vontade e nossa vida aos cuidados de Deus, na forma em que O concebíamos;
4. Fizemos minucioso e destemido inventário moral de nós mesmos;
5. Admitimos perante Deus, perante nós mesmos e perante outro ser humano, a natureza exata de nossas falhas;
6. Prontificamo-nos inteiramente a deixar que Deus removesse todos esses defeitos de caráter;
7. Humildemente rogamos a Ele que nos livrasse de nossas imperfeições;
8. Fizemos uma relação de todas as pessoas que tínhamos prejudicado e nos dispusemos a reparar os danos a elas causados;
9. Fizemos reparações diretas dos danos causados a tais pessoas, sempre que possível, salvo quando fazê-lo significasse prejudicá-las ou a outrem;
10. Continuamos fazendo o inventário pessoal e, quando estávamos errados, nós o admitíamos prontamente;

---

<sup>6</sup> AL-ANON DO BRASIL. Para Familiares e Amigos dos Alcoólicos. Disponível em: <http://www.al-anon.org.br/>. Acesso em 11/10/2018

11. Procuramos, através da prece e da meditação, melhorar nosso contato consciente com Deus, na forma em que O concebíamos, rogando apenas o conhecimento de Sua vontade em relação a nós, e forças para realizar essa vontade;
12. Tendo experimentado um despertar espiritual, graças a esses passos, procuramos transmitir essa mensagem aos alcoólicos e praticar esses princípios em todas as nossas atividades.

Seguindo esses 12 passos, a ALIAR tem sido essa ponte para realizar as reuniões do AA e do Al-Anon, em Miracema do Tocantins/TO. Esses passos foram seguidos por João da Silva em seu tratamento. A prerrogativa de encaminhamento de João da Silva para o AA e possível tratamento encontra respaldo também no Decreto n°. 6.117, de 22 de maio de 2007, que aprovou a Política Nacional sobre o Álcool, dispendo sobre as medidas para a redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência, e dá outras providências. No anexo I do decreto, item IV – Diretrizes, indica a importância da rede local no tratamento ao vício para reduzir danos. Sobre isso, diz o decreto: “7 - estimular que a rede local de cuidados tenha inserção e atuação comunitárias, seja multicêntrica, comunicável e acessível aos usuários, devendo contemplar, em seu planejamento e funcionamento, as lógicas de território e de redução de danos”.

Evidentemente, o decreto contribui para a redução de danos sociais causados pelo uso abusivo de álcool, mas precisa estar associado a uma série de outras políticas públicas no caso da violência doméstica, como o tratamento do agressor previsto no artigo 35 da Lei Maria da Penha. Para tanto, há que se colocar em prática a Justiça Terapêutica, que propõe tratamento para o agressor. Dessa forma, além de minimizar os danos, a Justiça Terapêutica se constitui em ferramenta contra os impactos sobre os processos no judiciário e, portanto, o sistema penal. Da mesma forma, proporciona aos casos como o de João da Silva uma chance de se reabilitar com o tratamento.

A maioria das partes atendidas quando se refere à violência doméstica é de casais heterossexuais, como mostram os dados *in loco*, no período da análise que foi de 2013, 2015 a 2017, não se registrou nenhum procedimento ou ação penal que envolvesse casais homossexuais e, na sua grande maioria, a violência foi perpetrada contra as esposas/companheiras ou ex-esposas/ex-companheiras. As vítimas não têm o intuito apenas de repressão de seus agressores, mas buscam de igual forma, a prevenção, além de almejavem que cesse a violência, isto é, que descontinuem os atos agressivos

O tratamento do agressor evita um dano maior que pode ser cometido se a justiça retributiva for colocada em prática, considerando a prisão para aguardar julgamento em algum presídio superlotado do estado, em que se perde não somente a liberdade, mas também a

dignidade e possibilidade de se reabilitar do vício por meios alternativos. A prisão de um membro da família pode resultar em total desestruturação e em problemas ainda maiores.

Portanto, o enfrentamento da violência doméstica de forma multidisciplinar pela CeConViDa e inserção dos agressores em programas de reeducação e recuperação, como Alcoólicos Anônimos e Al-Anon, além de inserção em outros programas que possibilitam alcance da autonomia com a participação da sociedade civil, tem se mostrado uma das formas de minimizar os impactos da violência doméstica ocasionada pelo abuso de álcool, bem como uma forma alternativa de enfrentar o problema.

A erradicação da violência doméstica encontra dificuldade por falta de criação dos Juizados Especializados, expandindo-se a competência para as Varas Criminais, o que tem atrasado o atendimento às vítimas de violência doméstica e a resposta do Poder Judiciário, portanto, a conciliação tem reduzidos número de feitos tramitando e gastos com o processo judicial.

### CAPÍTULO III

#### A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MIRACEMA DO TOCANTINS

##### 1. PROCEDIMENTOS DA PESQUISA NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

A Vara Criminal, de onde surgiu o caso/objeto da presente pesquisa, está localizada no município de Miracema do Tocantins, que fica a aproximadamente 90,5 Km da Capital do estado, Palmas. Até 2018, o município contava com uma população estimada de 18.566 pessoas, vivendo num território com extensão de 2.667,075 km<sup>2</sup>.

Conforme os dados obtidos pelo IBGE (2018), historicamente, Miracema foi construída a partir da exploração dos garimpos que motivava migrações para o Norte de Goiás, no início do século XX. Os primeiros habitantes se fixaram, em 1929, por ocasião da navegação fluvial e exploração da cana de açúcar. O local era um distrito conhecido por outros nomes como Xerente e Bela Vista, o primeiro em função dos indígenas da etnia Xerente que viviam na região e o segundo em razão das belezas naturais do local. Em 1948, deixou de fazer parte do Município de Santa Maria do Araguaia, desmembrando-se e ganhando *status* de município: Miracema do Norte. Conforme o IBGE segue a história:

Distrito criado com a denominação de Bela Vista, pela Lei Municipal nº 2, de 25-11-1920, subordinado ao município de Santa Maria do Araguaia. Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Bela Vista, figura no município de Santa Maria do Araguaia. Assim permanecendo em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937. Pelo Decreto-lei Estadual nº. 1.233, de 31-10-1938, o distrito de Bela Vista tomou a denominação de Miracema. No quadro fixado para vigorar no período de 1939-1943, o distrito de Miracema (ex-Bela Vista), figura no município de Santa Maria do Araguaia. Pelo Decreto-lei Estadual n.º 8.305, de 31-12-1943, o distrito de Miracema passou a chamar-se Cherente. Elevado à categoria de município com a denominação de Miracema do Norte, pela Lei Estadual n.º 120, de 25-08-1948, desmembrado do município de Santa Maria do Araguaia. Sede no atual distrito Miracema do Norte (ex-Cherente). Constituído de 2 distritos: Miracema do Norte e Monte Santo, ambos desmembrados do município de Santa Maria do Araguaia. Instalado em 01-01-1949. Em divisão territorial datada de 1-VII-1960, o município é constituído de 2 distritos: Miracema do Norte e Monte Santo. Pela Lei n.º 104, de 31-12-1962, é criado o distrito de Miranorte e anexado ao município de e Miracema do Norte. Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído de 3 distritos: Miracema do Norte, Miranorte e Monte Santo. Pela Lei Estadual n.º 4.820, de 08-11-1963, é desmembrado do município de Miracema do Norte o distrito de Miranorte. Elevado à categoria de município. Em divisão territorial datada de 31-XII-1968, o município é constituído de 2 distritos: Miracema do Norte e Monte Santo. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 31-XII-1971. Pela Lei Estadual nº 8.001, de 26-11-1975, é criado o distrito de Marianópolis do Norte e anexado ao município de Miracema do Norte. Pela Lei Estadual n.º 8.003, de 26-11-1975, é criado o distrito de Barrolândia e anexado ao município de Miracema do Norte. Em divisão territorial datada de 1-I-1979, o município é constituído de 4 distritos: Miracema do Norte, Barrolândia, Marianópolis do Norte e Monte Santo. Pela Lei Estadual nº 10.410, de 30-12-1987, é desmembrado do município de Miracema do Norte o distrito de Marianópolis. Elevado à categoria de

município. Pela Lei Estadual nº 10.442, de 11-01-1988, é desmembrado do município de Miracema do Norte o distrito de Barrolândia. Elevado à categoria de município. Elevado à condição de Capital provisória do Estado pelo Decreto Federal nº 97.215, de 13-12-1988, figurando até 31-12-1989. Em divisão territorial datada de 1988, o município é constituído de 2 distritos: Miracema do Norte e Monte Santo. Pelo Decreto Legislativo nº. 1, de 01-01-1989, Miracema do Norte passou a se chamar Miracema do Tocantins. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1991. Pela Lei Estadual nº. 682, de 26-05-1994, desmembra do município de Miracema do Tocantins o distrito Monte Santo. Elevado à categoria de município. Em divisão territorial datada de 1999, o município é constituído do distrito sede. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2007. (IBGE, 2018).

Com a criação do Estado do Tocantins, em 1988, Miracema do Tocantins foi, em princípio, escolhida para sediar a capital provisória do Estado, por ato do presidente da República, situação que perdurou pelo período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro do mesmo ano, quando foi construída e instalada a capital definitiva, em Palmas. Sediando os poderes executivo, legislativo e judiciário e, em janeiro de 1996, foi promulgada a Lei Complementar nº. 10, em que foram criadas as varas da Comarca de Miracema, dentre elas a Criminal.

Atualmente, para solucionar os conflitos de violência doméstica, por exemplo, a Comarca de Miracema tem desenvolvido contornos proativos na resolução das lides, buscando dirimir pacificamente as controvérsias judiciais, conduzindo as partes no auto composição de seus problemas por meio de acordos, consensos e negociações. Sob a tutela estatal o que se deseja é a decisão mais adequada ao caso concreto, porém, por vezes, não se alcança essa finalidade pela aplicação fria e legalista da norma vigente.

A despeito da atuação do Poder Judiciário estar efetivando os direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana pela aplicação das normas constitucionais, no Brasil ainda há carência de alternativas ao encarceramento. Hoje, uma das formas mais eficientes que se tem desenvolvido é a solução de conflitos por meio de resoluções consensuais de controvérsias, emergindo-se vários métodos de resolução pacífica de conflitos, tais como mediação, conciliação, arbitragem.

A Resolução nº. 125, do CNJ prevê a resolução alternativa de conflitos, considerando a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos; ela regulamentou os métodos consensuais para tal e a forma como cada tribunal deveria atuar. O que se extrai da norma é que a mesma não tem qualquer referência desses métodos voltados para as Varas Criminais ou Juizados de Violência Doméstica.

Não há mais como manter o sistema jurídico no modelo coercitivo de normas, tornando-se necessário criar mecanismos alternativos de solução pacífica de conflitos nas Varas Criminais do interior do país, que estão abarrotadas de ações que envolvem violência doméstica.

Considerando que a violência doméstica é um fenômeno de alta complexidade a construção metodológica foi delineada a partir da pesquisa qualitativa, por meio do estudo de caso, que envolveu um casal com problemas de violência doméstica e o uso abusivo de bebida alcoólica, chamados com nomes fictícios de Maria da Silva e João da Silva. Juridicamente, a Justiça Terapêutica permitiu o encaminhamento do agressor para instituições locais de tratamento, no caso a CeConViDa e a ALIAR. O estudo de caso se justifica porque o casal foi precursor no tratamento do vício do agressor sob o acompanhamento judicial e a permitir as interpretações subjetivas provenientes das experiências vivenciadas.

Sabidamente, e como mostra o caso de Maria e João da Silva, as mulheres vítimas de violência doméstica tendem a perdoar o agressor que está sob o efeito de álcool, talvez por considerar apenas o alcoolismo como a justificativa para a conduta; da mesma forma, o agressor não sente qualquer culpa pelo ocorrido. Assim, a tendência é a repetição dos episódios. Então, é necessário que haja uma intervenção que possa tratar tanto a mulher quanto o agressor.

As intervenções com o agressor aconteceram na ALIAR, instituição que fez acompanhamento e a reeducação, procurando desenvolver um trabalho de tratamento e a CeConViDa o trabalho de conciliação. A ALIAR atendeu a um ofício e respondeu aos questionamentos sobre os casos atendidos, dentre eles o caso de João da Silva.

Como toda pesquisa qualitativa, a coleta de dados seguiu a técnica da observação participante, sendo utilizada no contexto descritivo. Sabidamente, a observação participante é uma observação direta em que o observador partilha os papéis com o grupo pesquisado, favorecendo a coleta de dados – fatos, comportamentos, situações, informações, etc. – que seriam difíceis de conseguir mediante aplicação de outros instrumentais. No caso, a pesquisadora acompanhou todo o processo de constituição da CeConViDa e o caso de Maria e João da Silva. Assim, a pesquisadora se tornou um instrumento da pesquisa e observadora privilegiada, estando em contato direto, frequente e prolongado no contexto.

A coleta de dados sobre a violência doméstica aconteceu mediante uma pesquisa documental, buscando trazer à tona os processos atinentes aos crimes dessa natureza na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO. Para tanto, o sistema E-PROC permitiu

o acesso a cada processo que tramitou no período de 2013 a 2017, sobretudo de casos em que a violência doméstica aconteceu devido ao uso abusivo de álcool.

A hipótese a ser investigada baseou-se no encaminhamento dos agressores para tratamento e acompanhamento às instituições CeConViDa e ALIAR, no período de 2013 a 2017, com o intuito de verificar qual o impacto na conduta do agressor e da vítima. Foi consultado, também, o acervo da CeConVida. O estudo de caso de Maria e João da Silva permitiu construir a hipótese de que essas instituições estão sendo responsáveis por minimizar os impactos da violência doméstica tanto para os envolvidos quanto para a Comarca de Miracema.

A análise dos dados buscou averiguar as causas que levaram a vítima a procurar o Poder Judiciário. Ao acessar o E-PROC, a ideia foi trazer à tona o quantitativo de processos que foram sentenciados e a natureza da sentença - condenatória, extinção, absolutória. Mostrar a partir de gráficos: 1) quantos processos tramitaram na Vara Criminal de Miracema do Tocantins no período de 2013 e 2015 a 2017 e quantos envolveram especificamente crimes de violência doméstica; 2) quantos casos resultaram em condenação e quantos em absolvição; 3) quantas Ações Penais e Medidas Protetivas foram expedidas pela justiça; 4) quantas medidas protetivas foram extintas a pedido da vítima; 5) quantos processos foram extintos a pedido do Ministério Público; 6) quantos processos foram arquivados devido à renúncia da vítima; 7) quantos envolveram o uso abusivo de álcool, drogas e álcool e drogas; 8) se o crime de violência doméstica possui vínculo afetivo ou vínculo de parentesco.

Um questionário foi encaminhado a ALIAR com os seguintes questionamentos: No caso Maria a João da Silva, como se deu o acompanhamento do casal pela associação? O casal obteve êxito em seu acompanhamento pela ALIAR? Como o casal reagiu ao acompanhamento? Qual a situação atual do casal?

Para os demais casos encaminhados a ALIAR: Quantas pessoas foram atendidas pela associação em decorrência do acordo judicial com a Comarca de Miracema? Quantos agressores foram atendidos mais de uma vez por reiteração de conduta? Quantas pessoas inseridas no programa aderiram a outros projetos? Os encaminhados pelo Poder Judiciário participam de quais programas? A participação nos programas por parte do agressor e da vítima foi voluntária? As famílias dos agressores, após a determinação judicial, participam das reuniões do AA ou Al-Anon ou se envolveram em outros projetos?

Por fim, os instrumentos de exame dos dados usados para ponderar as informações coletadas foram feitos por meio de análise de conteúdo e tratamento estatístico dos processos da Comarca de Miracema e de questionários encaminhados a ALIAR.

Em termos técnicos, o tratamento da análise dos dados foi feito em três momentos: 1) organização do material até a definição dos indicadores, buscando definir os processos e procedimentos tramitando e arquivados que seriam analisados; 2) investigação do material, operacionalizando os conteúdos, classificando-os e categorizando; 3) tratamento dos resultados, com uma interpretação conclusiva baseada no referencial teórico.

## 2. INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E RESULTADOS DA PESQUISA

Para realizar a pesquisa sobre violência doméstica na Vara Criminal de Miracema do Tocantins foram coletados dados relativos aos anos de 2013<sup>7</sup>, 2015, 2016 e 2017 no sistema E-PROC.

Os resultados foram apresentados em gráficos conforme as seguintes distinções: 1) são quatro gráficos que apresentam a quantidade de processos ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, discriminando o quantitativo de casos específicos de violência doméstica; 2) Apenas um gráfico que traça as linhas comparativas dos casos de violência doméstica nos anos de 2013 (antes da implantação da CeConViDa em 2015), 2015, 2016 e 2017; 3) São quatro gráficos que mostram o quantitativo de Ações Penais e de Medidas protetivas nos processos de Violência Doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins; 4) Apresenta as decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica: o quantitativo de condenações, absolvições, renúncias, extinções a pedido do Ministério Público, extinções a pedido da vítima, extinções por decurso de prazo; 5) Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica na Vara de Miracema envolvendo o uso abusivo de álcool, o uso abusivo de drogas, e uso abusivo de álcool e drogas; 6) Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica diferindo os crimes que envolveram o vínculo afetivo dos que envolveram o vínculo de parentesco.

A tabela a seguir traz um quadro geral que vai ser destrinchado em gráficos que procuram mapear os casos de violência doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins:

| <b>Processos Julgados</b> | <b>2013</b> | <b>2015</b> | <b>2016</b> | <b>2017</b> |
|---------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| <b>Condenações</b>        | 55          | 9           | 12          | 12          |
| <b>Absolvições</b>        | 33          | 12          | 25          | 27          |

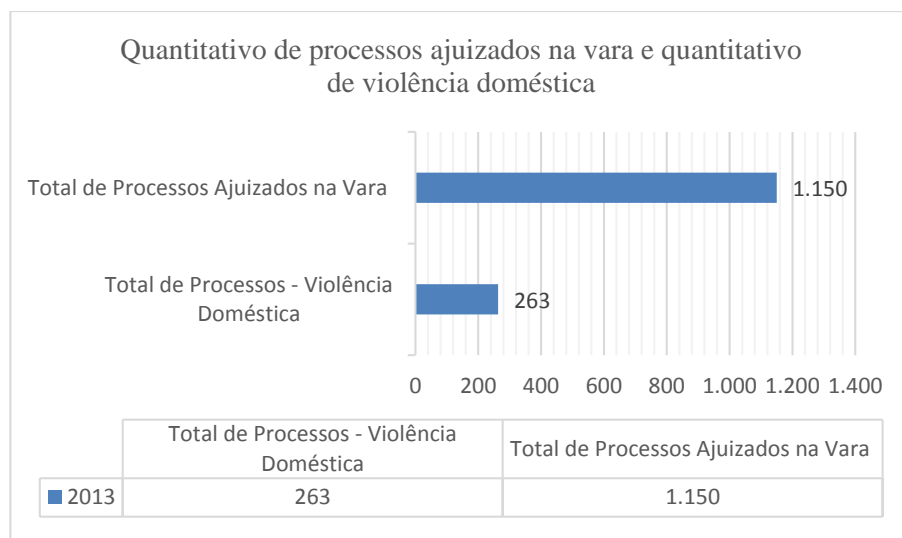
<sup>7</sup> Não foi objeto de investigação o ano de 2014 pela irrelevância dos dados, já que apresentava o mesmo quadro de processos de 2013, portanto, dados que não contribuiriam com a pesquisa. Mais importância deve ser atribuído aos três últimos anos da pesquisa.



|                         |     |    |     |    |
|-------------------------|-----|----|-----|----|
| <b>Renúncias</b>        | 57  | 19 | 7   | 4  |
| <b>Extinções MP</b>     | 70  | 0  | 0   | 0  |
| <b>Extinções Vítima</b> | 19  | 0  | 0   | 0  |
| <b>Extinções prazo</b>  | 29  | 31 | 103 | 31 |
| <b>Total de casos</b>   | 263 | 71 | 147 | 74 |

Tabela feita com base nos dados do E-PROC

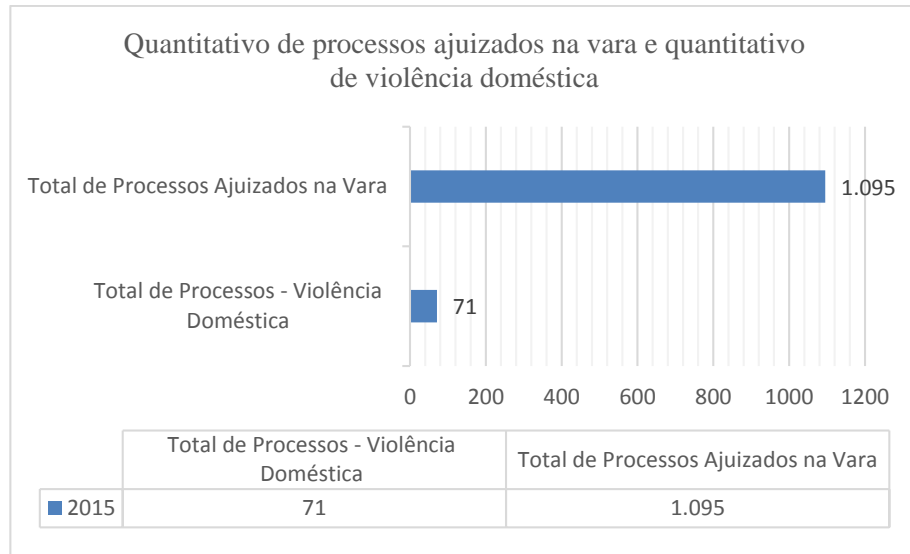
**GRÁFICO 1:** Apresenta a quantidade de processos ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, discriminando o quantitativo de casos específicos de violência doméstica em 2013.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2013, foram ajuizados 1.150 processos na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, desses, 263 processos envolveram casos de violência doméstica, o que equivale a 21% dos processos ajuizados na vara. Vale ressaltar que esses casos de violência doméstica ocorreram no período anterior à implantação da CeConViDa. A hipótese da pesquisa é que após a implantação da CeConViDa os casos de violência doméstica ajuizados na vara reduziram em função da não reincidência do agressor. Nos gráficos seguintes, observa-se essa redução nos índices.

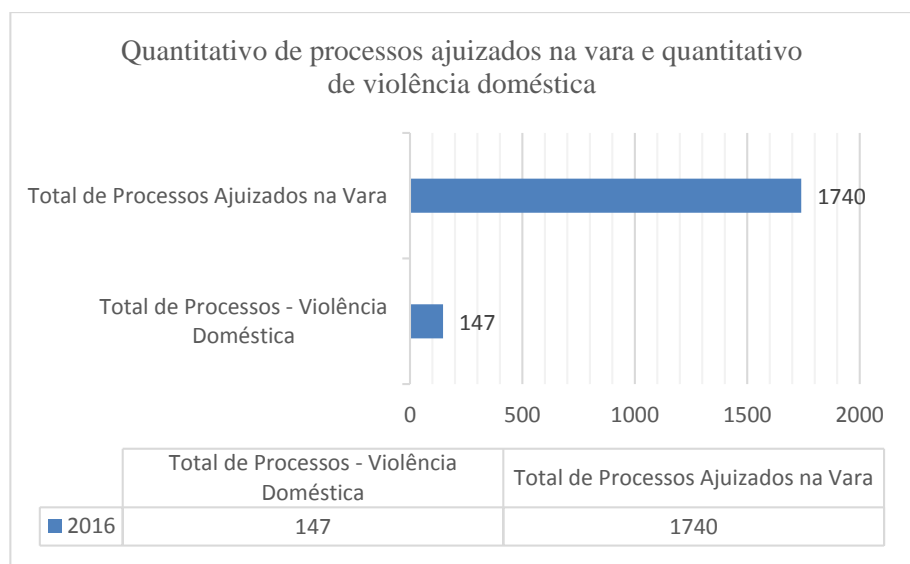
**GRÁFICO 2:** Apresenta a quantidade de processos ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, discriminando o quantitativo de casos específicos de violência doméstica em 2015.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2015, foram ajuizados 1.095 processos na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, desses, 71 processos envolveram casos de violência doméstica, o que equivale a 0,6% dos processos ajuizados na vara. Houve uma redução expressiva em relação ao ano de 2013.

**GRÁFICO 3:** Apresenta a quantidade de processos ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, discriminando o quantitativo de casos específicos de violência doméstica em 2016.

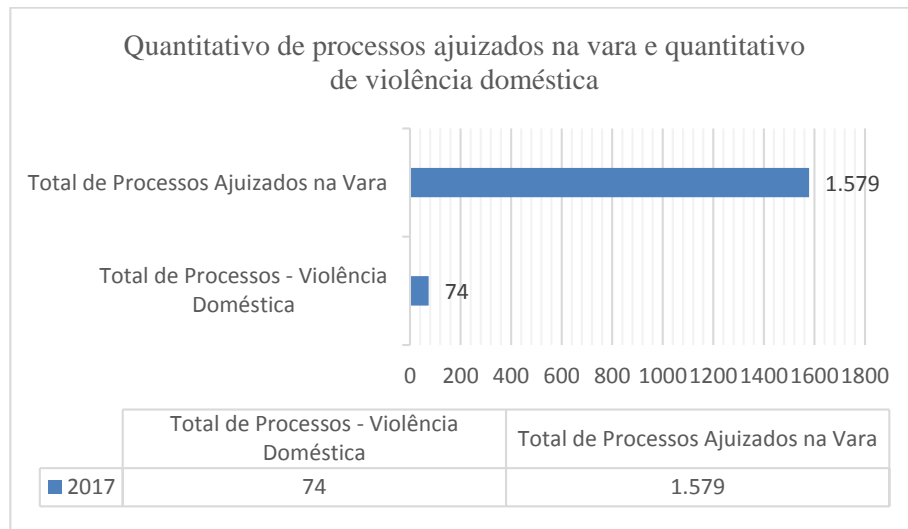


Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2016, foram ajuizados 1.740 processos na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, desses, 147 processos envolveram casos de violência doméstica, o que equivale a

0,8% dos processos ajuizados na vara. Observa-se que os casos de violência doméstica dobraram em quantidade. Uma situação preocupante se comparado com o ano de 2015.

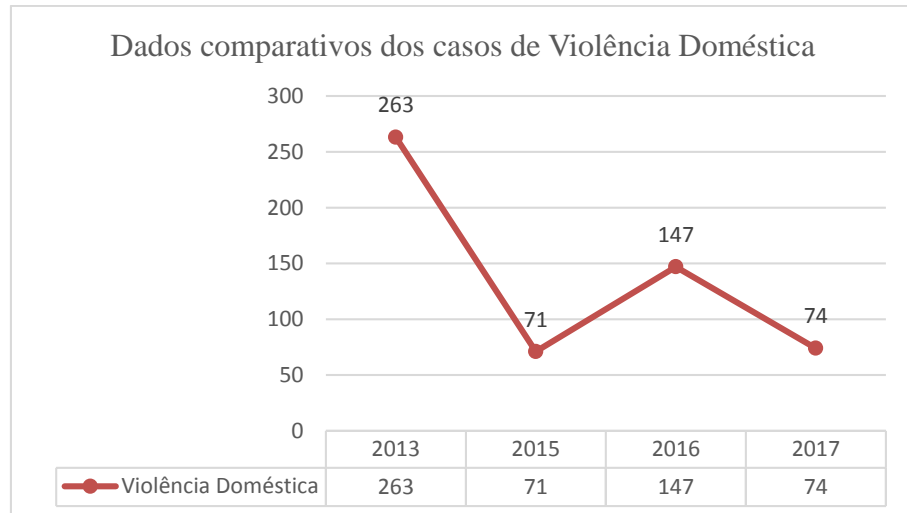
**GRÁFICO 4:** Apresenta a quantidade de processos ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, discriminando o quantitativo de casos específicos de violência doméstica em 2017.



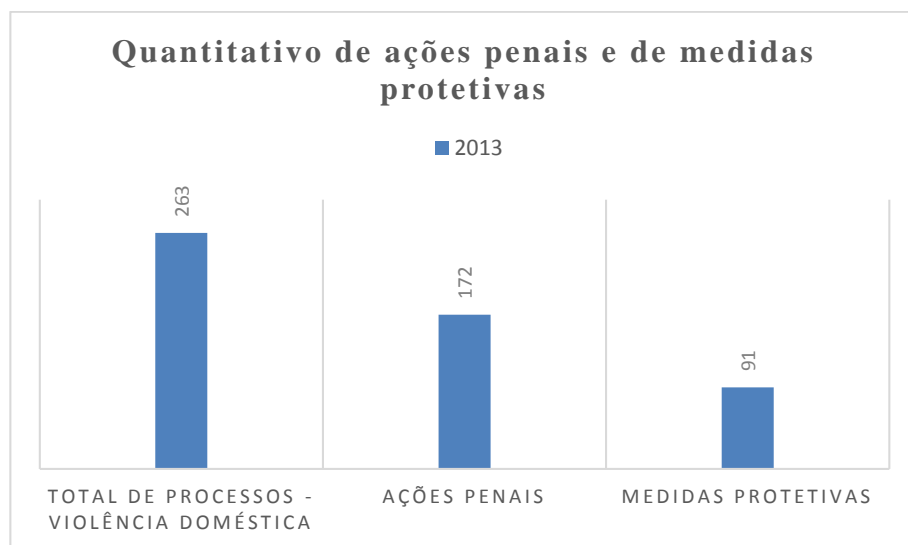
Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2017, foram ajuizados 1.579 processos na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, desses, 74 processos envolveram casos de violência doméstica, o que equivale a 0,4% dos processos ajuizados na vara. Houve uma redução expressiva em relação ao ano de 2016.

**GRÁFICO 5:** Esse gráfico traça as linhas comparativas dos casos de violência doméstica nos anos de 2013 (antes da implantação da CeConViDa em 2015), 2015, 2016 e 2017.



**GRÁFICO 6:** Apresenta o quantitativo de Ações Penais e de Medidas protetivas nos processos de Violência Doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, no ano de 2013.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2013, foram ajuizados 263 processos envolvendo violência doméstica, sendo 172 Ações Penais e 91 Medidas Protetivas.

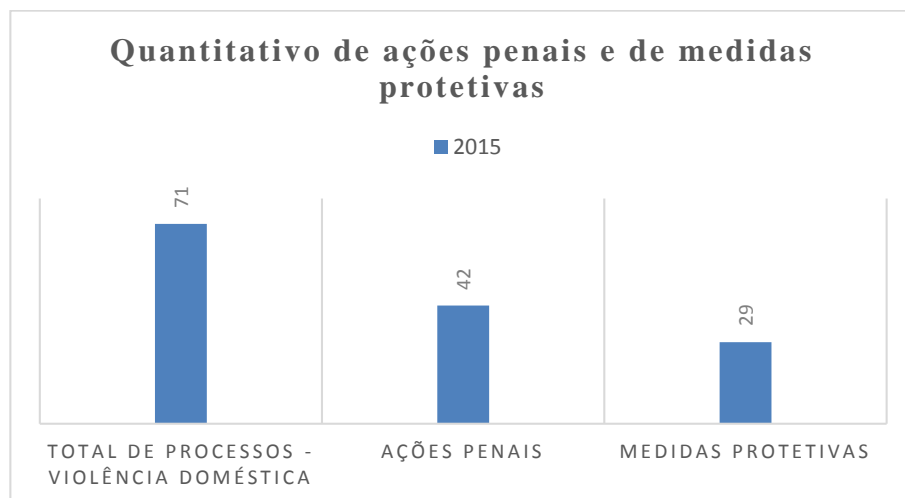
Uma Ação Penal se define pelo direito de buscar o Estado na sua função jurisdicional, por meio do Poder Judiciário, a fim de obter a aplicação do Direito Penal objetivo em caso concreto, bem como é a forma que o Estado possui de satisfazer a sua pretensão punitiva, já que é o titular exclusivo do *jus puniendi*. Todo cidadão tem o direito de buscar a justiça por meio de uma Ação Penal.

As Medidas Protetivas são instrumentos previstos pela Lei Maria da Penha com a finalidade de proteger a mulher em situação de risco, quando são vítimas de violência familiar e doméstica a fim de que não sejam agredidas novamente.

A lei prevê a possibilidade da Medida Protetiva ser solicitada pela vítima e expedida pelo estado, por meio do Poder Judiciário, em caráter emergencial. As Medidas Protetivas obrigam o agressor a cumprir com determinadas condutas, cuja principal é a proibição do acusado de se aproximar da vítima.

O prazo para extinguir as Medidas Protetivas é de 180 dias. A extinção se dá por inércia da vítima. Ela que deve procurar o judiciário para prorrogar a medida ou renovar ou alterar ou pedir o arquivamento, mas, no caso, abandona o procedimento, caracterizando a extinção.

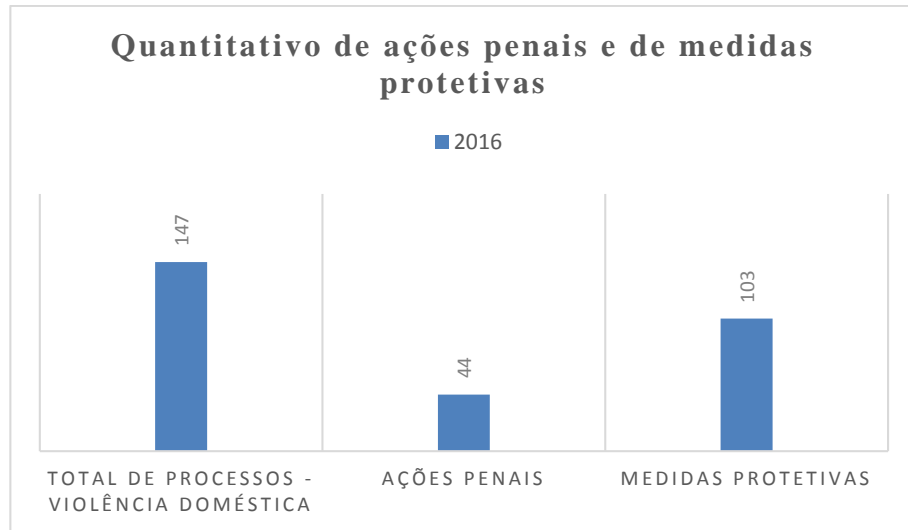
**GRÁFICO 7:** Apresenta o quantitativo de Ações Penais e de Medidas protetivas nos processos de Violência Doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, no ano de 2015.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2015, foram ajuizados 71 processos envolvendo violência doméstica, sendo 42 Ações Penais e 29 Medidas Protetivas.

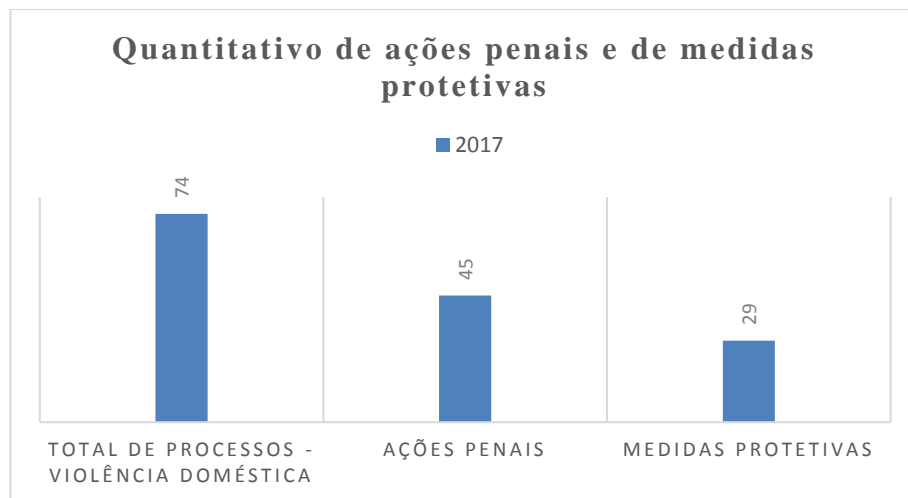
**GRÁFICO 8:** Apresenta o quantitativo de Ações Penais e de Medidas protetivas nos processos de Violência Doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, no ano de 2016.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2016, foram ajuizados 147 processos envolvendo violência doméstica, sendo 44 Ações Penais e 103 Medidas Protetivas. O aumento significativo das medidas protetivas em relação ao ano de 2015 indica que os crimes de violência doméstica, além de dobrarem em quantidade, forma mais graves e as vítimas precisaram de medidas protetivas.

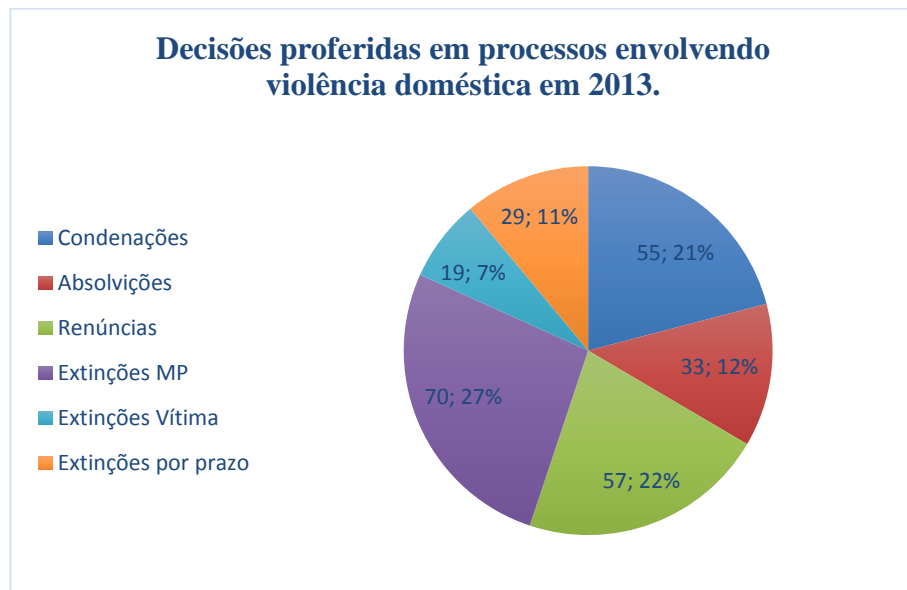
**GRÁFICO 9:** Apresenta o quantitativo de Ações Penais e de Medidas protetivas nos processos de Violência Doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, no ano de 2017.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2017, foram ajuizados 74 processos envolvendo violência doméstica, sendo 45 Ações Penais e 29 Medidas Protetivas.

**GRÁFICO 10:** Apresenta as decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica em 2013.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Os dados sobre as decisões judiciais dos processos de violência doméstica apontam que, em 2017, dos 263 casos julgados houve 55 condenações ou 21% dos casos, 33 absolvições ou 12% dos casos, 57 renúncias ou 22% dos casos, 70 extinções a pedido do Ministério Público (Extições MP) ou 27% dos casos, 19 extinções a pedido da vítima ou 7% dos casos e 29 extinções por decurso de prazo ou 11% dos casos.

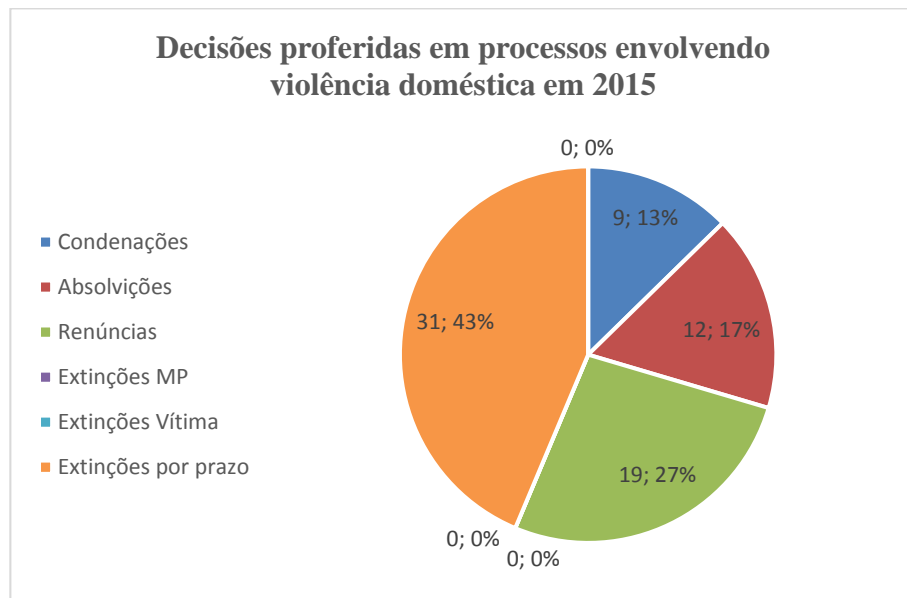
Vale ressaltar que a Extição da punibilidade é a forma como se extingue o processo ou procedimento em razão de situações em que o Estado perde o direito de iniciar ou prosseguir com a persecução penal.

Quando ocorre a extinção a pedido do Ministério Público esse órgão entendeu que o estado não tem interesse no feito, seja por ocorrência de algumas das causas do art. 107, do Código Penal, seja em razão da ausência de justa causa, pressupostos processuais ou condições da ação.

O processo pode se extinguir a pedido da vítima ou quando esta renuncia. A renúncia é a desistência de um direito por seu titular. O art. 16 da Lei 11.340/2006 diz o seguinte: “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Ou seja, a mulher pode renunciar ao processo, dirigindo-se ao cartório da Vara criminal ou ao Ministério Público ou Defensoria Pública para fazer o pedido. Então, designa-se audiência para que ocorra como prevê o art. 16 acima transcrito, em audiência própria, denominada preliminar.

As extinções a pedido da vítima ocorrem em casos em que há medida protetiva por simples petição.

**GRÁFICO 11:** Apresenta as decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica em 2015.

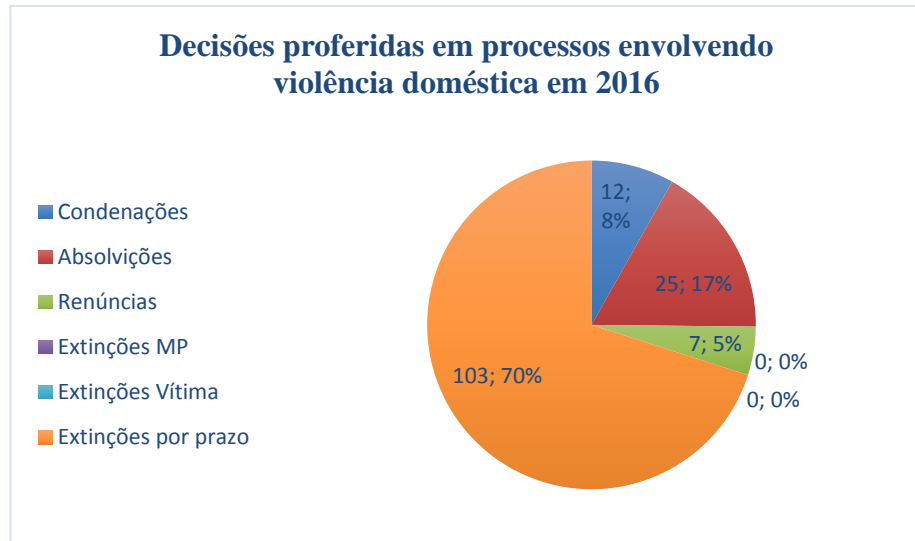


Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Os dados sobre as decisões judiciais dos processos de violência doméstica apontam que, em 2017, dos 71 casos julgados houve 9 condenações ou 13% dos casos, 12 absolvições ou 17% dos casos, 19 renúncias ou 27% dos casos, nenhuma extinção a pedido do Ministério Público (Extinções MP), nenhuma extinção a pedido da vítima e 31 extinções por decurso de prazo ou 43% dos casos.

**GRÁFICO 12:** Apresenta as decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica em 2016.

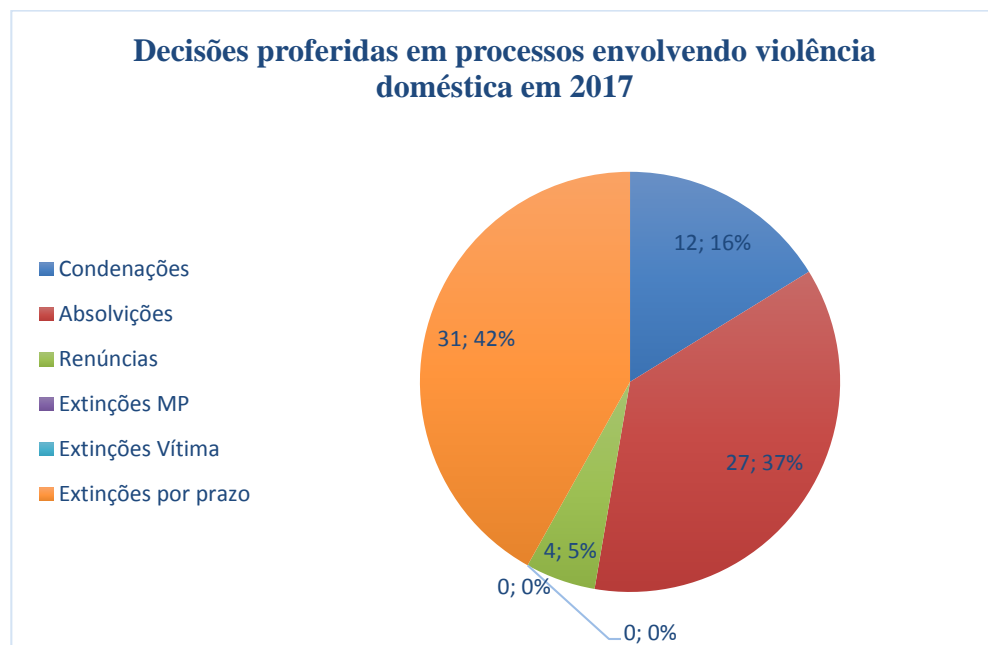




Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Os dados sobre as decisões judiciais dos processos de violência doméstica apontam que, em 2017, dos 147 casos julgados houve 12 condenações ou 8% dos casos, 25 absolvições ou 17% dos casos, 7 renúncias ou 5% dos casos, nenhuma extinção a pedido do Ministério Público (Extinções MP), nenhuma extinção a pedido da vítima e 103 extinções por decurso de prazo, que representam 70% dos casos.

**GRÁFICO 13:** Apresenta as decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica em 2017.

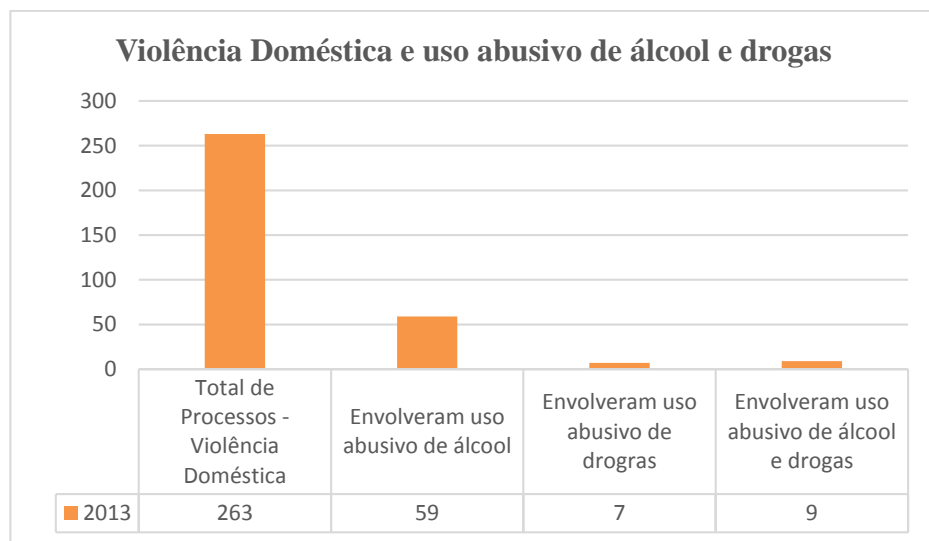


Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Os dados sobre as decisões judiciais dos processos de violência doméstica apontam que, em 2017, dos 74 casos julgados houve 12 condenações ou 16% dos casos, 27 absolvições

ou 37% dos casos, 4 renúncias ou 5% dos casos, nenhuma extinção a pedido do Ministério Público (Extinções MP), nenhuma extinção a pedido da vítima e 31 extinções por decurso de prazo ou 42% dos casos.

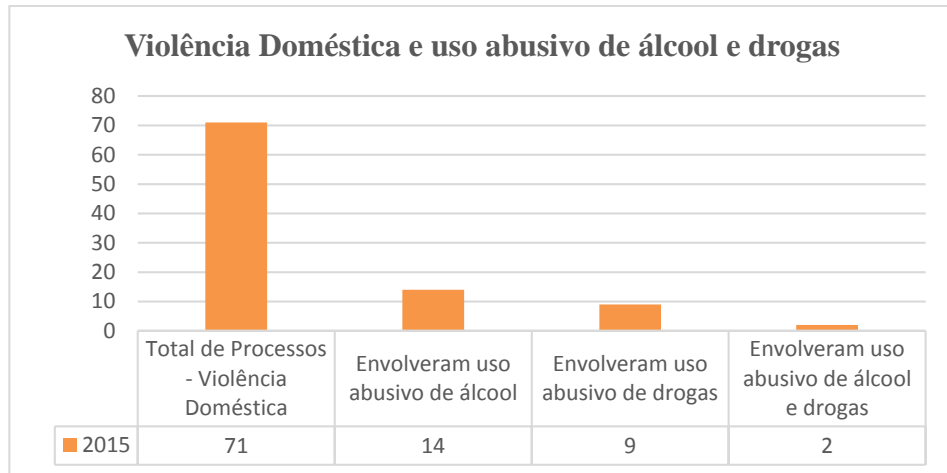
**GRÁFICO 14:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica ajuizados na Vara de Miracema envolvendo o uso abusivo de álcool, uso abusivo de drogas, uso abusivo de álcool e drogas em 2013.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Com relação aos processos de violência doméstica: em 2013, foram 263 processos, sendo que em 59 casos o agressor fez uso abusivo de álcool, 07 agressores fizeram o uso abusivo de droga e 09 agressores fizeram uso abusivo de álcool e, também, droga.

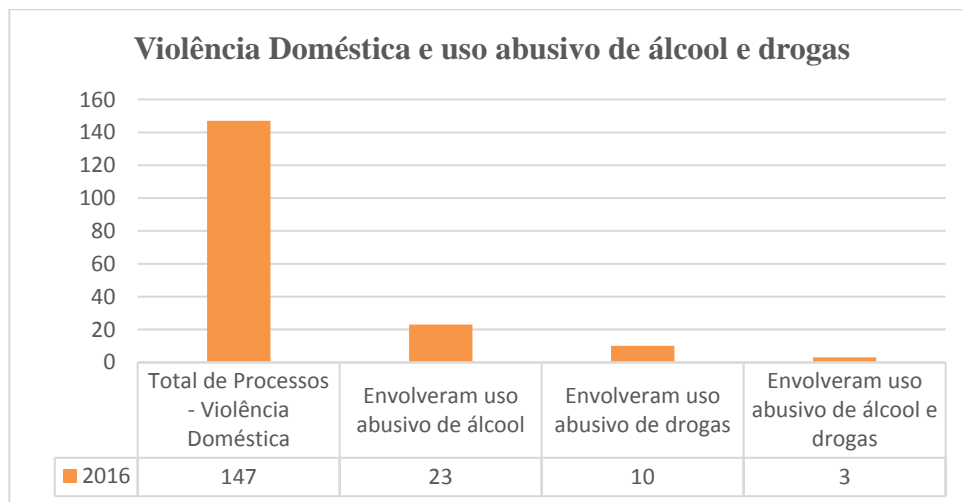
**GRÁFICO 15:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica ajuizados na Vara de Miracema envolvendo o uso abusivo de álcool, uso abusivo de drogas, uso abusivo de álcool e drogas em 2015.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Com relação aos processos de violência doméstica: em 2015, foram 71 processos, sendo que em 14 casos o agressor fez uso abusivo de álcool, 09 agressores fizeram o uso abusivo de droga e 02 agressores fizeram uso abusivo de álcool e, também, droga.

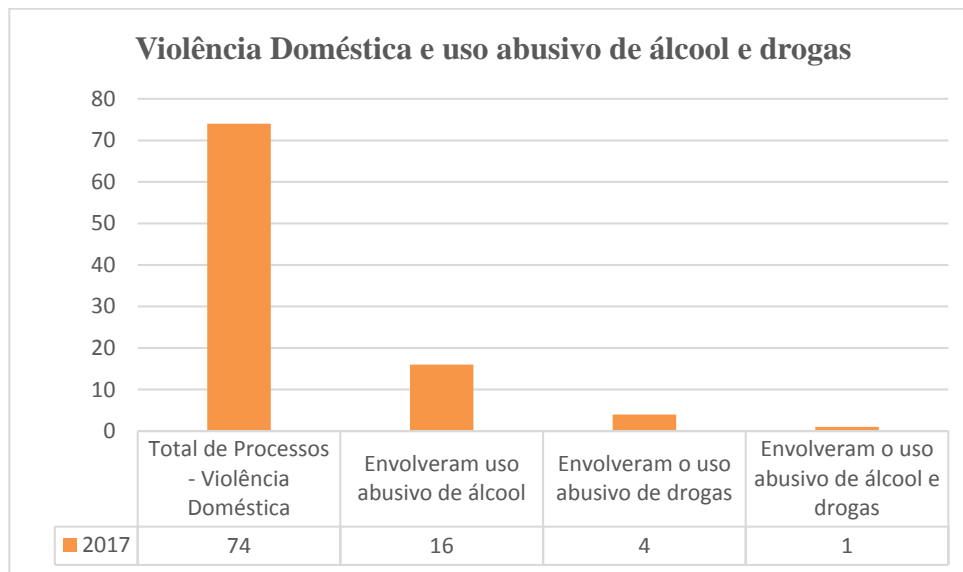
**GRÁFICO 16:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica ajuizados na Vara de Miracema envolvendo o uso abusivo de álcool, uso abusivo de drogas, uso abusivo de álcool e drogas em 2016.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Com relação aos processos de violência doméstica: em 2016, foram 147 processos, sendo que em 23 casos o agressor fez uso abusivo de álcool, 10 agressores fizeram o uso abusivo de droga e 03 agressores fizeram uso abusivo de álcool e, também, droga.

**GRÁFICO 17:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica ajuizados na Vara de Miracema envolvendo o uso abusivo de álcool, uso abusivo de drogas, uso abusivo de álcool e drogas em 2017.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Com relação aos processos de violência doméstica: em 2017, foram 74 processos, sendo que em 16 casos o agressor fez uso abusivo de álcool, 04 agressores fizeram o uso abusivo de droga e 01 agressor fez uso abusivo de álcool e, também, droga.

Conforme os dados de 2013 e 2015 a 2017 obtidos em pesquisa no município de Miracema, não se confirma a ideia de que a maioria dos casos de violência doméstica ocorrem devido ao uso abusivo de álcool ou drogas. Embora não se descarte que seja um fator que potencializa o problema.

O álcool, portanto, pode desencadear agressões no âmbito doméstico, mas como já foi dito anteriormente, não é fator determinante, mas apenas potencializador em casos de violência doméstica, seja porque desinibe o comportamento, seja porque reduz o controle sobre os impulsos.

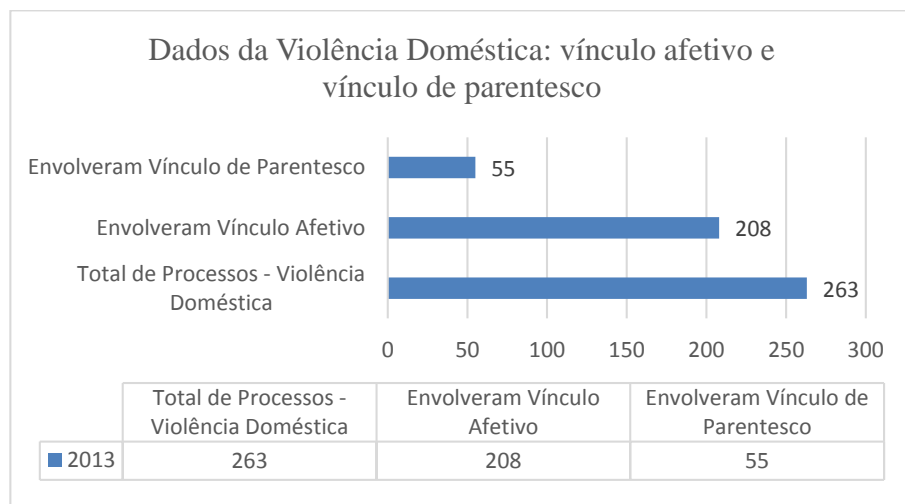
Definir o agressor como alcoólatra ou embriagado envolve, sem dúvida, uma acusação. Mas, a bebida funcionará como agravante em alguns casos e como atenuante em outros, dependendo dos rumos, que tomarão o agressor, e para o qual convoca a mediação da delegacia. Em qualquer um dos casos, contudo, a presença do álcool não fará mais do que acentuar ou minimizar o teor da violência. (MORATO *apud* SOARES e outros, 2009, p. 62).

Nas pesquisas norte-americanas, por exemplo, que revelaram que em 50% a 70% dos casos de violência doméstica haviam se desencadeado pelo uso abusivo de álcool, ou o fato de que 68%, no caso da América Latina, dos casos de agressão envolveram álcool (MOTA, 2013), não possui lastro na pesquisa realizada em Miracema do Tocantins.

No entanto, o caso de João da Silva é um exemplo de que o agressor precisa e pode ser tratado, mesmo porque o alcoolismo é um problema de saúde pública. O tratamento no

caso estudado foi importante para mostrar que existe alternativa ao encarceramento e que a mulher precisa ser ouvida e respeitada em suas decisões.

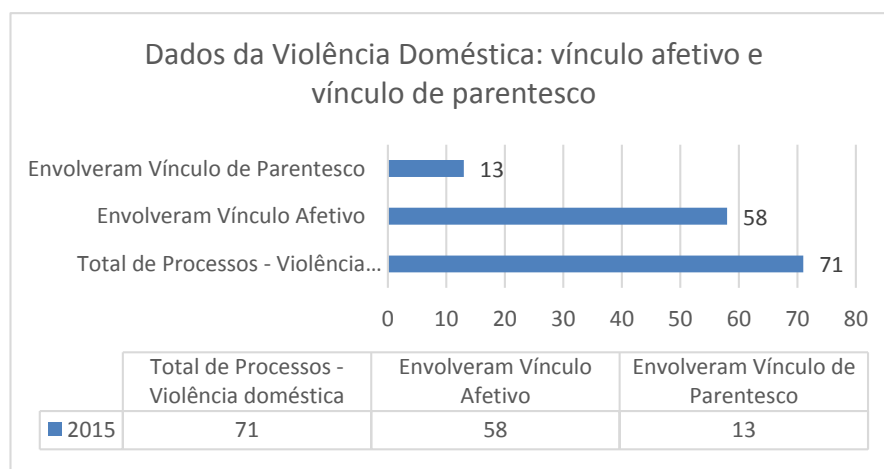
**GRÁFICO 18:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica envolvendo vínculo afetivo e vínculo de parentesco em 2013.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2013, os dados apontam que foram ajuizados 263 processos na Vara de Miracema, sendo que 208 crimes de violência doméstica cometidos em razão do vínculo de afeto, isto é, por maridos, companheiros, namorados e respectivos ex. O vínculo de parentesco, por sua vez, somou 55 crimes cometidos por irmãos, filhos, netos, sobrinhos, dentre outros.

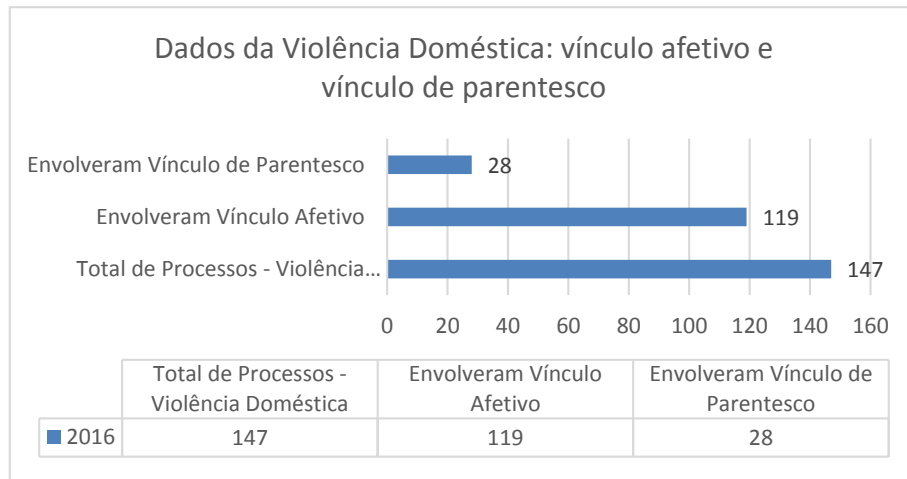
**GRÁFICO 19:** Processos ajuizados - crimes de violência doméstica envolvendo vínculo afetivo e vínculo de parentesco em 2015



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2015, os dados apontam que foram ajuizados 71 processos na Vara de Miracema, sendo que 58 crimes de violência doméstica cometidos em razão do vínculo de afeto, isto é, por maridos, companheiros, namorados e respectivos ex. O vínculo de parentesco, por sua vez, somou 13 crimes cometidos por irmãos, filhos, netos, sobrinhos, dentre outros.

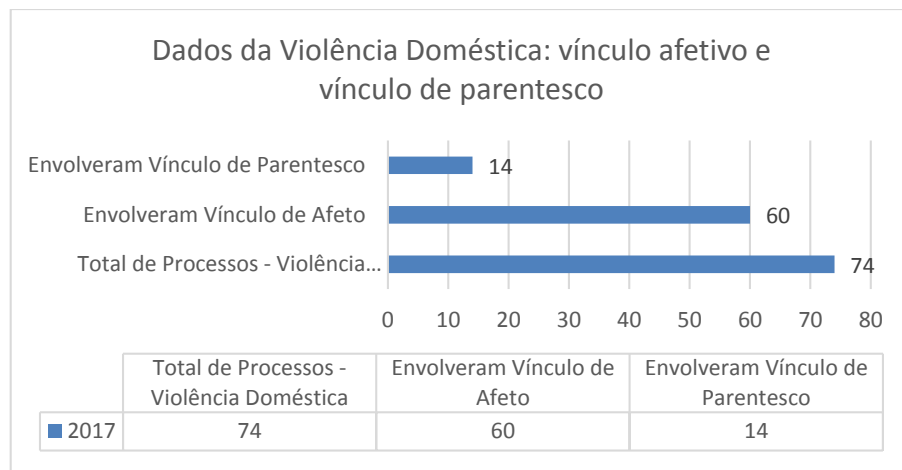
**GRÁFICO 20:** Processos ajuizados - crimes de violência doméstica envolvendo vínculo afetivo e vínculo de parentesco em 2016



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2016, os dados apontam que foram ajuizados 147 processos na Vara de Miracema, sendo que 119 crimes de violência doméstica cometidos em razão do vínculo de afeto, isto é, por maridos, companheiros, namorados e respectivos ex. O vínculo de parentesco, por sua vez, somou 28 crimes cometidos por irmãos, filhos, netos, sobrinhos, dentre outros.

**GRÁFICO 21:** Processos ajuizados - crimes de violência doméstica envolvendo vínculo afetivo e vínculo de parentesco em 2017



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2017, os dados apontam que foram ajuizados 74 processos na Vara de Miracema, sendo que 60 crimes de violência doméstica cometidos em razão do vínculo de afeto, isto é, por maridos, companheiros, namorados e respectivos ex. O vínculo de parentesco, por sua vez, somou 14 crimes cometidos por irmãos, filhos, netos, sobrinhos, dentre outros.

A maioria dos conflitos investigados, desde a implantação da CeConVida, refere-se à violência na vida conjugal, isto é, envolveu vínculos afetivos, sendo em menor percentual aqueles que possuíam vínculos parentais, como mostram os dados.

A violência na vida conjugal constitui um grave problema colocado diante do sistema criminal, tomando maior visibilidade com a implantação da Lei Maria da Penha, onde pode-se visualizar esse tipo de violência. A maioria dos casos levados a Poder Judiciário, no campo da violência doméstica, tem sido de agressões entre pessoas que gozam ou gozaram de uma relação amorosa ou sexual.

O casal tem uma convivência regada por disputas pelo poder, que podem, por vezes, quando potencializadas pelo uso abusivo de álcool e das representações de gênero, ser um campo fértil para o desenvolvimento da violência, cuja mulher encontra-se em estado de desvantagem quando vai para o lado da força física (MORATO, 2009).

### 3. O TRATAMENTO NA CECONVIDA E O QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELA ALIAR

No período de 2015 a 2017 foram encaminhadas 59 pessoas para atendimento e tratamento pela CeConViDa, sendo 13 em 2015, 34 em 2016 e 12 em 2017. Das 13 pessoas encaminhadas em 2015, 5 frequentaram todo o programa oferecido na Associação para um Futuro Melhor (ALIAR), 8 foram encaminhados pelo Fórum e não compareceram à associação para participar do programa. Das 34 pessoas encaminhadas em 2016, 30 frequentaram todo o programa oferecido na ALIAR, 1 foi encaminhado pelo Fórum e não compareceu à associação para participar do programa e 3 frequentaram por um tempo, mas pararam. Das 12 pessoas encaminhadas em 2017, todas frequentaram todo o programa oferecido na ALIAR.

A CeConViDa aparentemente trouxe uma abordagem satisfatória no tratamento em casos que envolvem a violência doméstica, pois os dados mostram que houve diminuição dos casos de violência doméstica nos anos de 2015 a 2017, se comparado com os dados de 2013. A hipótese é que as pessoas que frequentaram o programa não reincidiram.

No ano de implantação da CeConViDa teve uma diminuição de 50% na quantidade de processos envolvendo violência doméstica e álcool. E mesmo com o aumento observado nos anos de 2016 e 2017, somados não atingiram o percentual do ano de 2013.

Observou-se, durante a pesquisa, um paradoxo no seio do Poder Judiciário, a saber, que há vítimas que procuram esse órgão buscando ajuda, mas desistem, pois, a única alternativa encontrada à violência doméstica é inadequada ou insuficiente, considerando que a solução só é possível pelo castigo, pena ou responsabilização (MORATO, 2009).

O Estado não disponibiliza alternativas viáveis à edificação de uma sociabilidade com menos violência no par relacional, uma vez que age dentro de uma situação já vivenciada pela vítima, olhando para trás - para a agressão ocorrida -, enquanto a vítima está com seus olhos fitos no futuro, cuja vida seria livre de violência.

A atuação tradicional do Jurídico, ou seja, aquela consubstanciada nas respostas técnicas (denúncia/processo/sentença condenatória), não encontra ressonância nas mulheres em situação de violência que a recusam. As mulheres ressentem-se de falta de informação, da burocratização dos meios de prova, do tecnicismo que não responde ao problema real que ela levou até o Judiciário. Elas vivenciam as respostas tradicionais como algo que não vai dar em nada. (MORATO, 2009, p. 78)

O problema descrito no excerto permeou a pesquisa e balizou a busca por respostas. As mulheres, muitas vezes, procuram o Poder Judiciário para que a solução desse conflito conjugal tenha um real significado à situação vivenciada e cesse a violência, já que sozinha não consegue resolver o conflito. O tratamento do agressor se mostrava como uma saída, tendo em vista que há casos em que a mulher não quer a prisão do marido e pai dos filhos, como foi o caso de João e Maria da Silva.

Nesse sentido, a parceria entre a Vara Criminal de Miracema do Tocantins com a CeConViDa se apresentava como alternativa de tratamento para o agressor. Para uma análise qualitativa acerca do tratamento dos agressores, optou-se por encaminhar um questionário à Associação para um Futuro Melhor (ALIAR), considerando o contato direto e constante da instituição com eles para fins de acompanhamento e tratamento, cujas respostas apresentam os resultados das ações desenvolvidas. Seguem as questões iniciais que foram encaminhadas e as respostas:

## FIGURA 5

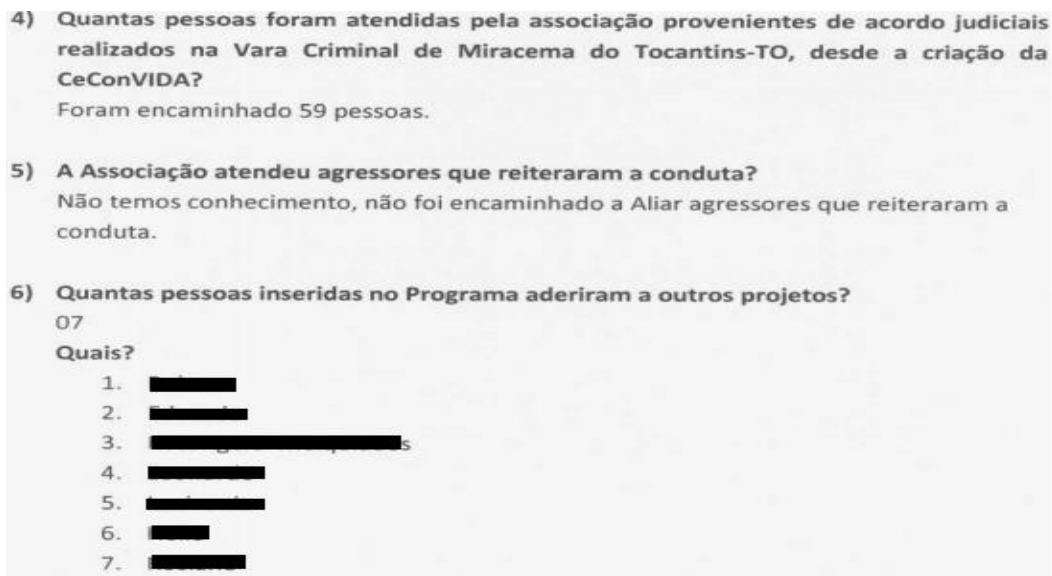


- 1) **Como seu deu o acompanhamento do casal pela Associação?**  
 [REDACTED] foi encaminhado para reuniões dos Alcoólicos Anônimos, a efetividade foi tão positiva que o próprio indivíduo se propôs em cooperar em outros programas, onde ele percebeu a importância do trabalho voluntariado e do cooperativismo social, onde a associação teve mais oportunidade de trabalhar fatores psicológicos.
- 2) **Hélio e Roseana obtiveram êxito no acompanhamento pela ALIAR? Sim, reagiam acompanhamento de forma positiva.**
- 3) **Qual a situação atual do casal [REDACTED] e?**  
 Considerando que os mesmos não fazem mais parte dos projetos desenvolvidos pela Associação, a informação que temos foi que venderam o estabelecimento onde comercializavam bebida alcoólica, e que montaram um restaurante na cidade de Miracema, até onde ficamos sabendo o Hélio parou de beber e a situação conjugal teve melhoras.

Observa-se que essas respostas estão dispersas. Isso se explica pelo fato de não ter havido acompanhamento sistemático do agressor pela instituição. Em princípio, a hipótese levantada na pesquisa qualitativa é que a CeConViDa traria resultados satisfatórios ao enfrentamento da violência doméstica, fato que não pode ser comprovado pela ausência de sistematização dos dados acerca do tratamento. Apesar disso, o encaminhamento para tratamento pode se constituir em política pública viável para implantação nas demais Comarcas do Estado do Tocantins, tendo em vista que o que se busca são alternativas ao encarceramento e a garantia dos Direitos Humanos.

Enfim, essas três primeiras perguntas referiram-se ao casal Maria e João da Silva e as respostas apresentaram resultados positivos. O agressor passou a frequentar o AA e também a contribuir com a instituição. O casal participou do programa e das atividades propostas e o agressor parou de beber, da mesma forma não houve mais relatos de violência sofrida por Maria.

**FIGURA 6**



Na pesquisa, pode-se observar que foram atendidas 59 pessoas pela ALIAR, no período de 2015 a 2017, desses, não houve casos de reincidência ou reiteração de violência doméstica que fosse encaminhado à associação. Sete pessoas participaram de outros projetos.

**FIGURA 7**

**7) As famílias dos agressores, após a determinação judicial, participaram das reuniões dos alcoólicos anônimos ou Al-Anon ou se envolveram em outros projetos?**

Apenas a [REDACTED] compareceu a Aliar para acompanhamento, embora as famílias não tenham participado de outros Projetos como: palestras, A.A ou Ala-Nom (Parceria com Administração independente)..

A Associação Aliar desenvolveu outros projetos não ligados a Cevonvida, como exemplo o Projeto Horta Hidropônica: do risco social a cidadania, financiado pela Investo e Instituto EDP, que atende 40 famílias cujo público alvo eram mulheres vítimas de violência doméstica, alcoólatras e famílias que vivem em estado de risco social, o referido projeto visa a geração de renda, desenvolvimento pessoal, educacional e social, o que contribuiu para emancipação das famílias atendidas.

**8º) Como se desenvolve o projeto da CeConVIDA?**

Não recebemos o Projeto por escrito.

**9º) Quem participa do projeto, agressor e vítima/família?**

Os encaminhamentos recebidos pela Aliar foram apenas para os agressores, com exceção da [REDACTED] cima referida.

As respostas apontam para uma realidade preocupante, tanto por serem evasivas quanto pelo fato de que nem as vítimas, nem as famílias foram encaminhadas à associação para acompanhamento. Um dos pressupostos fundamentais do tratamento previsto nas *Drug Courts* é a participação da família e, no caso de sua adaptação para a violência doméstica, no Brasil, para o tratamento do agressor envolvido com álcool e drogas, a participação da vítima é obrigatória.

Sabe-se que a violência pode não cessar apenas com o acompanhamento e tratamento do agressor. Todos os atores sociais que estão diretamente envolvidos com a violência precisam participar ativamente, principalmente a mulher em situação de violência. A vítima que não foi acompanhada e não teve seu empoderamento sociopsicoemocional fica ainda envolta na possibilidade de repetição de um padrão e sem as orientações necessárias para compreender a linguagem da violência e os meios para contorná-la, mesmo escolhendo não conviver mais com o agressor reabilitado, ou seja, ainda fica propensa a viver outros episódios de violência com um novo parceiro.

É de extrema importância que o projeto tenha o foco no agressor e na vítima a fim de cessar o ciclo da violência de ambos os lados, isto é, para eliminar a linguagem da violência. A vítima participa da violência no seu passivo, pois há forte receio que a separação do parceiro não encerre o ciclo de violência. Aparentemente, a ALIAR tem condições de envolver as vítimas de violência doméstica nos projetos, como da Horta Hidropônica, por exemplo, mas não há nenhuma explicação que exponha no que um projeto dessa natureza auxilia no tratamento da violência doméstica e nem como empodera as mulheres.

No caso, a parceria com a vara criminal precisa ser reavaliada de forma a traçar critérios para o acompanhamento e para o tratamento do agressor e da vítima com atividades específicas.

## **FIGURA 8**

**10ª) Qual papel da ALIAR no Projeto?**

Monitoramento nas ações a serem desenvolvidas, prover as condições necessária para o acolhimento e encaminhamento das frequências nas datas estabelecidas pelo CeConVida e tratamento do agressor através da parceria do programa alcoólicos anônimos e também acompanhamento do agressor em outros projetos quando esse tem interesse.

**11ª) Observou pontos positivos no projeto? Quais?**

Sim, tiveram mudanças significativas na vida pessoal, social e familiar dos que participaram de todos os programas.

**12ª) Observou pontos negativos no projeto? Quais?**

Sim.

- Faltou efetividade na execução e no acompanhamento do Projeto CeConVida
- Falta de reuniões periódicas para alinhamento entre a CeConvida e os programas desenvolvidos pela ALIAR.
- Falta de previsibilidade do aporte financeiro.
- Falta de informação quanto a conclusão das medidas sócio educativas e os resultados alcançados se deu certo ou não.
- Visita trimestral objetivando monitoramento das ações desenvolvidas pela ALIAR.

A instituição tem um papel educacional e diz acompanhar e reabilitar os agressores, mas as respostas não sustentam tal perspectiva. O fato dos agressores alcoólicos participarem do programa Alcoólicos Anônimos é fundamental, mas precisa que seja documentado e apresentada toda a documentação para o Poder Judiciário, a quem cabe avaliar se o agressor permanece em tratamento ou se vai responder criminalmente. No caso de João da Silva, isso não foi feito, embora se saiba que ele participou das atividades e que não reincidiu em casos de violência contra Maria da Silva.

Evidentemente que a participação no AA pelos agressores contribui não só para que evitem o primeiro gole, mas também para a sua autoconstrução num espaço de subjetivação e sob o acompanhamento especializado e com o apoio da família para reconstruir os laços e os valores destruídos pelo vício. Autocontrole e autoconhecimento são ideias presentes nas práticas terapêuticas. Como ressaltado na décima pergunta, segundo a ALLIAR, os agressores tiveram melhoras na sua vida pessoal, social e familiar.

Os pontos negativos foram elencados na décima primeira resposta e foi bem pontual, pois demonstrou a pouca efetividade da CeConViDa em razão da falha na executividade e

acompanhamento do projeto. Os agressores foram encaminhados a ALIAR e essa apenas recebia ofícios com seus nomes, porém a mesma não tinha acesso ao período que o agressor deveria permanecer no programa. Mensalmente, encaminhava às frequências e não recebia informação do desligamento.

Outro fator influente na baixa efetividade da CeConViDa foi a falta de aporte financeiro. A ALIAR firmou convênio com o Tribunal de Justiça, por meio da Vara de execuções penais da Comarca de Miracema do Tocantins, e esse deveria fazer o repasse das penas pecuniárias, contudo, não havia uma data específica ou mesmo um padrão de pagamento, se mensal, bimestral, etc. (essas informações foram obtidas por meio de observação participante e ajudaram a perceber os problemas enfrentados pela instituição).

Tal situação dificultou o prosseguimento do projeto e fez com que a instituição carregasse toda a responsabilidade pela efetividade do projeto, que se sustentou com doações, ações para angariar fundos e outros projetos, o que senão for revisto, inviabilizará a permanência da associação no projeto.

De igual forma, não houve acompanhamento por parte do Poder Judiciário sobre o andamento do projeto. O único acompanhamento foi de forma processual, com ajuizamento dos relatórios financeiros e cadastramento do Projeto da Horta Hidropônica.

As visitas trimestrais são previstas na modelagem das Cortes de Tratamento, e como tal, deveria ter sido implantada pelos atores sociais do projeto, uma vez que se trata da implantação de uma política pública, e o Poder Judiciário, Ministério Público, a Defensoria Pública e a Aliar deveriam avaliar o projeto e fazer os devidos ajustes, bem como analisar os resultados a fim de atender aos critérios e melhorar seu atendimento.

## **FIGURA 9**

**13º) O que sugere para melhoramento do Projeto?**

- Reunião da CeConVida com os atores da ação: quais sejam: Aliar, vara criminal da comarca de Miracema do Tocantins, Ministério Público e Defensoria Pública para alinhamento da execução e análise do desenvolvimento e resultados do projeto.
- Entendimento/desenvolvimento por parte da ALIAR sobre o CeConVida.
- Pessoas enquadradas no perfil do CeConVIDA.

**14º) O Projeto poderia ser implantado em demais Varas do Estado do Tocantins?**

- Sim, mediante os pontos elencados e previsibilidade e regularidade de aporte financeiro.

**15º) A ALIAR tem estrutura para implantar a CeConVIDA em outras Comarcas?**

- Sim, mediante os pontos elencados e previsibilidade de aporte financeiro.

**16º) Tem algum outro caso emblemático semelhante ao casal [REDACTED] Descreva:**

Sim - Professor [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] tornaram-se voluntária na Aliar por período posterior ao determinado judicialmente.

**Outros casos**

Recebimento de um casal encaminhado pela Defensoria Pública que ambos eram alcoólatras, sucesso no trabalho desenvolvido pelos programas existentes na Aliar.

Com relação às melhorias que poderiam ser feitas no projeto, a associação frisou a importância das reuniões com os atores sociais envolvidos, mas não tocou na questão da sistematização dos dados acerca do tratamento dos agressores. Isso indica a falta de tratamento especializado e de critérios para a realização desse tipo de atividade. Quem acompanhou os agressores possuía formação especializada para esse trabalho?

Ademais, a ALIAR informou que não recebeu o projeto escrito ou qualquer orientação por parte do Poder Judiciário, na figura do magistrado da Vara Penal e de Execuções Penais de Miracema do Tocantins, havendo algumas informações soltas que não dão um conhecimento profundo e amplo do projeto.

O projeto na forma como está sendo conduzido não se firmou como política pública, embora a associação acredite que, com as devidas reavaliações, tenha força para se implantar com essa modelagem não só na cidade de Miracema do Tocantins, mas em outras Comarcas.

Assim, como Maria das Silva e João da Silva, tiveram outros casos emblemáticos na CeConViDa, que se tornaram voluntários por um período superior ao proposto judicialmente e tiveram visíveis e grandes mudanças em suas vidas, tanto no campo social, quanto familiar, profissional e pessoal. O caso João e Maria da Silva mostrou-se bem-sucedido, mas não se pode dizer que foi em decorrência única e exclusivamente do acompanhamento e tratamento realizado pela ALIAR, pois não há dados que permitam comprovar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verificou-se, a partir da pesquisa, que o Ministério Público alterou a forma de lidar com a violência doméstica, buscando alternativas de tratamento do agressor a partir da Justiça

Terapêutica, uma alternativa viável à prisão cautelar e para fazer valer os direitos fundamentais e homens e mulheres.

Evidentemente, os dados não permitiram aferir que as mulheres vítimas de violência não querem a punição do agressor, mas que casos como o de João e Maria da Silva precisam ser considerados, tanto para resguardar os Direitos Humanos, quanto para evitar o encarceramento. Há que se considerar que há mulheres que procuram o Poder Judiciário para dirimir seu problema, que não passa pelo encarceramento do marido e pais dos seus filhos. Para tanto, o diálogo com a mulher em situação de violência é fundamental.

Nem sempre a mulher quer que haja intervenção do Estado e a prisão do agressor. Há casos em que querem soluções, informações, apoio psicossocial, escuta, etc., como foi o caso de Maria da Silva, em estudo. Maria da Silva, ao buscar a intervenção do Estado, esperava que a violência findasse.

Inicialmente, o que despertou o interesse por realizar a pesquisa foi o fato de haver vítimas de violência doméstica que procuravam a Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins buscando uma solução para a violência perpetrada por seus agressores; o processo tinha seu prosseguimento legal e algumas delas renunciavam ao processo. Até que o caso João e Maria da Silva surgiu e trouxe à tona características muito particulares, mas comum nas cidades do interior do estado, a saber, a relação entre violência doméstica e uso abusivo de álcool. Esse caso permitiu realizar a primeira experiência com a Justiça Terapêutica em Miracema do Tocantins.

Vale ressaltar a importância dessa experiência, tendo em vista que a função do Poder Judiciário é buscar a melhor forma de resolver os problemas com a justiça, tanto no que tange aos custos processuais, quanto no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Vimos ao longo da pesquisa, que mesmo diante da renúncia das mulheres a violência pode não diminuir e o problema fica sem outra alternativa senão a prisão do agressor. No entanto, há mulheres que não querem a prisão dos pais de seus filhos, mas alternativas para resolver os seus problemas. O caso de Maria da Silva pareceu exemplar nesse sentido.

Para combater a violência doméstica deve se abrir um leque de oportunidades aos envolvidos, como tratamento ao agressor e atendimento à vítima, com foco no desenvolvimento da pessoa humana e com vistas nos Direitos Humanos.

Em 2015, ao ouvir ativamente os depoimentos e apelos de Maria da Silva, percebeu-se que essa não queria a punição, mesmo compreendendo que estava envolvida em um quadro de violência doméstica e sem querer permanecer naquela situação, obrigando a vara criminal



da Comarca de Miracema do Tocantins a experimentar uma alternativa, isto é, a trocar as lentes sobre aquele problema e fazer uma abordagem diferenciada para proteger a vítima.

A Justiça Terapêutica pareceu um caminho possível e foi implementada no caso, seguido de outros passos, como a busca de parcerias para realizar o acompanhamento e o tratamento do agressor. A parceria com a CeConViDa surgiu desse novo olhar colocado sobre a violência doméstica.

A CeConViDa ficou responsável pela modelagem, mas não houve nenhuma orientação para trabalhar adequando o tratamento aos critérios de exigência da Justiça Terapêutica, embora o fim colimado tenha sido atingido no caso João e Maria da Silva, ou seja, colocou fim aos episódios de violência doméstica, evitou custos com a justiça e uma possível medida drástica de encarceramento em um presídio superlotado que não garante os Direitos Humanos e não “ressocializa” para a vida conjugal.

Outro problema verificado é que as vítimas e as famílias não tiveram aporte terapêutico por meio do programa que o projeto propunha. No entanto, houve alteração no quantitativo de processos envolvendo violência doméstica na vara, uma diminuição em torno de 72,1%. Os dados indicaram que o álcool, embora não tenha sido a causa predominante da violência doméstica em Miracema, tem sido um fator que deve ser considerado na implantação das políticas públicas e que o acompanhamento dos agressores junto ao programa dos Alcoólicos Anônimos pode dar bons resultados, haja vista que não houve informações sobre reincidência.

Há que se considerar que João da Silva aderiu ao programa, bem como outros que foram encaminhados, de forma que a instituição possui potencial de implantação nas demais Comarcas do Estado, contudo, com as alterações propostas pela Aliar e com o aporte financeiro adequado.

O projeto não pode ser visto ainda como uma política pública, mas como uma experiência que precisa de aprimoramento e profissionalismo. A ALIAR recebeu a responsabilidade de tratar os agressores, constituindo-se na primeira experiência dessa natureza no interior do Estado. Este trabalho procurou evidenciar essa experiência com o fito de replicá-la.

Com a articulação dos dados qualitativos e quantitativos, algumas ponderações devem ser feitas. A pesquisa quantitativa, feita junto a ALIAR, foi importante para estudar o andamento e resultado do acompanhamento dos agressores, a despeito dos resultados não poderem ser sistematizados, pois permitiu traçar indicativos importantes sobre a temática.

Com a análise do andamento da CeConViDa e a oitiva de um dos atores sociais envolvidos no projeto, percebeu-se a necessidade de dar outros olhares à violência doméstica.

A pesquisa também foi importante para entender que a atuação do Judiciário pode ser voltada para a prevenção, buscando transformação social, desmistificando o Direito Penal como única solução para o problema da violência doméstica.

É uma cultura enraizada de que somente a lei, o Judiciário, o Direito Penal é exclusivamente responsável pela erradicação da violência. Deve-se ultrapassar essa esfera e atingir toda a sociedade. Da pesquisa, observou-se a importância do papel da sociedade civil no combate à violência doméstica, por ser um problema complexo, carece de um controle social desenvolvido por todas as esferas sociais com a função preventiva.

A punição não pode ser a única finalidade da justiça. A Justiça Terapêutica, nesse sentido, pode ser uma alternativa viável ao encarceramento e a modelagem nos casos de violência doméstica para acompanhamento e tratamento do agressor é, também, uma experiência que se mostrou interessante para minimizar os impactos sobre a justiça e seus custos.

A pesquisa geral quatro produtos que estão em anexo: 1) promulgação das Portarias nº. 03 e 04, criando a Central de Conciliação de Violência Doméstica (CeConViDa); 2) a parceira do Tribunal de Justiça com a ALIAR; 3) Mapa com a divulgação dos dados estatísticos sobre a violência doméstica na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins; 4) criação de normas com os procedimentos da Justiça Terapêutica e proposição de uma Portaria de Implantação expondo os critérios para a admissão do agressor no programa de tratamento.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, A. G. (Org.) *Álcool e a saúde os brasileiros: panorama 2019*. Organizador Arthur Guerra de Andrade. São Paulo: Centro de Informações sobre saúde e álcool. Brasil, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Resolução n.º. 48/108, de 20 de dezembro de 1993.

AUGUSTO, O. Média mensal de casos de violência contra a mulher cresce em 24% em um ano. **Jornal O diário de Pernambuco**. Publicado em 11/02/2019. Disponível em [https://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2019/02/11/interna\\_brasil,776992/media-mensal-de-casos-de-violencia-contr-a-mulher-cresce-24-em-um-an.shtml](https://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2019/02/11/interna_brasil,776992/media-mensal-de-casos-de-violencia-contr-a-mulher-cresce-24-em-um-an.shtml) Acesso em: 31/03/2019.

BRASIL. **Lei n.º. 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alter o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

\_\_\_\_\_. PROJETO DE LEI PSL 9/2016. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=205EDFF6F50EB6C577634B099A462B92.proposicoesWebExterno1?codteor=1537355&filename=Avulso+-PL+5001/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=205EDFF6F50EB6C577634B099A462B92.proposicoesWebExterno1?codteor=1537355&filename=Avulso+-PL+5001/2016) Acesso em 25/7/2018.

\_\_\_\_\_. Anteprojeto do Código de Processo Penal (2009). Anteprojeto do Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/anteprojeto\\_do\\_cpp\\_-\\_senado\\_federal.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/anteprojeto_do_cpp_-_senado_federal.pdf) Brasília: Senado Federal, 2009. Acesso em: 20/03/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.422 DISTRITO FEDERAL. Agravo Regimental no RECURSO ESPECIAL N.º 1.310.136 - MS (2012/0059289-0). Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Presidente da República. Advogado: Advogado-Geral da União. Intimado: Congresso Nacional. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, pp. 1-94, 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º. 6.117, de 22 de maio de 2007, aprova a Política Nacional sobre o álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e dá outras providências. Brasília/DF, 22 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTÍSTICA - IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/miracema-do-tocantins/panorama> Acesso em: 10/10/2018.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: "Convenção de Belém do Pará" (1994). Disponível em [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_belem\\_do\\_para.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf) Acesso em 08/11/2017.

BIANCHINI, A. Homens agressores: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica. Publicado em 2013. Disponível em:

<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814321/homens-agressores-grupos-de-reflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica> Acesso em 25/7/2018.

CALDEIRA, C. T. M. Perfil psicopatológico de agressores conjugais e fatores de risco. Dissertação Psicologia Clínica e Saúde. Universidade da Beira Interior. Ciências Sociais e Humanas. Covilhã, Portugal, outubro de 2012. Acesso em <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/3891/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf> Disponível em 26/7/2018.

CARLINI, E. A. et. al. *II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do País – 2005*. São Paulo/Brasília: CEBRID/SENAD, 2006.

CARDOSO, T. A. F.; RODRIGUES, D. A. Cortes de tratamento de drogas: possibilidade de uma Justiça Terapêutica. **Revista SJRJ**. Rio de Janeiro. V. 20, n°. 37, pp. 143-156, ano 2013.

CITTADINO, G. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

DAY, V. P. *et all*. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista Psiquiátrica**. Rio Grande do Sul. 25(suplemento 1), pp. 9-21, abril, 2003.

DIEESE. Anuário da Mulher. São Paulo, DIEESE, 2011, Disponível em <https://www.dieese.org.br/anuario/2011/anuarioMulheresBrasileiras2011.html> Acesso em 20/9/018.

FENSTERSEIFER, D. P. *Varas de dependências químicas no Brasil*. Porto Alegre/RS: Nuria Fabris, 2012.

FONSECA, A. B. Justiça Terapêutica: uma nova medida de combate às drogas. **Revista da ESMAL**. Alagoas/AL. Ano 2017, n°. 6, novembro de 2017. ISSN 1678-0450. pp. 121-158.

GALVÃO, I. P. Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres. Pesquisa Data Popular e Instituto Patrícia Galvão. DATA POPULAR, 2013. Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro\\_pesquisa\\_violencia.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf). Acesso em 20.11.2018.

GARCIA, L. P. *et all*. Femicídio: violência fatal contra a mulher. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. 2013; Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagar\\_cia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagar_cia.pdf) Acesso e, 20.10.2018.

GONDOLF, E. W.; FOSTER, R. A. *Wife assault among VA alcohol rehabilitation patients*. Hosp Community Psychiatry. 1991.

GRINOVER, A. P. A Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13200-13201-1-PB.pdf> Acesso em: 16 de junho de 2018.

GROSSI, M. P.; PRADO, J. M. *Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinariedade*. Florianópolis. Editora Mulher, 1998.

Habermas, J. *Agir comunicativo e a razão destranscendentalizada*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HEISE, L.; PITANGUY, J.; GERMAIN, A. *Violencia contra la mujer: carga de salud oculta*. Banco Mundial, Washington DC, mimeo, 1998.

HOMEM, A. P. B. *Violência doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno* – Manual Pluridisciplinar. Centro de Estudos Jurídicos. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero (CCIG). Caderno Especial. Abril, 2016.

JORNAL DO SENADO. O inferno das mulheres. Edição de 04 de julho de 2013. Ano XIX, nº. 3096. Brasília.

LARANJEIRA, R.; HINKLY, D. Evaluation of alcohol outlet density and its relation with violence. **Revista de Saúde Pública**. Vol. 36, nº. 4, pp. 455-461, 2002.

LEAL, J. C. *A Maldição da mulher: de Eva aos dias de hoje*. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LEITE, F.; LOPES, P. V. L. (Orgs.). *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Instituto de Estudos da Religião (ISER). Rio de Janeiro: ISER, 2013.

LIMA, F. A. F. *Justiça Terapêutica: em busca de um novo paradigma*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09062011-142923/pt-br.php> Acesso em 19/7/2018.

LOURENÇO, E. B. S. *A Lei Maria da Penha entre o direito formal e o direito de fato: a necessidade de formação permanente da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no estado do Tocantins*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Tocantins, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/110> Acessado em 24/06/2018.

LURGIO, A. *Drugs Treatmet Courts*. Ottawa, 2007.

MARQUES, F. G. *Uma análise dos dados da violência doméstica no Estado do Tocantins a partir do sistema E-PROC*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Tocantins, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/110> Acessado em 18/07/2018.

MARQUES, J. F. *Elementos de Direito Processual Penal*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998.

MARCONDES FILHO, C. *Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira*. **Perspectiva**. São Paulo, v. 15 nº. 2, abr./jun. 2001.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco, 1992.

MEDRADO, B.; R. P. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicologia & Sociedade**. 20. Ed. Especial, 2008.

MORATO, A. C. *et all. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento*. Brasília, Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

MOREIRA, Rômulo A. Uma vitória pírrica: o julgamento da ADPF 347. 2015. Disponível em: <http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/232387594/uma-vitoria-pirrica-o-julgamento-da-adpf-347> Acessado em: 12/05/2018.

MOTA, L. A. Uso nocivo de álcool e violência doméstica: reflexões sobre um programa de justiça terapêutica em Fortaleza/CE. **Revista Dat@venia**. ISSN: 1516-9916. V. 5, nº. 1, Jan./Jun., 2013, pp. 99-119.

ONU. Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/> Acessado em 17/06/2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Taxa de Femicídio, 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> Acesso em 20/9/2018.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m> Acessado em: 17/06/2018.

OLIVEIRA, H.; MINAYO, M. C. S. Conceito de violência conjugal e política de prevenção. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos903/violencia-conjugal/violencia-conjugal2.shtml> Acesso em 10/11/2017.

PEIXOTO, E. *Passo a passo: homens resilientes*. Londrina/PR. Ed. Unifil, 2015.

PORTUGAL. Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2003-2006). Resolução do Conselho de Ministros nº. 21/2005, de 28 de janeiro - Diário da República nº. 20, I Série-B, de 28.01.2005. Aprova o relatório de execução anual do II Plano Nacional contra a Violência Doméstica e cria uma estrutura de missão denominada “Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica”. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao\\_AreaViolenciaDomestica.aspx#PNVD](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao_AreaViolenciaDomestica.aspx#PNVD) Acesso em 24/7/2018.

SANTOS, E. Autores de violência doméstica terão grupo de reflexão. Diário dos Campos. Publicado em 09/12/2012 Acesso em <https://www.diariodoscampos.com.br/noticia/autores-de-violencia-domestica-terao-grupo-de-reflexao> Acesso em 25/7/2018

SAFFIOTI, H. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Ed. Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SLEIGH, H. Impacto psicológico da violência contra as mulheres. Disponível em: <http://www.wlsa.org.mz/artigo/impacto-psicologico-da-violencia-contra-as-mulheres/> Acesso em 20/11/2017

SALES, L. M. M. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte/MG: Ed. Del Rey, 2004.

SOARES, B. M. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 1999.

SOARES, A. L. Violência contra a mulher. Pesquisa disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/violencia-contra-mulher/> Acesso em 20/9/2018

SILVA, R. O. Justiça Terapêutica, um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. ANJT, 2004 Disponível em: [http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepage2.nsf/pages/jterap\\_progjudici](http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepage2.nsf/pages/jterap_progjudici) Acessado em: 03.11.2017.

STARK, E.; FLITCRAFT, A.; FRAZIER, W. *Wife abuse in the medical setting: an introduction for health personnel*. Washington DC. Office of Domestic Violence, NY, 1981.

STEFENI, J. R. Tribunais para Dependentes Químicos no Brasil. **Revista Direito & Inovação**. URI/FW. Vol. 1, n.º. 1, pp. 126-137, Jul. 2013.

TOURINHO FILHO, F. C. *Processo Penal*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

TONELI, M. J; BEIRAS, A.; RIED, J. Homens autores de violência contra mulheres: políticas públicas, desafios e intervenções possíveis na América Latina e Portugal. **Revista de Ciências Humanas**. Florianópolis, v. 51, n.º. 1, pp. 174-193, jan-jun 2017.

WAISELFSZ, J. J. Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. 1ª Edição, Brasília/DF: FLACSO/BRASIL, 2015.

WEIGERT, M. A. B. *Uso de drogas e o Sistema Penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

**PRODUTOS**

**ANEXO**





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
DIRETORIA DO FÓRUM  
Gabinete do Juiz

**PORTARIA Nº 03/2015**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e Diretor do Fórum da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

**CONSIDERANDO** as determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça por meio da resolução 70, de 18 de março de 2009, que trata sobre planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 198, de 01 de julho 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata do planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário, bem como da otimização de processos de trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de celeridade aos processos da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, como forma de garantir a consecução dos objetivos institucionais;

**CONSIDERANDO** a importância do estabelecimento de técnicas e metodologia para mapear e analisar os processos de trabalho para garantir uma nova modelagem, visando a eficiência na execução para racionalizar os recursos;

**CONSIDERANDO** a alta produção mensal da Vara Criminal e o mínimo alcance das metas e exigências organizacionais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**RESOLVE:**

Implantar uma Central de Conciliação na Vara Criminal-Cecon, relativamente aos processos que envolvem violência doméstica, cujos processos se tratem de crimes de Ação Penal Pública Incondicionada, Condicionada, ou privada, devendo atuar da seguinte forma:

1. Poderá ser feita a conciliação, em Ações Penais Públicas Incondicionadas, relativamente aos crimes de lesão corporal e vias de fato, quando da análise do caso concreto observar que as partes ainda mantêm

relacionamento amoroso, e/ou possuem filhos, e cessaram as agressões, observada, contudo, o entendimento do STF quanto à classificação de tal delito, bem como ouvido o Ministério Público e a Psicóloga da Comarca, observando-se, diante disso, o benefício maior em acatar a renúncia da vítima;

2. Será designado um voluntário para mediar as audiências de conciliação;

3. Deverá participar da audiência de conciliação o membro do Ministério Público;

4. A psicóloga da Comarca deverá dar o devido suporte à análises dos casos e acompanhamento, se for o caso, das partes envolvidas na violência doméstica;

5. A audiência de conciliação deverá ser designada quando da conclusão do Inquérito Policial, a fim de evitar o ajuizamento da respectiva Ação Penal e consequentemente o alto custo do processo, alcançando, com isso, a economicidade prevista no Planejamento Estratégico;

6. Poderá ser suspenso o processo, quando as partes assim o consentir, para que o agressor participe de programas de recuperação de dependentes, tais como, Alcoólicos Anônimos e Amor exigente, remarcando-se a audiência para data posterior com o fito de avaliar a possibilidade de renúncia da vítima;

Remeta-se cópia da presente, para conhecimento, a Douta Corregedoria Geral do Estado do Tocantins.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Miracema do Tocantins – TO, em 18.05.2015.

~~Dr. Marcelo Rodrigues de Ataídes~~  
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
DIRETORIA DO FÓRUM  
Gabinete do Juiz

**PORTARIA Nº 04/2015**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Criminal e Diretor do Fórum da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

**CONSIDERANDO** as determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça por meio da resolução 70, de 18 de março de 2009, que trata sobre planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 198, de 01 de julho 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata do planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário, bem como da otimização de processos de trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de celeridade aos processos da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, como forma de garantir a consecução dos objetivos institucionais;

**CONSIDERANDO** a importância do estabelecimento de técnicas e metodologia para mapear e analisar os processos de trabalho para garantir uma nova modelagem, visando a eficiência na execução para racionalizar os recursos;

**CONSIDERANDO** a alta produção mensal da Vara Criminal e o mínimo alcance das metas e exigências organizacionais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**RESOLVE:**

**NOMEAR** o voluntário **KELSON DIAS GOMES**, para desenvolver todas as atividades pertinentes à Centra de Conciliação da Vara Criminal- Ceconvida, conforme determinado na Portaria 03/2015, desta Serventia;

Remeta-se cópia da presente, para conhecimento, a Doutra Corregedoria Geral do Estado do Tocantins.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Miracema do Tocantins – TO, em 18.05.2015.

~~Dr. Marcelo Rodrigues de Ataídes~~  
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO ENTRE A CEPEMA – CENTRAL DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ATRAVÉS DA ÚNICA VARA CRIMINAL, EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO E ASSOCIAÇÃO PARA UM FUTURO MELHOR-ALIAR, COM FINALIDADE DE DESENVOLVER A EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Pelo presente instrumento particular, a CEPEMA – Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, através da Única Vara Criminal, Execuções Penais e Tribunal do Júri da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, representada pelo MM. Juiz Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes, e de outro lado, ASSOCIAÇÃO PARA UM FUTURO MELHOR-ALIAR, doravante denominada de ENTIDADE CONVENIADA, representada por (nome do representante), de comum acordo celebram o presente CONVÊNIO, que se regerá pelas disposições legais e pelas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira – DO OBJETO. O objeto deste convênio consiste na cooperação técnico institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento de penas e medidas alternativas.


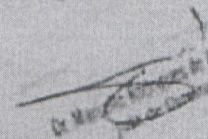
Cláusula segunda – DAS ATRIBUIÇÕES DA CEPEMA. São atribuições da CEPEMA:

I – encaminhar prestações pecuniárias ou pessoas aptas ao desempenho das atividades de prestação de serviços gratuitos como pena ou medida alternativa ao encarceramento e a atividade a ser desenvolvida, de acordo com suas condições e a ENTIDADE CONVENIADA, visando atender aos interesses e peculiaridades desta; e

I – fornecer toda a documentação necessária ao cumprimento do presente Convênio e relativo à pessoa do prestador de serviço, devendo comunicar a ENTIDADE CONVENIADA qualquer alteração ou irregularidade na execução da pena, medida ou acordo.

**Cláusula terceira – DAS ATRIBUIÇÕES DA ENTIDADE CONVENIADA. São atribuições da ENTIDADE CONVENIADA:**

- I – indicar o nome do responsável pela orientação e acompanhamento do prestador de serviço e as atividades/vagas oferecidas, preenchendo a ficha de cadastramento ou manifestando-se a qualquer tempo;
- II – o controle do efetivo cumprimento da pena/medida/acordo através do envio mensal à CEPEMA de relatório preenchido e rubricado pelo responsável indicado, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, conforme o artigo 150 da Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984;
- III – apresentar relatório semestral de prestação de contas dos recursos ou bens recebidos, até o dia 10 de julho referente ao primeiro semestre e até o dia 10 de janeiro referente ao segundo semestre de cada ano, com destinação dada e os serviços prestados, importando a ausência ou a má prestação de contas, após certificado, em descredenciamento e comunicação ao Ministério Público para os fins legais;
- IV – não expor o prestador de serviço a situações humilhantes ou vexatórias, nem a situações degradantes, bem como que envolvam atividades insalubres ou perigosas;
- V – não remunerar direta ou indiretamente a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço, nem proceder à anotação em carteira de trabalho, podendo fornecer, se assim o entender possível: auxílio- alimentação ou auxílio transporte;
- VI – não alterar as obrigações assumidas pelo prestador de serviço perante a Justiça, especialmente a natureza do trabalho, sua periodicidade ou duração, salvo quando expressamente autorizados;
- VII – comunicar imediatamente à CEPEMA as faltas e/ou irregularidades no cumprimento das obrigações por parte do prestador de serviço, especialmente o não atendimento dos dias, horários e atividades desenvolvidas, bem como possível má conduta por este praticada, tais como: desrespeito a qualquer pessoa, embriagues ou uso de drogas no serviço, prática de crimes, entre outros assemelhados;
- VIII – comprovar a efetiva utilização da prestação pecuniária recebida;
- IX – fornecer condições adequadas ao bom desempenho do trabalho a ser prestado pela pessoa sujeita a medida judicial, acompanhado nesta prestação; e
- X – recusar ou solicitar a descontinuidade da prestação de serviço de algum das pessoas indicadas pela CEPEMA.

Cláusula quarta – DA VIGÊNCIA, VALIDADE E DA RESCISÃO DESTE CONVÊNIO. O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura, e terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses ou ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

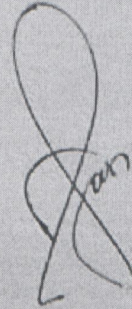
Cláusula quinta – DO FORO. Elegem o foro da Comarca de Miracema do Tocantins – TO.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições acima estipuladas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Miracema do Tocantins – TO, em 19.2.2014.

  
Dr. Marcello Rodrigues de Ataides  
Juiz de Direito

  
Representante da Entidade Conveniada



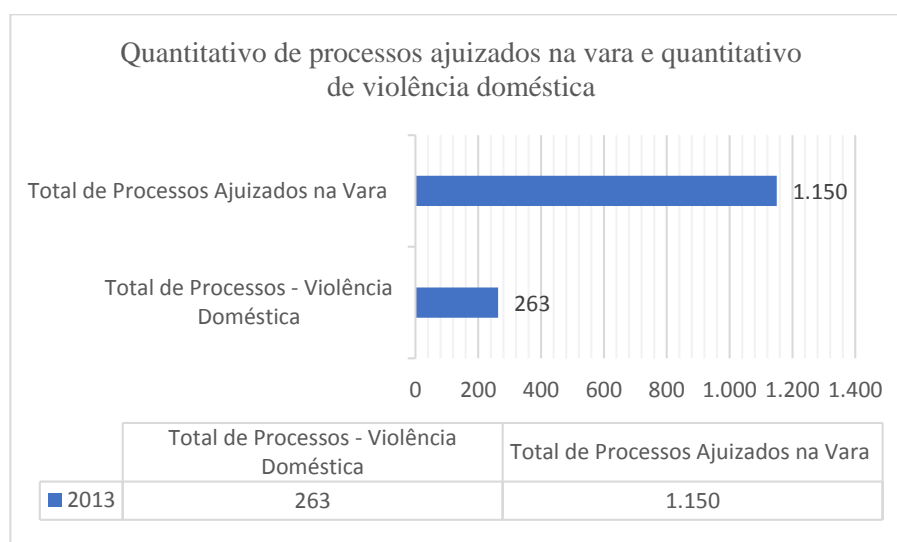
## MAPA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA VARA CRIMINAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO: 2013 e 2015 a 2017

A tabela a seguir traz um quadro geral que vai ser destrinchado em gráficos que procuram mapear os casos de violência doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins:

| <b>Processos Julgados</b> | <b>2013</b> | <b>2015</b> | <b>2016</b> | <b>2017</b> |
|---------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| <b>Condenações</b>        | 55          | 9           | 12          | 12          |
| <b>Absoluções</b>         | 33          | 12          | 25          | 27          |
| <b>Renúncias</b>          | 57          | 19          | 7           | 4           |
| <b>Extinções MP</b>       | 70          | 0           | 0           | 0           |
| <b>Extinções Vítima</b>   | 19          | 0           | 0           | 0           |
| <b>Extinções prazo</b>    | 29          | 31          | 103         | 31          |
| <b>Total de casos</b>     | 263         | 71          | 147         | 74          |

Tabela feita com base nos dados do E-PROC

**GRÁFICO 1:** Apresenta a quantidade de processos ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, discriminando o quantitativo de casos específicos de violência doméstica em 2013.

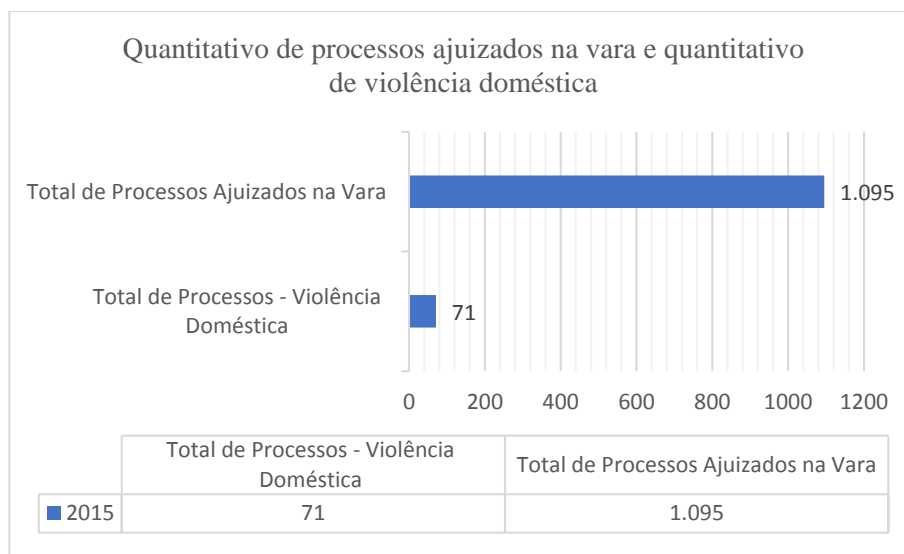


Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2013, foram ajuizados 1.150 processos na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, desses, 263 processos envolveram casos de violência doméstica, o que equivale a cerca de 21% dos processos ajuizados na vara. Vale ressaltar que esses casos de violência doméstica ocorreram no período anterior à implantação da CeConViDa. A hipótese da pesquisa é que após a implantação da CeConViDa os casos de violência doméstica ajuizados na vara reduziram em função da não reincidência do agressor. Nos gráficos seguintes, observa-se essa redução nos índices.



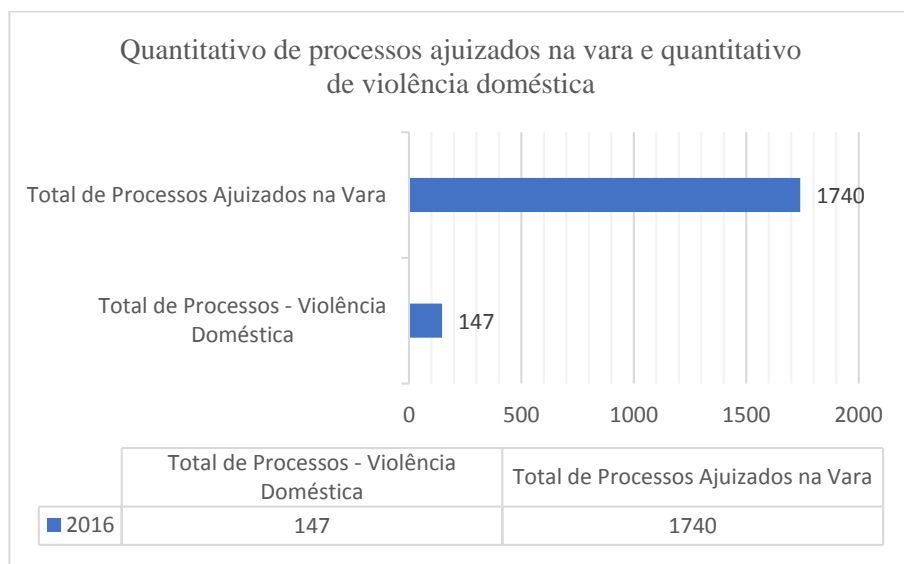
**GRÁFICO 2:** Apresenta a quantidade de processos ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, discriminando o quantitativo de casos específicos de violência doméstica em 2015.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2015, foram ajuizados 1.095 processos na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, desses, 71 processos envolveram casos de violência doméstica, o que equivale a cerca de 0,6% dos processos ajuizados na vara. Houve uma redução expressiva em relação ao ano de 2013.

**GRÁFICO 3:** Apresenta a quantidade de processos ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, discriminando o quantitativo de casos específicos de violência doméstica em 2016.

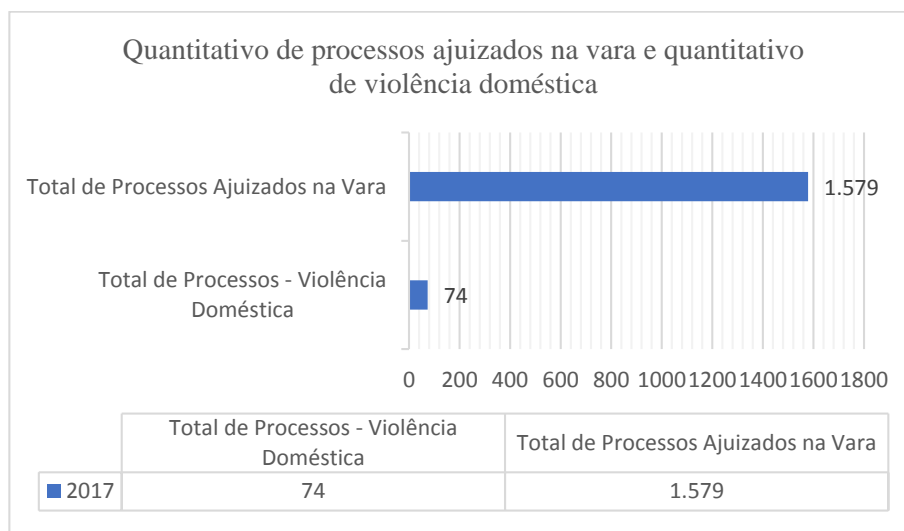


Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2016, foram ajuizados 1.740 processos na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, desses, 147 processos envolveram casos de violência doméstica, o que equivale a cerca de 0,8% dos processos ajuizados na vara. Observa-se que os casos de

violência doméstica dobraram em quantidade. Uma situação preocupante se comparado com o ano de 2015.

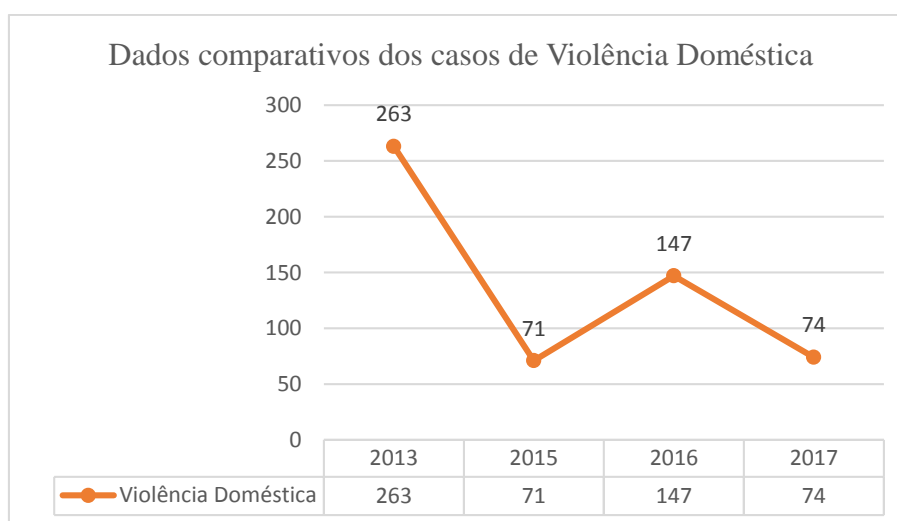
**GRÁFICO 4:** Apresenta a quantidade de processos ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, discriminando o quantitativo de casos específicos de violência doméstica em 2017.



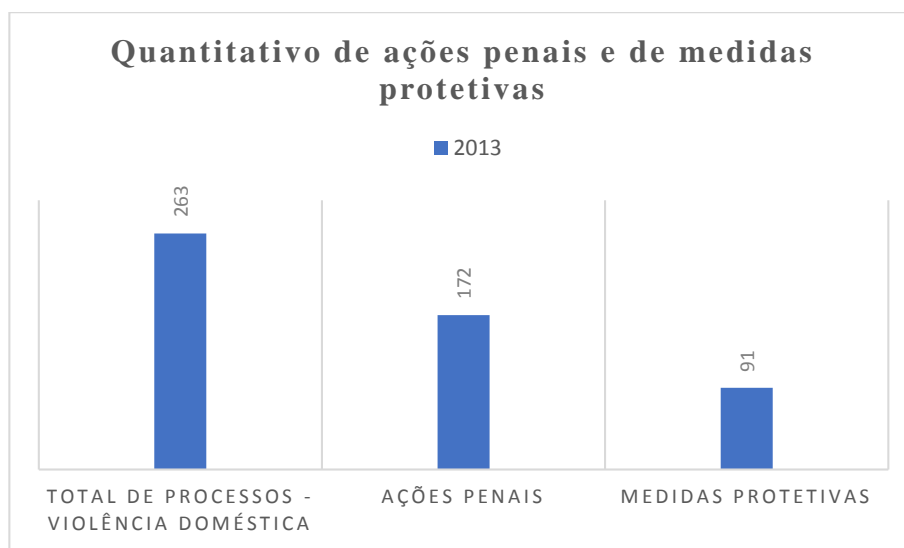
Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2017, foram ajuizados 1.579 processos na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, desses, 74 processos envolveram casos de violência doméstica, o que equivale a cerca de 0,4% dos processos ajuizados na vara. Houve uma redução expressiva em relação ao ano de 2016.

**GRÁFICO 5:** Esse gráfico traça as linhas comparativas dos casos de violência doméstica nos anos de 2013 (antes da implantação da CeConViDa em 2015), 2015, 2016 e 2017.



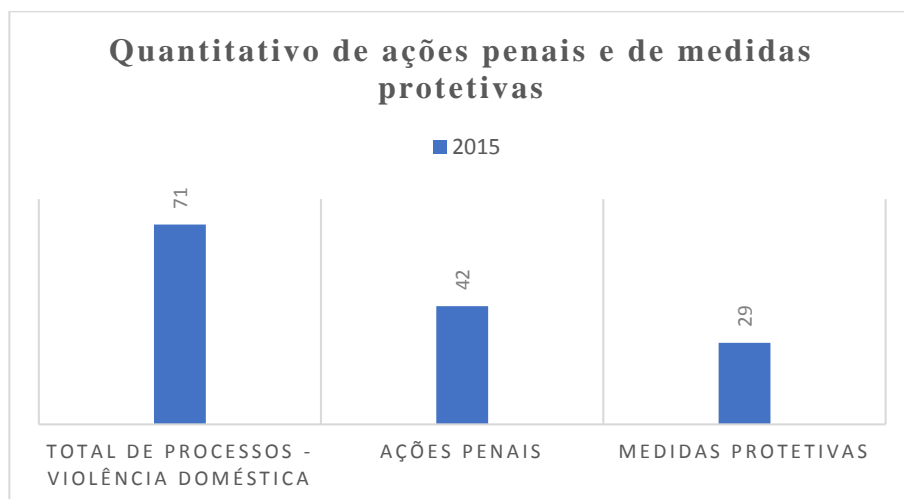
**GRÁFICO 6:** Apresenta o quantitativo de Ações Penais e de Medidas protetivas nos processos de Violência Doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, no ano de 2013.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2013, foram ajuizados 263 processos envolvendo violência doméstica, sendo 172 Ações Penais e 91 Medidas Protetivas.

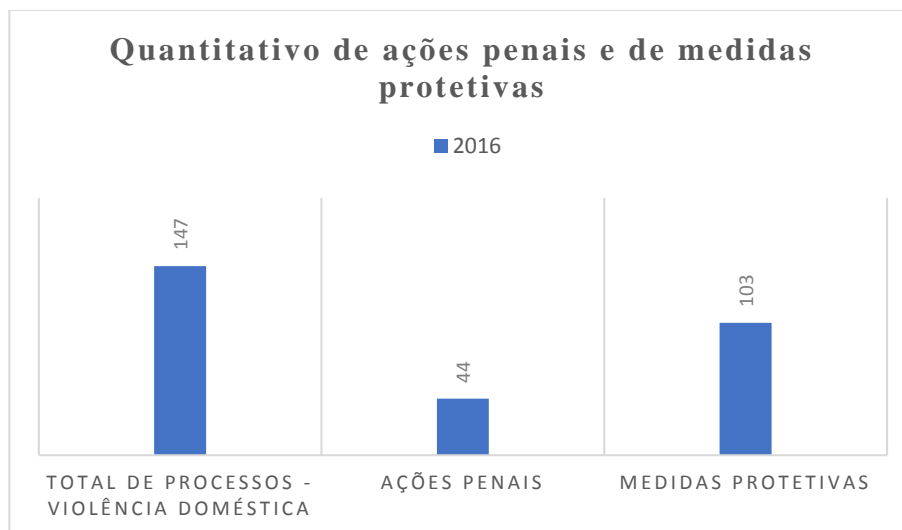
**GRÁFICO 7:** Apresenta o quantitativo de Ações Penais e de Medidas protetivas nos processos de Violência Doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, no ano de 2015.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2015, foram ajuizados 71 processos envolvendo violência doméstica, sendo 42 Ações Penais e 29 Medidas Protetivas.

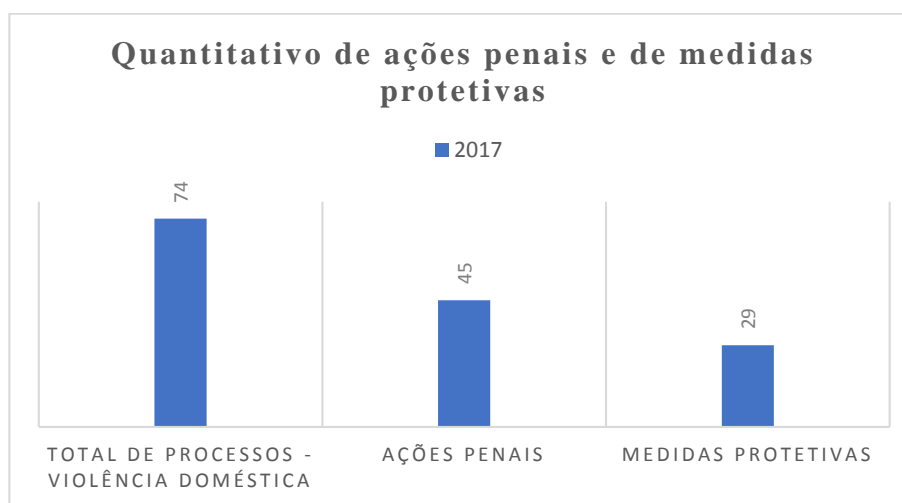
**GRÁFICO 8:** Apresenta o quantitativo de Ações Penais e de Medidas protetivas nos processos de Violência Doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, no ano de 2016.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2016, foram ajuizados 147 processos envolvendo violência doméstica, sendo 44 Ações Penais e 103 Medidas Protetivas.

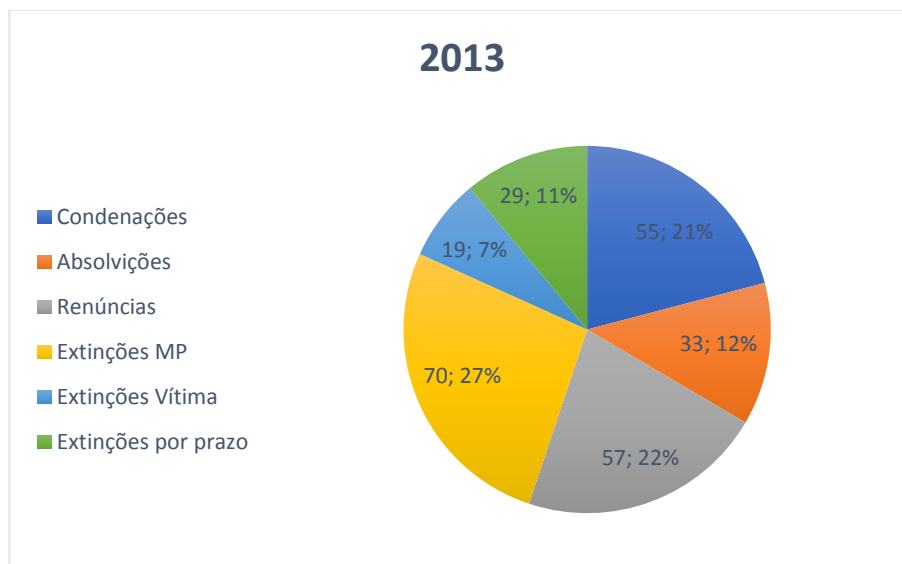
**GRÁFICO 9:** Apresenta o quantitativo de Ações Penais e de Medidas protetivas nos processos de Violência Doméstica ajuizados na Vara Criminal de Miracema do Tocantins, no ano de 2017.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2017, foram ajuizados 74 processos envolvendo violência doméstica, sendo 45 Ações Penais e 29 Medidas Protetivas.

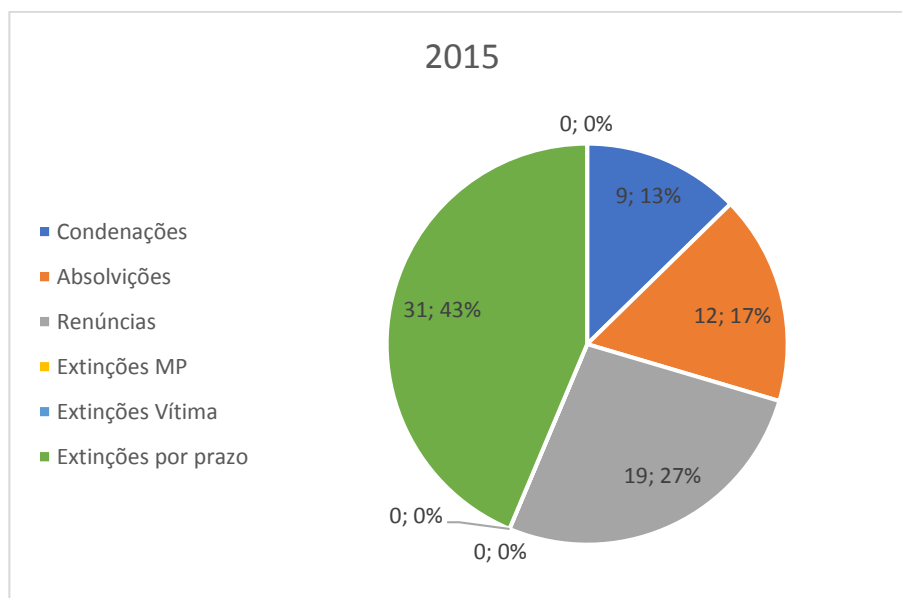
**GRÁFICO 10:** Apresenta as decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica em 2013.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Os dados sobre as decisões judiciais dos processos de violência doméstica apontam que, em 2017, dos 263 casos julgados houve 55 condenações ou 21% dos casos, 33 absolvições ou 12% dos casos, 57 renúncias ou 22% dos casos, 70 extinções a pedido do Ministério Público (Extinções MP) ou 27% dos casos, 19 extinções a pedido da vítima ou 7% dos casos e 29 extinções por decurso de prazo ou 11% dos casos.

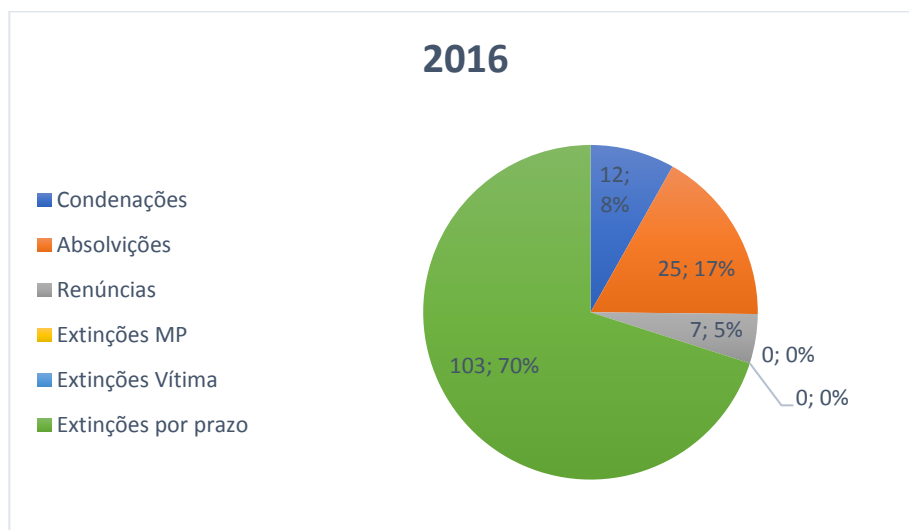
**GRÁFICO 11:** Apresenta as decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica em 2015.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Os dados sobre as decisões judiciais dos processos de violência doméstica apontam que, em 2017, dos 71 casos julgados houve 9 condenações ou 13% dos casos, 12 absolvições ou 17% dos casos, 19 renúncias ou 27% dos casos, nenhuma extinção a pedido do Ministério Público (Extinções MP), nenhuma extinção a pedido da vítima e 31 extinções por decurso de prazo ou 43% dos casos.

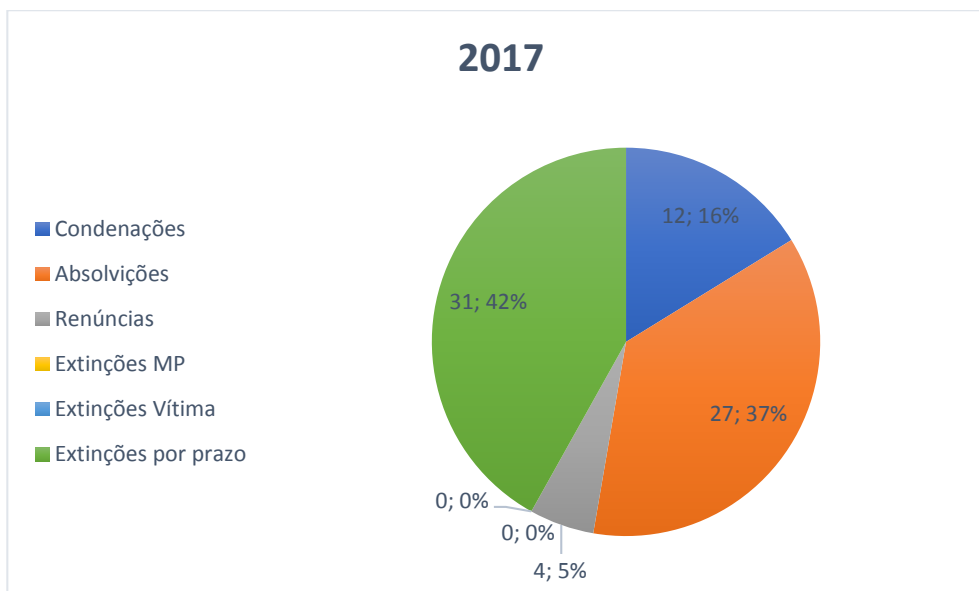
**GRÁFICO 12:** Apresenta as decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica em 2016.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Os dados sobre as decisões judiciais dos processos de violência doméstica apontam que, em 2017, dos 147 casos julgados houve 12 condenações ou 8% dos casos, 25 absolvições ou 17% dos casos, 7 renúncias ou 5% dos casos, nenhuma extinção a pedido do Ministério Público (Exinções MP), nenhuma extinção a pedido da vítima e 103 extinções por decurso de prazo, que representam 70% dos casos.

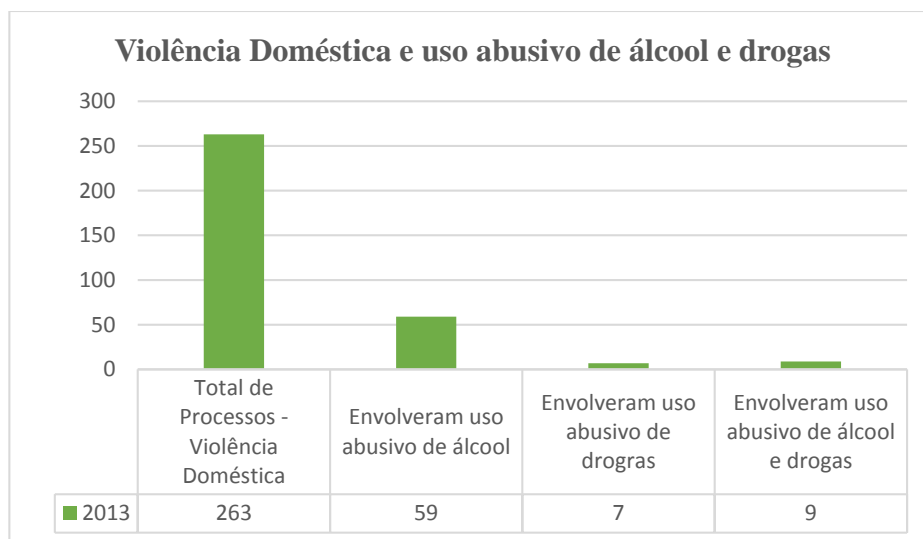
**GRÁFICO 13:** Apresenta as decisões proferidas em processos envolvendo violência doméstica em 2017.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Os dados sobre as decisões judiciais dos processos de violência doméstica apontam que, em 2017, dos 74 casos julgados houve 12 condenações ou 16% dos casos, 27 absolvições ou 37% dos casos, 4 renúncias ou 5% dos casos, nenhuma extinção a pedido do Ministério Público (Exinções MP), nenhuma extinção a pedido da vítima e 31 extinções por decurso de prazo ou 42% dos casos.

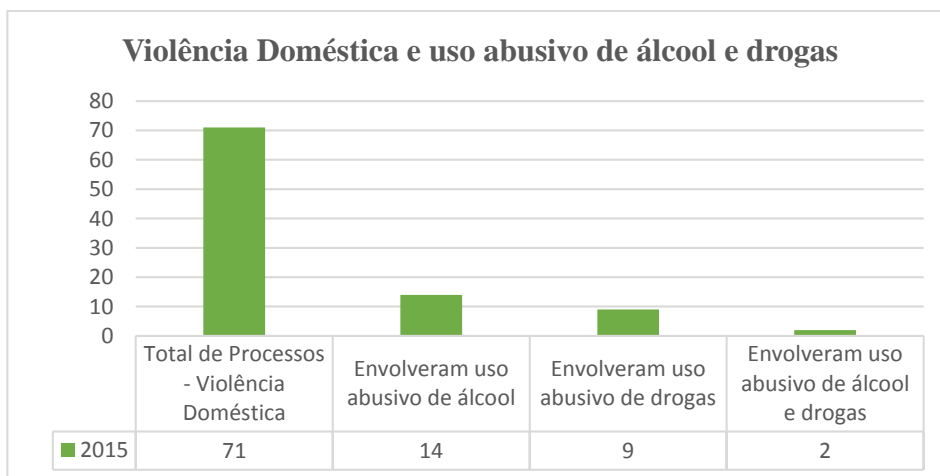
**GRÁFICO 14:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica ajuizados na Vara de Miracema envolvendo o uso abusivo de álcool, uso abusivo de drogas, uso abusivo de álcool e drogas em 2013.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Com relação aos processos de violência doméstica: em 2013, foram 263 processos, sendo que em 59 casos o agressor fez uso abusivo de álcool, 07 agressores fizeram o uso abusivo de droga e 09 agressores fizeram uso abusivo de álcool e, também, droga.

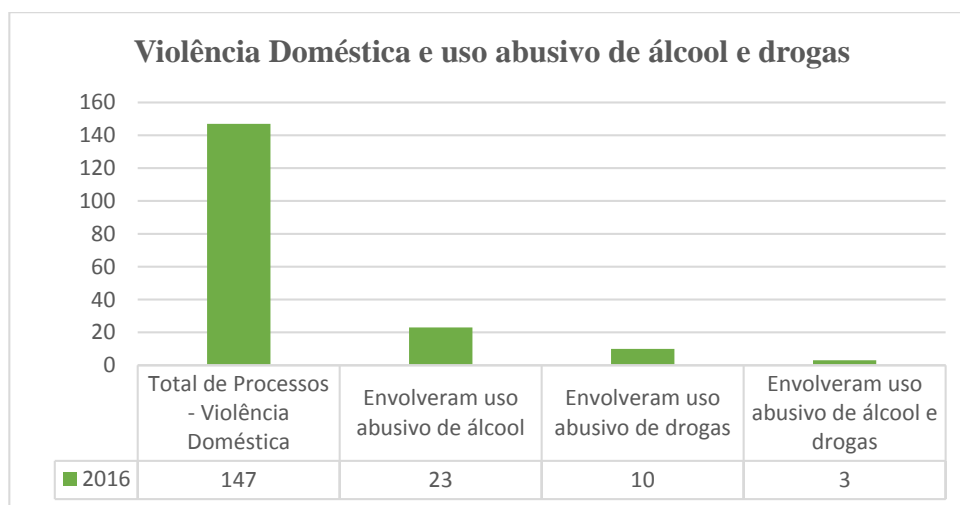
**GRÁFICO 15:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica ajuizados na Vara de Miracema envolvendo o uso abusivo de álcool, uso abusivo de drogas, uso abusivo de álcool e drogas em 2015.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Com relação aos processos de violência doméstica: em 2015, foram 71 processos, sendo que em 14 casos o agressor fez uso abusivo de álcool, 09 agressores fizeram o uso abusivo de droga e 02 agressores fizeram uso abusivo de álcool e, também, droga.

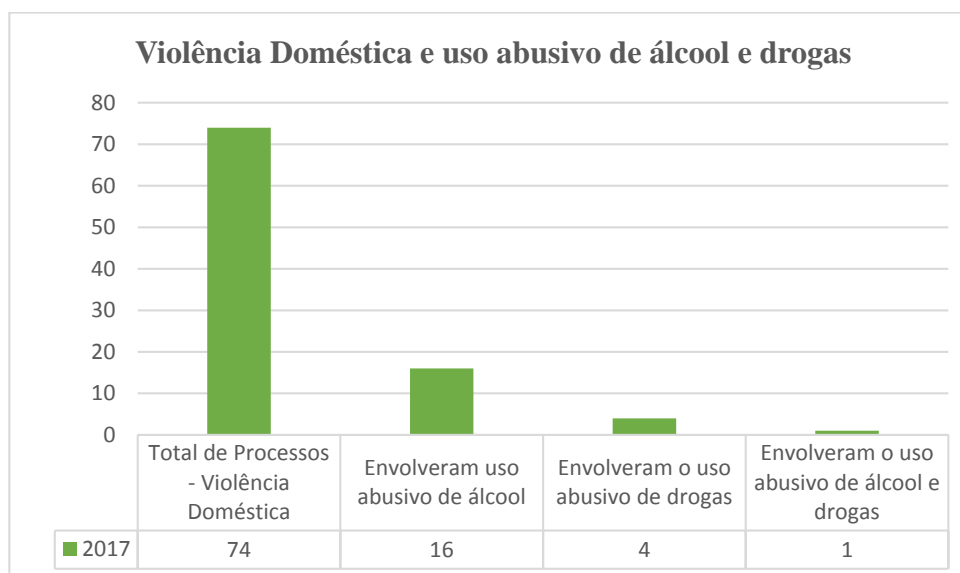
**GRÁFICO 16:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica ajuizados na Vara de Miracema envolvendo o uso abusivo de álcool, uso abusivo de drogas, uso abusivo de álcool e drogas em 2016.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Com relação aos processos de violência doméstica: em 2016, foram 147 processos, sendo que em 23 casos o agressor fez uso abusivo de álcool, 10 agressores fizeram o uso abusivo de droga e 03 agressores fizeram uso abusivo de álcool e, também, droga.

**GRÁFICO 17:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica ajuizados na Vara de Miracema envolvendo o uso abusivo de álcool, uso abusivo de drogas, uso abusivo de álcool e drogas em 2017.

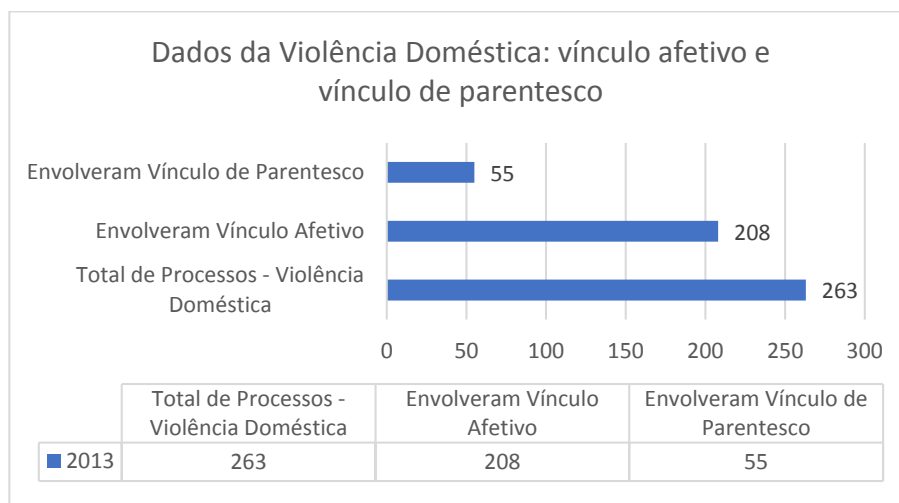


Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Com relação aos processos de violência doméstica: em 2017, foram 74 processos, sendo que em 16 casos o agressor fez uso abusivo de álcool, 04 agressores fizeram o uso abusivo de droga e 01 agressor fez uso abusivo de álcool e, também, droga.



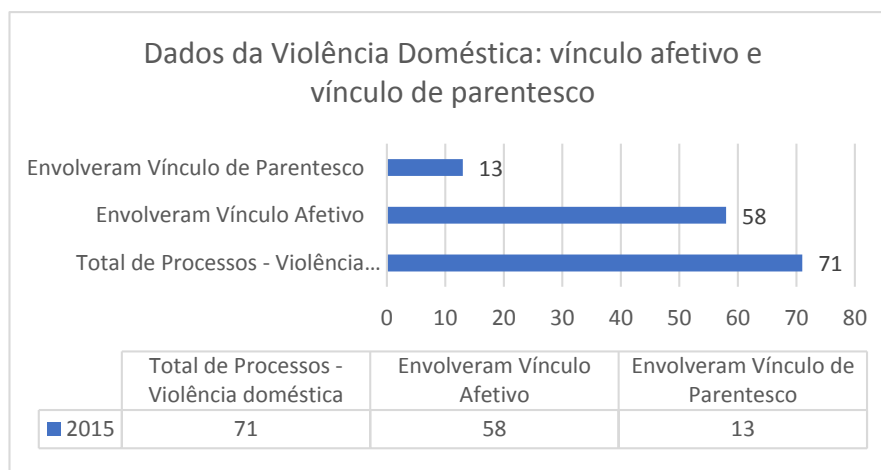
**GRÁFICO 18:** Apresenta os processos ajuizados de crimes de violência doméstica envolvendo vínculo afetivo e vínculo de parentesco em 2013.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2013, os dados apontam que foram ajuizados 263 processos na Vara de Miracema, sendo que 208 crimes de violência doméstica cometidos em razão do vínculo de afeto, isto é, por maridos, companheiros, namorados e respectivos ex. O vínculo de parentesco, por sua vez, somou 55 crimes cometidos por irmãos, filhos, netos, sobrinhos, dentre outros.

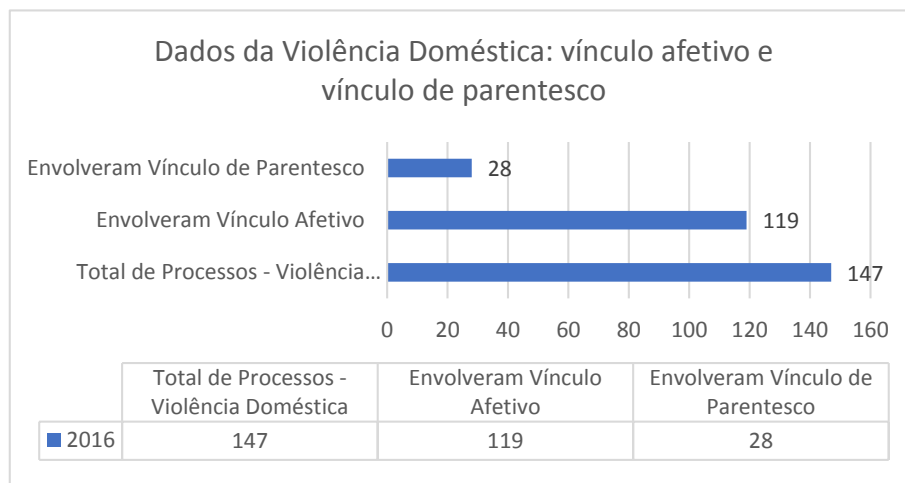
**GRÁFICO 19:** Processos ajuizados - crimes de violência doméstica envolvendo vínculo afetivo e vínculo de parentesco em 2015.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2015, os dados apontam que foram ajuizados 71 processos na Vara de Miracema, sendo que 58 crimes de violência doméstica cometidos em razão do vínculo de afeto, isto é, por maridos, companheiros, namorados e respectivos ex. O vínculo de parentesco, por sua vez, somou 13 crimes cometidos por irmãos, filhos, netos, sobrinhos, dentre outros.

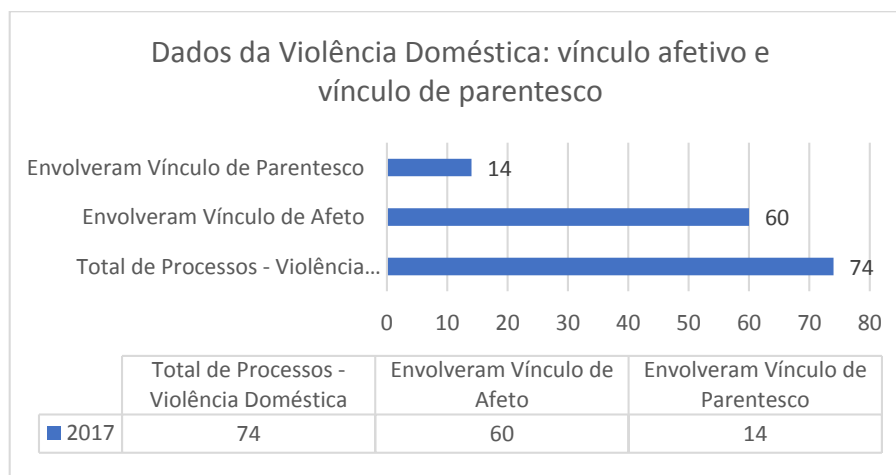
**GRÁFICO 20:** Processos ajuizados - crimes de violência doméstica envolvendo vínculo afetivo e vínculo de parentesco em 2016.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2016, os dados apontam que foram ajuizados 147 processos na Vara de Miracema, sendo que 119 crimes de violência doméstica cometidos em razão do vínculo de afeto, isto é, por maridos, companheiros, namorados e respectivos ex. O vínculo de parentesco, por sua vez, somou 28 crimes cometidos por irmãos, filhos, netos, sobrinhos, dentre outros.

**GRÁFICO 21:** Processos ajuizados - crimes de violência doméstica envolvendo vínculo afetivo e vínculo de parentesco em 2017.



Fonte: Sistema E-PROC, Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO

Em 2017, os dados apontam que foram ajuizados 74 processos na Vara de Miracema, sendo que 60 crimes de violência doméstica cometidos em razão do vínculo de afeto, isto é, por maridos, companheiros, namorados e respectivos ex. O vínculo de parentesco, por sua vez, somou 14 crimes cometidos por irmãos, filhos, netos, sobrinhos, dentre outros.

**PRODUTO FINAL: SUGESTÃO DE PORTARIA COM PADRONIZAÇÃO DOS  
REQUISITOS E PROCEDIMENTOS**

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
DIRETORIA DO FÓRUM  
Gabinete do Juiz**

**PORTARIA Nº 03/2015**

O Excelentíssimo Senhor Doutor -----, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da ----- da Comarca de --  
----- TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

**CONSIDERANDO** as determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça por meio da resolução 70, de 18 de março de 2009, que trata sobre planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 198, de 01 de julho 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata do planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário, bem como da otimização de processos de trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de celeridade aos processos da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, como forma de garantir a consecução dos objetivos institucionais;

**CONSIDERANDO** a importância do estabelecimento de técnicas e metodologia para mapear e analisar os processos de trabalho para garantir uma nova modelagem, visando a eficiência na execução para racionalizar os recursos;

**CONSIDERANDO** a alta produção mensal da Vara Criminal e o mínimo alcance das metas e exigências organizacionais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**RESOLVE:**

Implantar uma Central de Conciliação de Violência Doméstica-CeconViDa, relativamente aos processos que envolvem violência doméstica, cujos processos se tratem de crimes de Ação Penal Pública Incondicionada, Condicionada, ou privada, devendo atuar da seguinte forma:

**1. DOS REQUISITOS DE ADMISSÃO AO PROGRAMA:**

- 1) Voluntariedade das partes;

- 2) Após, o agressor passa por uma análise para aferir se: é dependente de álcool ou drogas? Reside na Comarca? é violento?;
- 3) Em seguida, analisa-se o caso: Qual gravidade da infração? Casal voltou a conviver? Possui filhos? É o primeiro episódio de violência doméstica?;
- 4) Investiga-se a vida pregressa do indivíduo;
- 5) Participação de, no mínimo, no programa de tratamento é de 2 meses, podendo se ampliar;
- 6) Permanecem no convívio de seus lares, trabalho, sendo a capacidade de ressocialização parte de seu tratamento;
- 7) A justiça e a sociedade civil fazem um trabalho em conjunto no tratamento e monitoramento do indivíduo direta e continuamente.

## **2. DO PROCEDIMENTO**

- 2.1 A vítima faz a representação contra o agressor formalizando o procedimento criminal (Inquérito Policial) que é enviado à Vara criminal.
- 2.2 Ao chegar à Vara Criminal, o procedimento/processo é encaminhado para CeConViDa, a qual analisa o caso (requisitos de admissibilidade) e, em havendo enquadramento, designa audiência preliminar.
- 2.3 Havendo acordo entre as partes, o procedimento/processo é suspenso pelo período de participação do projeto.
- 2.4 Encaminham-se as partes para ALIAR, que faz acompanhamento da vítima e reabilitação agressor.
- 2.5 Após o período acordado, designa-se audiência de análise dos resultados, momento em que a vítima poderá renunciar ao processo/procedimento, o qual será arquivado.
- 2.6 Se vítima não renunciar, procedimento/processo segue seu fluxo de tramitação;

## **3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 1.1) Poderá ser feita a conciliação, em Ações Penais Públicas Incondicionadas, relativamente aos crimes de lesão corporal e vias de fato, quando da análise do caso concreto observar que as partes ainda mantêm relacionamento amoroso, e/ou possuem filhos, e cessaram as agressões, observada, contudo, o entendimento do STF quanto à classificação de tal delito, bem como ouvido o Ministério Público e a Psicóloga da Comarca, observando-se, diante disso, o benefício maior em acatar a renúncia da vítima;
- 1.2) Será designado um voluntário para mediar as audiências de conciliação;

- 1.3) Deverá participar da audiência de conciliação o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- 1.4) A audiência de conciliação deverá ser designada quando da conclusão do Inquérito Policial, a fim de evitar o ajuizamento da respectiva Ação Penal e consequentemente o alto custo do processo, alcançando, com isso, a economicidade prevista no Planejamento Estratégico;
- 1.5) Poderá ser suspenso o processo, quando as partes assim o consentir, para que o agressor participe de programas de recuperação de dependentes, tais como, Alcoólicos Anônimos. Al-anon e Amor exigente, remarcando-se a audiência para data posterior com o fito de avaliar a possibilidade de renúncia da vítima;
- 1.6) Será firmado convênio entre a instituição privada---- e o Tribunal de Justiça para que sejam direcionadas percentual das penas pecuniárias a fim de dar suporte financeiro ao projeto.
- 1.7) As demais questões serão dirimidas juntos aos atores da CeConViDa, quais sejam, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Instituição Privada.

Remeta-se cópia da presente, para conhecimento, a Douta Corregedoria Geral do Estado do Tocantins.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Cidade, data.

-----  
Juiz de Direito